

SUGESTÃO Nº 1-9

Excelentíssimo Senhor
Doutor Ulysses Guimarães
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília — DF.

QG-156/87.01.1

Maceió, 16 de março de 1987

Senhor Presidente,

O Estado de Alagoas se encontra lamentavelmente famoso pelos desmandos administrativos praticados, ao longo dos anos, e isto tem permitido, por uma legislação fartamente editada, a convivência, lado a lado, de uma grande maioria na mais absoluta miséria e uma minoria de apaniguados do Poder, no fausto, representando um assalto ao erário estadual, através de exorbitantes vencimentos e salários.

O meu Governo não será, em hipótese alguma, contemplativo com esta situação, razão por que já ingressei como cidadão comum, com arguição de inconstitucionalidade das leis que permitiram o surgimento, nesses anos, da figura do "marajá" no serviço público estadual. Esta medida, contudo, por si só não me satisfaz. Pretendo de alguma forma contribuir ainda mais para que fatos desta natureza não tornem a acontecer.

Assim sendo, apresento a Vossa Excelência, como sugestão para estudos por parte da Assembléia Nacional Constituinte, a proposta, em anexo, que, pela especial ocasião vivida pelo País no momento da elaboração de nova Carta Constitucional, me parece por demais oportuna para adoção das medidas sugeridas.

Proposta

Na Constituição brasileira, onde couber:

Art. Os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios não poderão criar para seus servidores formas de remuneração diferentes das que sejam contempladas em lei complementar para o funcionário público federal.

Parágrafo único. O estabelecido, neste artigo, aplica-se também no tocante à instituição de gratificações, sejam de que natureza forem e à fixação de seus percentuais.

Art. A inobservância do disposto no artigo anterior implicará a ineligibilidade ou perda do mandato, conforme o caso, do Chefe do Poder Executivo, que tenha sancionado a Lei, após apurada a sua responsabilidade pelo Poder Judiciário.

Certo de que Vossa Excelência dará o seguimento apropriado às sugestões apontadas como forma de contribuir para que a luta contra estes abusos atinja sua finalidade, expresso-lhe os protestos de apreço e consideração pessoais. — **Fernando Affonso Collor de Mello**, Governador.

Na forma do disposto no § 2º do art. 14 do Regimento Interno, acrescente-se, onde couber, ao projeto de Constituição:

Art. A adoção de menor carente dará ao contribuinte do imposto de renda, pessoa física, direito a abater até cinquenta por cento da respectiva renda bruta, durante cinco exercícios seguintes, para efeito de cálculos do tributo."

Justificação

À consideração da Assembléia Nacional Constituinte uma proposta de incentivo fiscal que se nos figura da maior importância e oportunidade.

De fato, sabendo, como sabemos, que o problema do menor abandonado é um dos maiores com que se defronta o País, no campo social, necessário se torna criar mecanismos que levem à sua eliminação, mas que o façam a partir das causas mais remotas.

Afinal, há neste País incentivo fiscal para tanta coisa que um problema de tanta magnitude bem que poderia ser abrangido por medida equivalente.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Constituinte Siqueira Campos.

SUGESTÃO Nº 2-7

Inclua-se onde couber:

"Art. É assegurado aos deficientes físicos melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I — educação especial e gratuita;

II — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos;

V — pensão equivalente a não menos de um salário mínimo mensal, enquanto desempregado ou se absolutamente incapaz para o trabalho."

Justificação

A Emenda Constitucional nº 12, de 1978, assegurou aos deficientes físicos a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante educação especial e gratuita, assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País, proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários, bem como possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Esta proposta visa assegurar-lhes, também, pensão equivalente a não menos de um salário mínimo mensal, enquanto desempregados ou se absolutamente incapazes para o trabalho.

A legislação da Previdência Social prevê que na aposentadoria por invalidez é pago benefício ao segurado que por motivo de doença do trabalho fica sem poder trabalhar em qualquer serviço — como a aposentadoria por invalidez comum.

Seu valor é sempre igual ao salário do empregado no dia do acidente (salário mensal com base no dia do acidente).

Além disso, o acidentado que fica cego, paraplético etc. e por isso precisa ter sempre outra pessoa cuidando dele, recebe um adicional de 25% do valor da aposentadoria.

Como é do conhecimento geral, os deficientes físicos não têm condições de obter qualquer tipo de emprego em razão da sua própria condição.

Necessitam de medicamentos, vestuário, alimentação etc, para subsistir.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado **Davi Alves Silva**.

SUGESTÃO Nº 3-5

Inclua-se onde couber:

"Art. É assegurado o direito a tratamento médico-hospitalar para toda criança de até cinco anos de idade."

Justificação

As Constituições brasileiras (1934 — art. 138, alíneas c e f; 1946 — art. 164; 1967 — art. 167, § 4º e Emenda nº 1/69, art. 175, § 4º) sempre contiveram disposições de efetiva proteção à infância. Todavia, o tema também foi continuamente remetido à legislação ordinária.

Creio que o novo Estatuto Político, que estamos elaborando deve consagrar, de modo direto, o direito de assistência médico-hospitalar a toda criança de até cinco anos de idade, independentemente do fato de ser, ou não, dependente de segurado das instituições oficiais de previdência social.

É fato amplamente comprovado pela medicina que os primeiros anos de vida de uma criança são fundamentais para a sua formação física: o desenvolvimento cerebral é seriamente afetado se, nos cinco primeiros anos, essa criança for mal alimentada, não tiver atendimento médico suficiente, não dispuser de cuidados básicos.

O nosso compromisso com a formação de uma juventude sadia é inarredável. Daí, a presente proposta.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado **Davi Alves Silva**.

SUGESTÃO Nº 4-3

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Lei especial disporá sobre a garantia de plena liberdade de consciência e do exercício de cultos religiosos celebrados pelos crentes, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes."

Justificação

O espírito do dispositivo que pretendemos ver inserido no novo texto constitucional já se acha inscrito no atual Estatuto Básico, sem que, contudo, na maioria dos casos, ocorre, na prática, garantia de que os crentes possam, em toda a sua plenitude, exercer o direito de celebrar, livremente, os seus cultos religiosos.

Daí estarmos recorrendo à legislação especial para que se torne aquele mandamento constitucional um dispositivo que tenha não apenas existência legal, mas passe, também, a ter existência fática, assim agindo a fim de que o **quorum** especial para a sua transmutação impeça, na prática, que venha ele a ser modificado ao sabor dos interesses econômicos ou mesmo religiosos.

A necessidade de que o assunto tenha melhor e mais eficiente explicação no texto constitucional decorre de situações que vêm ocorrendo, até com certa freqüência, principalmente no interior do País, em que os crentes têm o exercício de cultos religiosos prejudicados por atividades comerciais no setor de espetáculos e diversões públicas, mesmo quando não se torna impossível, por completo, a sua realização.

Não basta, de fato, a Constituição assegurar o pleno exercício de cultos religiosos se, na prática, tal se torna impossível pela ação de vândalos ou dos que, agindo agnosticamente, não respeitam a liberdade religiosa que é assegurada pela Lei Maior.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado Constituinte **Davi Alves Silva**.

SUGESTÃO Nº 5-1

Fará parte da Constituição do Brasil, em suas disposições transitórias, o artigo que se segue:

"Art. A União, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da promulgação deste, atualizará os valores de todas as aposentadorias e pensões, de forma a corrigir distorções e permitir que sejam enquadrados na sistemática de cálculo prevista nesta Constituição."

Justificação

No cálculo dos reajustes dos valores das aposentadorias, efetuados entre 1979 e 1984, foram tomados como base os salários mínimos anteriores ao da época dos reajustes, com flagrantes prejuízos para os inativos.

Além disso, a sistemática de reajuste com base em salário-referência tem sido invariavelmente desfavorável aos inativos.

Sem embargo tenha estado sendo há meses anunciada a intenção do Senhor Presidente da República de corrigir estas distorções, nada de concreto foi efetivado, continuando os inativos à mercê da sensibilidade social e do alto discernimento e descortino das autoridades federais.

Nas Disposições Transitórias da nova Constituição, pode esta soberana Assembléia corrigir esta distorção — triste retrato do Brasil atual — salvaguardando direitos de milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado **Mendes Thame**.

SUGESTÃO Nº 6-0

Na forma do disposto no § 2º do art. 14 do Regimento Interno, acrescenta-se onde couber, ao Projeto de Constituição:

"Art. A adoção de menor carente dará ao contribuinte do Imposto de Renda, pessoa física, direito a abater até cinqüenta por cento da respectiva renda bruta, durante cinco exercícios seguidos, para efeito de cálculo do tributo."

Justificação

À consideração da Assembléia Nacional Constituinte uma proposta de incentivo fiscal que se nos afigura da maior importância e oportunidade.

De fato, sabendo, como sabemos, que o problema do menor abandonado é um dos maiores com que se defronta o País, no campo social, necessário se torna criar mecanismos que levem a sua eliminação, mas que o façam a partir das causas mais remotas.

O incentivo à adoção de menores, tal como aqui preconizado, pode contribuir eficazmente para a diminuição do número de crianças desamparadas.

Afinal, há neste País incentivo fiscal para tanta coisa que um problema de tal magnitude bem que poderia ser abrangido por medida equivalente.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Constituinte **Siqueira Campos**.

SUGESTÃO Nº 7-8

Na forma do disposto no § 2º do art. 14 do Regimento Interno, acrescenta-se onde couber, ao Projeto de Constituição:

"Art. Anualmente, a União aplicará um mínimo de cinco por cento (5%) e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dez por cento (10%), da receita resultante de impostos, na recuperação e assistência a menores carentes."

Justificação

Problema social reconhecidamente maior em nosso País, vinculado, ademais, a centros de grande magnitude como o da delinqüência e o da violência urbanas, esse do menor carente ou menor abandonado não pode deixar de merecer atenção especial da Assembléia Nacional Constituinte. Atenção e solução, evidentemente.

Tal o objetivo da presente proposição que, sabendo residir na falta de recursos a maior dificuldade para o trato do problema, busca inspiração na Emenda Calmon (Emenda Constitucional nº 24, de 1983) e prevê a aplicação de parte da arrecadação tributária das pessoas jurídicas de direito público interno na recuperação e assistência ao menor carente.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Constituinte **Siqueira Campos**.

SUGESTÃO Nº 8-6

Inclua-se onde couber:

É assegurado a aposentadoria aos homens com mais de 61 (sessenta e um) anos; e:

- I — Às pessoas com mais de 70 anos;
- é assegurado passagem rodoviária sem ônus;
- passagem aérea;
- hotel por três dias consecutivos;
- assistência médica em qualquer estabelecimento hospitalar;
- assistência jurídica.

Justificação

No Brasil, e nos demais países subdesenvolvidos, o problema do idoso não será resolvido apenas pelo Estado. A sociedade em geral, deve participar com a sua parcela de acordo com as possibilidades empresariais. Pois ajudar aos idosos, é investir no desenvolvimento deste País.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — **Davi Alves Silva**, Deputado Federal (PDS—MA).

SUGESTÃO Nº 9-4

"Art. Não haverá diferença entre o trabalho do homem e da mulher, salvo no que diz respeito à proteção desta enquanto ges-

tante e mãe, casos em que a legislação preservar-lhe-á o direito à estabilidade provisória, à irredutibilidade de salário e ao descanso remunerado antes e depois do parto."

Justificação

O texto proposto busca ser inovador no tocante aos direitos constitucionais relativos à proteção do trabalho da mulher.

Com efeito, pensamos que quase todas as atuais diferenças entre o trabalho do homem e da mulher são meramente paternalistas, trazendo como conseqüências não benefícios à mulher trabalhadora, mas tão-somente novos preconceitos e prevenções que não raro levam à sua preterição.

Há que se eliminar tais diferenças, portanto, deixando prevalecer tão-somente as que dizem respeito à proteção do trabalho da gestante e da mãe (estabilidade provisória, proibição de diminuir salário e descanso remunerado para o parto).

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 10-8

Acrescente-se ao capítulo relativo ao Poder Judiciário, do texto constitucional, a seguinte norma, na Seção concernente aos Tribunais e Juízes Eleitorais.

"Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

- I — Tribunal Superior Eleitoral;
- II — Tribunais Regionais Eleitorais;
- III — Juízes Eleitorais;
- IV — Juntas Eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compõe-se de vinte e sete ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro entre advogados no efetivo exercício da profissão e quatro entre magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A nomeação só se fará depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, salvo quanto aos Juízes Federais indicados pelo Tribunal.

A Lei Orgânica da Magistratura disporá sobre a divisão do Tribunal.

Os juízes eleitorais, membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, serão nomeados pelo Presidente da República, e o provimento dos cargos respectivos far-se-á mediante concurso de provas e títulos, organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, devendo os candidatos atender aos requisitos de idoneidade moral e de idade superior a vinte e cinco anos, além dos especificados em lei."

Justificação

Em consonância com as normas consubstanciadas na Lei Maior ainda vigente, a Justiça Eleitoral, no País, depende, para a sua composição, de membros do Supremo Tribunal Federal e de membros do Tribunal Federal de Recursos, no que tange ao Tribunal Superior Eleitoral, e de desembargadores e juízes dos Tribunais de Justiça, para a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais.

No entanto, com a consolidação do processo eleitoral democrático, no País, a cada dia assume maior relevância o papel desempenhado pela Justiça Eleitoral, que está a merecer sua transformação em Justiça Especializada, com composição própria e não mais dependente de outros Tribunais.

Tal é o propósito desta emenda que, esperamos, merecerá acolhida.

Sala da Comissão, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 11-6

Acrescente-se ao título das Disposições Transitórias da proposta de Constituição, o seguinte:

“Art. Até noventa dias, a partir da aprovação desta Constituição, o Tribunal Superior Eleitoral convocará plebiscito sobre a adoção do sistema parlamentarista, caracterizado pelo exercício da chefia do Estado pelo Presidente da República, cabendo a chefia do Governo a um Gabinete, comandado pelo Primeiro-Ministro, aprovada pela maioria do Congresso a escolha do respectivo Gabinete.”

Justificação

Já não restam mais dúvidas quanto às preferências dos Constituintes, declaradas em entrevistas a discursos: a maioria do plenário é de parlamentarista.

O que se discute é a divisão de atribuições e poderes entre o Presidente da República e o Chefe do Gabinete ou Primeiro-Ministro.

O povo, depois da experiência que se seguiu à derrubada do parlamentarismo republicano, passado um quarto de século, politizou-se suficientemente, para compreender a maior segurança do regime de Gabinete, que enfatiza, principalmente, os poderes do Congresso, crescentemente diminuídos, desde a proclamação da República.

Maior responsabilidade para o Executivo e mais competência para o Legislativo, é o que a Nação receberia como uma verdadeira carta de alforria, superando, no comparecimento às urnas, para dizer “sim” ou “não”, a prodigiosa festa cívica de 15 de novembro de 1986.

Não adianta reiterar a experiência presidencialista, que, aqui — na ausência de um Poder Moderador e de competência mais ampla do Legislativo, tem conduzido o Brasil a tristes experiências políticas, a lutas intestinas cruentas, não fugindo a certas características das “republicuetas americanas”.

Evidentemente, adotado o parlamentarismo puro, não se justificaria o presente acréscimo às “Disposições Transitórias” da nova Constituição.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 12-4

Fará parte da Constituição do Brasil, no Título Ordem Social, ou onde couber, os artigos a seguir:

“Art. É garantida aos trabalhadores rurais e urbanos, inclusive às donas-de-casa,

a aposentadoria em valor suficiente para sua digna manutenção e a de seus dependentes

Art. Os aposentados receberão benefícios iguais aos salários percebidos no tempo de sua atividade, devendo a partir de então ser corrigido de conformidade com os reajustes salariais dos trabalhadores de sua respectiva categoria profissional, não podendo em nenhuma hipótese estes benefícios serem inferiores ao salário mínimo.

Art. Os órgãos de direção da Previdência Social contarão obrigatoriamente com a participação de representantes de empregados e empregadores.”

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado **des Thame**.

Justificação

Toda sociedade deve selar pela sua autopreservação, incluindo-se nisso a proteção à infância e à terceira idade. Além disso, há um consenso em se considerar que toda sociedade humanitária e desenvolvida tem, como uma das suas características culturais obrigatórias, o cuidado especial com as crianças e com os idosos.

Nestas sociedades, a aposentadoria não é encarada como uma esmola, e sim como um direito. É bom lembrar que já a civilização (avançada, por sinal) dos incas tinha a preocupação em destinar atividades compatíveis e condignamente remunerada para os idosos, a fim de que os mesmos vivessem bem e se sentissem úteis.

Via de regra, os direitos dos aposentados têm recebido proteção especial na maioria dos países, independentemente do sistema econômico adotado. No quadro a seguir, reproduzimos alguns textos de Constituições em vigor em países diversos.

PORTUGAL

Art. 63.

(Segurança Social).

4. O sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfanidade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

Art. 72.

(Terceira idade).

1. O Estado promoverá uma política de terceira idade que garanta a segurança econômica das pessoas idosas.

2. A política da terceira idade deverá ainda proporcionar condições de habitação e convívio familiar e comunitário que evitem e superem o isolamento ou marginalização social das pessoas idosas e lhes ofereçam as oportunidades de criarem e desenvolverem formas de realização pessoal através de uma participação ativa na vida da comunidade.

Art. 38. Todos os cidadãos impossibilitados de trabalhar e desprovidos dos indispensáveis meios de vida têm direito à assistência social.

Os trabalhadores têm direito, em caso de acidente, doença, invalidez, velhice e desemprego involuntário, a meios de previdência social adequados às suas exigências de vida.

Os incapazes e os menores têm direito à educação e à preparação profissional.

Órgãos e instituições criados ou auxiliados pelo Estado realizam as tarefas previstas neste artigo.

A assistência privada é livre.

ESPAÑA

Art. 50. Poderes Públicos garantirão, mediante pensões adequadas e periodicamente atualizadas, a suficiência econômica dos cidadãos na terceira idade, assim como promoverão independentemente das obrigações familiares, o seu bem-estar mediante um sistema de serviços sociais que atenderão aos seus problemas específicos de saúde, habitação, cultura e lazer.

CHINA

Art. 50. Os trabalhadores têm direito à assistência material na velhice, em caso de doença ou de incapacidade de trabalho. Para garantir aos trabalhadores o gozo deste direito, o Estado desenvolve gradualmente, entre outros, o seguro social, a assistência social, o tratamento médico gratuito e o serviço médico cooperativo.

URSS

Art. 43. Os cidadãos da URSS têm direito à assistência material na velhice, na doença, em casos de perda total ou parcial da capacidade de trabalho, bem como da perda de pessoa de que dependa o seu sustento.

Este direito é garantido pela segurança social de que beneficiam os operários, os empregados e os colcozianos: pelos subsídios por incapacidade temporária para trabalho; pelo pagamento pelo Estado e pelos colcozes de pensões por velhice, invalidez e perda da pessoa de que dependa o sustento da família; pela reinserção profissional dos cidadãos diminuídos nas suas capacidades de trabalho; pela atenção para com os cidadãos idosos e inválidos por outras formas de segurança social.

SUIÇA

Art. 34. quater — 1. A confederação instituirá, por via legislativa, o seguro de velhice e de sobrevivência, e poderá ulteriormente introduzir o seguro de invalidez.

2. Estes seguros poderão ser declarados obrigatórios relativamente a todas ou a certas categorias de pessoas.

MÉXICO

XI — A segurança social será organizada de acordo com as seguintes bases mínimas:

a) Cobrirá os acidentes e doenças profissionais; as doenças não profissionais e a maternidade; e a aposentação, a invalidez, a velhice e morte;

b) Em caso de acidente ou doença, manter-se-á o direito do trabalho pelo tempo determinado por lei;

IUGUSLÁVIA

Art. 163. O direito à segurança social é garantido pelo seguro obrigatório, segundo os princípios da reciprocidade, da solidariedade e do trabalho passado, nas comunidades autogestoras de interesse, com base em quotizações calculadas sobre os rendimentos pessoais, o rendimento das organizações de trabalho do associado e os recursos das outras organizações de trabalho ou comunidades nas quais eles laboram. Graças a este seguro, o operário fica a ter, de acordo com a lei, direito à assistência médica e a outros direitos em caso de doença, de gravidez, de redução ou de perda de capacidade de trabalho de desemprego e de velhice, e os membros da sua família passam a ter direito a assistência médica, a pensão familiar e a outros direitos de segurança social. Os direitos à proteção da segurança social dos trabalhadores e dos cidadãos que não benefi-

ciam da segurança social, obrigatória são reguladas pela lei, de harmonia com os princípios da reciprocidade e da solidariedade

Possivelmente, em poucos países os direitos dos aposentados tenham sido tão negligenciados como no Brasil, nessas duas últimas décadas.

O desrespeito aos aposentados vem se configurando por:

a) falta de cumprimento pela União, da sua obrigação de contribuição para a Previdência. Na lei que criou a Previdência Social, ficou estipulado que seu financiamento seria dividido em três partes iguais entre assalariados, empregados e Governo. O governo nunca chegou a cumprir integralmente a sua parte;

b) estabelecimento de regras espúrias de cálculo dos valores iniciais e dos reajustes das aposentadorias. Nos dias atuais, face à iminência do retorno do processo inflacionário, as regras de cálculo do valor inicial da aposentadoria voltam a ser extremamente prejudiciais, porque não levam em conta o valor real das últimas contribuições;

c) discriminação do trabalhador rural (com direito ao irrisório benefício de meio salário mínimo aos (sessenta e cinco) 65 anos de idade) e da dona-de-casa (sem direito à aposentadoria).

Tudo isso tem criado, na atualidade, uma situação de profunda injustiça, impedindo que o trabalhador brasileiro, após dedicar-se ao trabalho por 30 ou 35 anos, possa usufruir de uma aposentadoria digna e justa, com retribuição à sua contribuição e ao seu esforço para o desenvolvimento da comunidade.

Em face da gravidade da situação, urge que a nova Constituição consagre, de forma clara e objetiva (e não em textos de caráter geral e dependendo totalmente de legislação ordinária) a defesa dos direitos dos aposentados.

Sala das Sessões, de de 1987. — Deputado **Mendes Thame**.

SUGESTÃO Nº 13-2

Na forma do disposto no § 2º do artigo 14 do Regimento Interno, acrescente-se onde couber ao Projeto de Constituição:

"Art. Extinto o cargo ou declarado pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, calculados sobre o total da remuneração percebida."

Justificação

Na verdade, ponderável parcela do funcionalismo é retribuída, pelo poder público, com certas vantagens atribuídas em razão do cargo que, somadas aos vencimentos, compõem a remuneração. Tais vantagens incorporam-se aos vencimentos do funcionário para muitos efeitos legais, inclusive, principalmente, para fim de aposentadoria.

Entretanto, quando ocorrem casos de disponibilidade por força de extinção de cargo ou de declaração de desnecessidade na forma prevista no atual art. 100, parágrafo único, da Constituição Federal vigente, via de regra a administração tem interpretado muito restritivamente o preceito, mandando pagar ao funcionário em disponibi-

lidade importância calculada tão-somente sobre o seu vencimento-padrão, referência, desprezando as mencionadas vantagens.

De outra parte, os institutos de aposentadoria e da disponibilidade estão intimamente ligados pelo cunho social de que se revestem, não se justificando a discriminação constitucional contida no sempre citado parágrafo único do art. 100. Há que se considerar, ademais, que a disponibilidade só ocorre por razões de interesse da administração, independentemente da vontade do funcionário, que se vê no imprevisto de uma inatividade forçada e decaído do padrão de vinda anteriormente proporcionado pela atividade.

Por outro lado, a alteração proposta tem a vantagem de não implicar qualquer novo ônus aos cofres públicos, apenas assegurando maior tranquilidade aos funcionários atingidos pela disponibilidade.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Constituinte **Siqueira Campos**.

SUGESTÃO Nº 14-1

Inclua-se onde couber:

"Art. Cento e vinte dias depois de promulgada esta Constituição, proceder-se-á a eleição em todo o País, para Presidente e Vice-Presidente da República, por sufrágio universal direto e secreto, obedecidas as demais normas constitucionais pertinentes.

Parágrafo único. O Congresso Nacional, dentro de 30 (trinta) dias da promulgação desta Constituição, aprovará lei destinada a estabelecer normas gerais e especiais para a eleição de que trata este artigo.

Art. O Presidente e o Vice-Presidente da República, eleitos na forma do artigo anterior, tomarão posse 60 (sessenta) dias depois de realizada a eleição.

Parágrafo único. O mandato do Presidente e Vice-Presidente da República, eleitos na forma desse artigo, terminará na data prevista por esta Constituição para a posse do Presidente e Vice-Presidente da República, na forma do artigo..."

Justificação

Há vinte e sete anos que o povo brasileiro não tem direito de participar da eleição de seu Presidente e Vice-Presidente da República. Somente aqueles que hoje têm mais de 45 anos e se, na época, alfabetizados, tiveram a possibilidade de votar. A participação, a co-responsabilidade com o destino da Nação há muito deixou de existir. Daí, o vácuo, a lacuna e o abismo existente entre Governo e povo. O distanciamento entre o Estado e a Nação vem, ano após ano, se acentuando e recrudescendo com mais intensidade na década de 1970.

Em 1974, quando o MDB venceu as eleições em dezesseis Estados, tomaram-se visíveis os primeiros sinais de ruptura da aliança entre o sistema militar-tecnocrático e a burguesia nacional que deu sustentação ao Governo instalado após o golpe de 1964. E foi essa ruptura que permitiu se criassem condições para a derrocada do sistema.

O movimento em prol da Constituinte, iniciado em 1968 e abafado com o Ato Institucional nº

5, de 1968, retornou em 1978. A princípio tímido, mais tarde vigoroso, e, pela pregação do "Movimento Democrático Brasileiro", transformou-se no anseio de toda a Nação. A campanha em defesa da eleição direta para a Presidência da República, em 1984, empolgou o País inteiro e o povo começou a mobilizar-se. Sepultada a Emenda Dante de Oliveira, a oposição, que sempre criticara o voto indireto, compreendeu que, para alterar as regras do jogo, teria que assumir o poder. E isso, no momento, só era possível com sua participação no Colégio Eleitoral. O nome do então Governador de Minas Gerais, Tancredo Neves, surgiu naturalmente como o candidato do consenso. Em torno dele se uniram antigos rivais, os militares lhe deram apoio e o próprio Governo Figueiredo o aceitou. O povo nas ruas e nos comícios endossou a escolha e participou ativamente da campanha tal qual o faria numa eleição direta.

Eleito, Tancredo Neves não chegou a tomar posse, pelas circunstâncias que todos conhecemos. Empossado, o Vice-Presidente José Sarney assumiu o cargo de Presidente após a morte de Tancredo Neves.

Em virtude de todos esses fatos e de muitos outros, em razão, sobretudo, do forte clamor público e do consenso entre todas as correntes de opinião, pode-se dizer que vivíamos um momento constituinte. De fato, de janeiro de 1984 a janeiro de 1985, mudou radicalmente a situação política brasileira. O momento constituinte que vivíamos resultou, como era de se esperar, na convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte (ou, como querem outros, na eleição de um Congresso Constituinte) destinada a traçar novas bases para a organização estatal e a convivência social.

As forças políticas que apoiaram a chapa Tancredo Neves-José Sarney assumiram o compromisso expresso de considerar o mandato de seis anos como mero acidente e proclamaram que o prazo efetivo seria decidido pela Constituinte. (A propósito, ver declarações de Tancredo em 17 de janeiro de 1985, em entrevista coletiva, e de Sarney em 8 de maio, ambos em 1985, já eleitos e o segundo já empossado: **Folha de S. Paulo**, 10-12-86, **O Globo**, 8-5-85).

Mas, tais declarações não têm força conclusiva: antes, corroboram o entendimento, já àquela época firmado, de que o Governo que assumiria o poder seria inevitavelmente um Governo de transição, cuja finalidade primordial era promover a transição de autoritarismo para a democracia plena. Os fatos que acima sintetizamos, a tomada do poder, por via legal, pela oposição (com quem se solidarizava a esmagadora maioria do povo brasileiro), a convocação da Constituinte, as declarações de políticos, autoridades e juristas, tudo, enfim, leva realmente à conclusão inarredável de que o atual Governo é de transição. E, como tal, terá cumprido plenamente sua tarefa, ao ser promulgada a nova Constituição, que passará a ser o divisor de águas entre o Brasil do arbítrio, do passado, e o Brasil novo, pujante, soberano, da democracia plena e da esperança.

A tudo isso se acrescenta a anomalia de um Presidente da República eleito por via indireta, quando todos os outros mandatários o foram por voto direto. E mais: quando a Constituição, então em vigor, e ora em elaboração, não abrigar — como certamente não o fará — eleição indireta para qualquer nível.

Ressalte-se ainda não haver qualquer impedimento, seja jurídico ou ético, para o acolhimento de nossa proposição.

Do ponto de vista jurídico, a Assembléia Constituinte é soberana para fixar o mandato presidencial futuro, e decidir como lhe aprouver quanto ao mandato em curso. Não se há de falar em direito adquirido de mandato de seis anos segundo a Carta atual, porque não há direito adquirido contra a Constituição (no caso, a nova).

Do ponto de vista ético, nada, nenhum compromisso moral impede a redução do mandato do atual Presidente. Ao contrário, como demonstramos, compromissos éticos determinam essa redução.

Portanto, seja do ponto de vista jurídico, sob o enfoque histórico-político, sob o prisma ético e mesmo lógico, nenhum obstáculo impede seja acolhida a presente sugestão.

Por último, queremos deixar expresso que ao apresentar esta sugestão não temos em mira a figura do ilustre, digno e reto Presidente José Sarney, merecedor que é de nossa estima e admiração. Nossa posição é meramente doutrinária. Entendemos que o Governo atual é de transição, independentemente da pessoa que eventualmente ocupa a Presidência da República. Por questão de princípios, por coerência, não podemos proceder de outra forma.

Sala das Sessões, de _____ de 1987. —
Constituinte **Ruy Bacelar**.

SUGESTÃO Nº 15-9

Inclua-se na seção referente aos Servidores Públicos o seguinte:

“Art. As pensões devidas aos dependentes dos servidores civis serão fixadas em valor correspondente à remuneração integral do titular.”

Justificação

Arbitrariamente fixadas em 50% do salário-base sobre o qual incide a contribuição mensal, as pensões conferidas aos dependentes dos servidores públicos forçam uma drástica redução do padrão de vida do núcleo familiar, deixando portanto de servir ao objetivo para o qual foram instituídas, que é o de assegurar meios de sobrevivência à família, na eventualidade de falecimento do servidor.

A inadequação aos critérios adotados para fixação das pensões civis tem sido objeto de reiteradas denúncias da sociedade, com base em inúmeros estudos que comprovaram ser inverídica a presunção de que o desaparecimento de um membro da família, ainda que composta de apenas duas pessoas, importa reduzir à metade os gastos de manutenção, quer no que tange aos custos fixos, quer aos variáveis. A existência de filhos menores agrava ainda mais a situação, em virtude das despesas com educação, inevitáveis e inadivéis nãh país em que o Estado não cumpre o dever elementar da oferta de ensino gratuito nos níveis básicos.

Não é menos penosa, aliás, a condição dos dependentes idosos, em face da crônica ineficiência e ineficácia do sistema de assistência médica e hospitalar.

Trata-se ademais de um ciclo vicioso que tem origem nos padrões de vencimento do setor público, inferiores aos vigentes no mercado e continuamente defasados, em razão da vertiginosa queda do poder aquisitivo da moeda. Ainda assim é reduzida à metade a remuneração que, integral, não é suficiente para suprir o indispensável a uma sobrevivência condigna.

Atentos a essa circunstância, os militares adotaram procedimento inteiramente diverso no tocante às pensões deixadas aos seus dependentes. As pensões militares correspondem a 40 dias de soldo, ou seja, 133% do seu valor. Assim, mesmo que o soldo não englobe a totalidade das vantagens pecuniárias percebidas pelo titular, o percentual de acréscimo (33%) constitui compensação razoável por eventuais perdas. Além disso, o militar tem a alternativa de prestar sua contribuição com base no soldo da patente imediatamente superior, possibilitando dessa forma um amparo mais efetivo aos seus dependentes.

A norma ora proposta tem alcance menor, não pretendendo estabelecer a igualdade entre pensões civis e militares. Visa tão-somente assegurar aos dependentes dos servidores civis o mínimo que é de justiça conceder-lhes: a manutenção do nível de rendimentos da família.

Sala das Sessões, 20 de março de 1987. —
Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 16-7

Inclua-se na Seção referente aos Servidores Públicos o seguinte:

“Art. Os proventos dos inativos de nível superior não poderão ser inferiores ao teto mínimo estabelecido por lei para a categoria profissional a que pertencem.

Art. Os proventos da aposentadoria e pensões estão isentos de tributos e contribuições compulsórias.

Art. Aos inativos e pensionistas ficam assegurado o direito à percepção de reajustes nas mesmas bases conferidas aos servidores em atividade.”

Justificação

Os princípios constitucionais objeto de sugestão têm por finalidade resguardar o poder aquisitivo dos inativos e pensionistas, que injustamente são relegados a plano secundário no trato das questões salariais do setor público.

No que concerne ao salário mínimo profissional, o preceito afigura-se nos inclusive dispensar justificação, porquanto se trata de uma questão elementar de justiça respeitar-se o direito adquirido do profissional de nível superior de não ter os seus rendimentos fixados em valor inferior ao mínimo assegurado por lei à categoria a que pertencem. A condição de inativos não lhes retira o credenciamento ao exercício profissional, nem os exclui da proteção da lei. E muito menos constituir justa causa para reduzir-lhes a remuneração, que resulta de contribuições retiradas de seus vencimentos durante os longos anos de exercício da função pública. Não se trata portanto da concessão graciosa de um benefício. Conforme já afirmamos, trata-se de um direito adquirido atra-

vés do trabalho, dedicação e contribuições pecuniárias.

2. A isenção de tributos e contribuições não representa, como poderia parecer à primeira vista, a concessão de um privilégio aos inativos e pensionistas. Representa, sim, um pequeno adicional que deixa de ser retirado de seus rendimentos atendendo às circunstâncias especiais em que se encontram. São pessoas ausentes do mercado de trabalho e sem condições de nele reintegrar-se em busca de rendas adicionais que lhes proporcione quaisquer melhorias nos respectivos padrões de vida. A pensão e o provento são essenciais à sobrevivência e quaisquer reduções, pequenas que pareçam, podem constituir sérios prejuízos. Ademais, convém que se tenha em mente que tanto o titular da pensão, quanto o inativo também já foram contribuintes plenos, oferecendo sua quota de sacrifícios em favor do patrimônio público.

3. A questão das revisões também é de fundamental importância, haja vista a experiência recente, verificada após a implantação do novo plano de classificação de cargos da administração federal, quando foram deixados, à margem dos benefícios decorrentes dos inativos e pensionistas. Ademais, sempre que possível, os administradores públicos tendem a impedir a extensão de benefícios financeiros a esses grupos, parecendo ignorar o fato de que os benefícios que recebem têm origem na mesma causa dos ativos — a prestação de serviços à causa pública.

Sala das Sessões, 20 de março de 1987. —
Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 17-5

Acrescente-se ao texto constitucional:

“Capítulo
A Ordem Internacional

Art. A Nação brasileira tem firme compromisso com uma nova ordem internacional que vise à construção da paz universal e o desenvolvimento de todos os países, com base na autodeterminação dos povos, na defesa dos direitos humanos, na efetivação da justiça, das relações políticas e comerciais, atendidas, ainda, as seguintes exigências:

I — o cumprimento das obrigações assumidas em tratados, acordos e declarações internacionais, principalmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos;

II — a autonomia econômica em face do poderio dos países ricos;

III — a luta contra os males da fome no mundo, mediante a utilização adequada e justa das suas potencialidades agrícolas e dos seus recursos naturais;

IV — a contenção da escalada das guerras, a condenação da corrida armamentista e a defesa do uso exclusivamente pacífico da energia atômica;

V — o repúdio à tortura e a todas formas de discriminação;

VI — a condenação dos regimes de segregação racial;

VII — a rejeição de todas as formas de terrorismo;

VIII — o compromisso de participar ativamente de todos os esforços, assim como de apoiar as organizações internacionais que denunciem tais práticas e lutem pela sua superação;

IX — a preservação do estatuto do asilo político;

X — o compromisso de participar ativamente no avanço de um progresso científico e tecnológico partilhado entre todos os povos.

§ 1º É vedada a participação do Brasil no mercado internacional de armamentos e a aplicação de recursos públicos na indústria bélica de exportação.

§ 2º Os compromissos e acordos internacionais serão ratificados pelo Congresso, mediante prévia e ampla informação à sociedade."

Justificação

Aqui uma inovação constitucional, consubstanciada num capítulo sob o título "A Ordem Internacional", em que a Nação assume expressamente compromissos com a construção da paz universal e o desenvolvimento de todos os países, sob a égide de proclamada orientação no sentido da autodeterminação dos povos, da defesa incessante dos direitos humanos.

A idéia lançada na Declaração Pastoral da 24ª Assembléia Geral da CNBB, tem presente o fato de que já não bastam as afirmações meramente retóricas dos povos, assim como de desaprovção formal às discriminações de toda ordem, nos dias que correm, com o mundo conturbado por numerosas guerras localizadas, declaradas ou não, e por repetidos desrespeitos aos direitos humanos.

Os compromissos devem ser firmes, claros, expressos no texto constitucional, tal como aqui está proposto, até porque, segundo pensa a Igreja brasileira, "garantir a paz a todos os habitantes do nosso planeta quer dizer buscar, com toda a generosidade e dedicação, com todo o dinamismo e perseverança de que são capazes os meios concretos aptos a promover relações pacíficas e fraternas, não só no plano internacional, mas também no plano dos diversos continentes e regiões..." nas palavras do Santo Padre quando da saudação ao Corpo Diplomático — México — 26-1-79.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 18-3

Cria o Conselho de Estado.

Acrescente-se ao texto constitucional as seguintes normas:

"CAPÍTULO VIII Do Conselho de Estado

"Art. É criado um Conselho de Estado, composto de ex-Presidentes dos três Poderes da República.

Art. Os Conselheiros de Estado serão nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado e votação secreta e **quorum** mínimo de dois terços de seus membros.

Art. Os Conselheiros de Estado são vitalícios, perceberão vencimentos irredutíveis, iguais aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e serão *invioláveis por palavras e votos* proferidos em virtude do exercício do cargo.

Art. É vedado ao Conselheiro de Estado exercer atividade político-partidária, sob pena de perda automática do cargo.

Art. O Conselho de Estado goza de autonomia plena para organizar sua secretaria e seus serviços, aplicando-se-lhe o disposto no art. 115 desta Constituição.

Art. Os Conselheiros de Estado serão julgados pelo Supremo Tribunal Federal, nos crime comuns e nos de responsabilidade.

Art. O Conselho de Estado será obrigatoriamente ouvido pelo Presidente da República em todos os assuntos graves do País, especialmente no que se refere à segurança nacional.

Art. Em caso de conflito externo ou de grave ameaça à ordem interna, ou sua perturbação, poderá o Conselho República, pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros e por tempo determinado a:

I — decretar medidas de emergência, estado de sítio ou estado de emergência;

II — suspender as sessões da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, bem como das Assembléias Legislativas, se nessas Câmaras se situar o foco da perturbação da paz interna;

III — cassar mandatos eletivos;

IV — suspender direitos políticos pelo prazo de dez anos;

V — demitir, remover, aposentar ou por em disponibilidade qualquer funcionário, da administração direta ou indireta, assegurado, quando for o caso, vencimento e vantagens proporcionais ao tempo de serviço;

VI — demitir, transferir para a reserva ou reformar militares, assegurados os mesmos direitos referidos no item anterior;

VII — confiscar bens de todos quantos tenham enriquecido ilícitamente no exercício de cargo ou função pública da administração direta ou indireta.

§ 1º Não configura ameaça à paz interna, ou sua perturbação, o exercício regular de direito de oposição às medidas adotadas ou pedidas pelo Poder Executivo.

§ 2º Ao tomar posse de seu cargo, os Conselheiros de Estado prestarão juramento de fidelidade exclusiva à Constituição e às leis e de servirem atendendo exclusivamente ao bem da Nação."

Justificação

A fim de que o País possa consolidar a abertura democrática, parece-nos que a única alternativa válida será a criação do Conselho de Estado, instituição que tão benéfica foi durante o Império.

Estamos vivendo uma situação ímpar em nossa história.

Por isso, esta emenda restaura o Conselho de Estado, ao qual cometem dentro da Constituição e da legalidade, o papel sumamente importante de compatibilizar o exercício de poderes extraordinários não somente com a ordem legal, mas, sobretudo, com o reconhecimento dos direitos humanos.

Para este fim, a emenda estrutura o Conselho de Estado. Para integrá-lo, exige-se que o Conselheiro tenha presidido um dos três Poderes da República.

Sua escolha não é arbitrária, nem fica ao exclusivo alvedrio de um dos Poderes da República: só poderão ser nomeados depois de aprovados pelo Senado Federal, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços dos Senadores.

Aos conselheiros de Estado são dadas todas as garantias que o exercício de seu cargo exige: vitaliciedade, remuneração igual a de Ministro do Supremo Tribunal Federal e inviolabilidade pelos atos que praticarem e votos que proferirem no exercício de sua altíssima função ou em virtude dela.

Por isso, eles não poderão ser punidos pelo Poder Executivo mas só podem sofrer qualquer pena após julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao se empossarem, prestarão juramento de fidelidade à Constituição e às leis, prometendo desempenhar o cargo atendendo tão-somente ao bem da Nação, como estava dito na Constituição do Império (art. 141).

O ponto básico da emenda, porém, é aquele que dá poderes ao Conselho de Estado, para, em casos excepcionais e após verificação dos fatos, autorizar o Presidente da República a praticar atos eficazes de defesa da democracia.

Isto se dará principalmente nos casos de conflitos externos ou internos que ponham em risco a segurança nacional.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 19-1

Acrescente-se ao texto constitucional em elaboração:

"Art. O trabalhador aposentado por idade, tempo de serviço ou invalidez tem direito de receber proventos de valor equivalente ao salário percebido ao tempo de atividade, corrigidos na mesma época e na mesma proporção dos reajustes dados à respectiva categoria profissional."

Justificação

Há que se corrigir de uma vez por todas e portanto a partir do próprio texto constitucional a terrível injustiça praticada pela Previdência Social contra os trabalhadores aposentados, que lhes paga proventos sempre incompatíveis com suas necessidades, não raro miseráveis.

Da forma como vai aqui sugerida a regra, cremos que nem será preciso dizer, como usualmente se pretende, que "os proventos da aposentadoria não serão inferiores ao salário mínimo". É que, se o mínimo é obrigatório para os trabalhadores da ativa, é de se supor que ninguém será

aposentado com provento menor, ao menos se for acatada a regra aqui proposta.

Cuida o texto, outrossim, de fazer referência expressa à atualização dos proventos na mesma época e segundo as mesmas proporções dos salários dos trabalhadores em atividade.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 20-5

Acrescente-se ao título das Disposições Transitórias do projeto de Constituição, o seguinte artigo:

“Art. Até 60 (sessenta) dias após promulgada a presente Constituição, o Tribunal Superior Eleitoral convocará plebiscito, destinado a referendá-la.

§ 1º O plebiscito se realizará até noventa dias da promulgação da nova Carta, vigente até que se promova a eleição de uma Assembléia Nacional Constituinte, cujo mandato terminará com a sua promulgação.

§ 2º Até que se aprove a nova Carta, o Congresso continuará nas funções de Legislativo ordinário.”

Justificação

No exame do Direito Constitucional Comparado, entre muitos precedentes do reconhecimento popular que propomos, está o da França, que adotou esse modelo, em 1958, convocado o plebiscito por De Gaulle com grande êxito.

Também, no Brasil, tivemos o caso do plebiscito que revogou o parlamentarismo republicano, restaurando o presidencialismo contido na Carta de 1946.

A chamada “democracia direta” é um instituto multimilenar, sendo a própria palavra plebiscito de origem greco-clássica, para atestar a anciandade dessa forma de escolha democrático-representativa, que o povo reclama, para julgamento definitivo sobre a conduta dos seus mandatários.

O processo idealizado para sua realização é o mais simples e exoeduti, não importando em nenhuma vacância da legalidade constitucional.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 21-3

Acrescente-se ao texto constitucional em elaboração:

“A Constituição assegura aos trabalhadores, além de outros direitos, remuneração capaz de prover dignamente às suas necessidades básicas e às de sua família, no tocante à alimentação, saúde, habitação, educação, transporte, lazer e futuro assegurado.”

Justificação

O novo texto sugerido para o dispositivo em questão visa a compatibilizá-lo com a atualidade, explicitando na Constituição mesma, quais as necessidades básicas do trabalhador e de sua família

a que devem ser providas, com dignidade, através da remuneração assegurada obrigatoriamente.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 22-1

Inclua-se no texto constitucional na parte relativa à organização federal as seguintes normas:

“Art. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, a cada qual correspondendo um Ministério, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, dentro dos limites estabelecidos em lei.

§ 1º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se à defesa da pátria e à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem.

§ 2º Cabe ao Presidente da República a direção da política de guerra e a escolha dos Comandos Superiores das Forças Armadas.”

Justificação

A emenda não é inovadora, mas inspira-se no texto da Constituição de 1967, alterado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1959, reconhecido que a segurança de uma nação em desenvolvimento, enfrentando uma crise constante, em sucessivos recrudescimentos, como é o caso do Brasil, precisa das Forças Armadas, para a garantia dos poderes do Estado, da sistemática jurídica e da ordem econômica, política e social.

Qualquer alteração desse fundamento constitucional basilar resultaria, a médio ou curto prazo, na desordem e na inarredável interferência das Forças Armadas, como verdadeiro Poder Moderador da República.

Se, nos dois últimos decênios, houve intervenção militar em países de três continentes, as inevitáveis violências ocorridas no Brasil somam exíguo número, se comparadas com aquelas da Argentina, do Uruguai e do Chile, sem falar nas sangrentas tropelias da América Central.

Seria um grave risco alterar esse papel de vigilância das instituições, pelas Forças Armadas, principalmente quando o País atravessa uma das mais graves crises sociais, políticas, econômicas e financeiras, saldo de cultura para as greves tumultuárias.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 23-0

Nos termos do art. do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, o Senador Iram Saraiva apresenta a seguinte sugestão de norma a ser inserida no Capítulo “Do Direito dos Trabalhadores e Servidores Públicos, na futura Constituição:

“Art. O funcionário público será aposentado compulsoriamente, aos 65 anos de idade.”

Justificação

A finalidade da proposição é reduzir de 70 para 65 anos a idade de aposentadoria compulsória do funcionário público, tendo em vista a necessidade de renovação dos quadros funcionais da administração pública e geração de oportunidades de trabalho para o extenso contingente de jovens que ingressam anualmente no mercado de trabalho.

O propósito de renovação dos quadros do Serviço Público inspira-se no entendimento de que se afigura de toda conveniência a limitação do tempo de permanência dos servidores no serviço ativo, de modo a possibilitar a mobilidade vertical do corpo funcional. Como é lícito supor que os servidores de idade mais avançada encontram-se, de modo geral, em posições hierárquicas mais elevadas, a antecipação da passagem à inatividade propiciará o acesso do funcionalismo a posições diretivas, com reflexos relevantes, seja em termos de motivação do funcionalismo, seja em termos de reciclagem das elites dirigentes do setor público; e premiar aos que ao longo dos anos produziram para a Nação e merecem descanso, bem remunerado, e sem a idade muito avançada, a ponto de não permitir o gozo da aposentadoria com força suficiente para ter a alegria de viver a própria obra que executou.

Sala das Sessões, 17 de março de 1987. — Senador **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 24-8

Nos termos do art. do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, o Senador Iram Saraiva apresenta a seguinte sugestão de norma a ser inserida no capítulo “Da Organização Federal”, na futura Constituição.

Art. Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexar a outras ou formar novos Estados, mediante aquiescência das respectivas assembleias legislativas, plebiscito das populações interessadas e lei do Congresso Nacional.”

Justificação

O texto proposto reproduz, quase literalmente, o da Constituição de 1891 e de 1934. Difere do delas por não exigir que a aprovação, pelas assembleias legislativas, se faça em duas sessões anuais sucessivas, e por exigir o plebiscito das populações interessadas.

As cartas impostas de 1987 e 1969, no art. 3º, regularam a questão de forma simplesmente a remetê-la a lei complementares. Eis o laconismo com que se expressaram essas Cartas: “A criação de novos Estados e Territórios dependerá de lei complementar”. A Carta de 1969 eliminou o adjetivo novos.

De acordo com a proposta que ora apresentamos, a criação de novos Estados volta a regular-se de forma compatível com a natureza federativa do Estado Brasileiro. Exige-se a concordância plena dos Estados interessados e das populações respectivas. O assentimento da União se expressa por meio do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 17 de março de 1987. — Senador **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 25-6

Nos termos do art. do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, o Senador Iram Saraiva apresenta a seguinte Sugestão de Norma a ser inserida no Capítulo "Dos Direitos e Garantias Individuais", na futura Constituição

"Art. Qualquer cidadão, atendidos os pressupostos legais, poderá prestar concurso público ou ingressar em emprego até aos 60 (sessenta) anos, sem prejuízo de seus direitos à aposentadoria por tempo de serviço."

Justificação

Conferindo-se à legislação ordinária quaisquer limites etários para o ingresso do cidadão no serviço público, tende-se a prejudicar os mais idosos, na plenitude da sua capacidade laboral e do seu desempenho intelectual.

Devemos ter a indispensável cautela de colocar parâmetros claros no texto constitucional, principalmente no intuito de evitar que os maiores de sessenta anos, na plenitude da sua formação cultural e técnica, se vejam discriminados, por inexplicáveis incompreensões do legislador ordinário.

Parecia, à primeira vista, que a compulsória aos sessenta anos, condicionaria esses altos limites etários, quando há octogenários juristas como Afonso Arinos e advogados como Sobral Pinto, e o Professor Eugênio Gudim morreu dando lúcidas entrevistas, aos cem anos.

Nunca a Psicologia Diferencial justificou semelhante discriminação, também contrária aos interesses do Servidor Público.

Sala das Sessões, 17 de março de 1987. —
Senador **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 26-4

Nos termos do art. do Regimento Interno da Assembléia Constituinte, o Senador Iran Saraiva apresenta a seguinte sugestão de norma a ser inserida no capítulo "Dos Direitos dos Trabalhadores", na futura Constituição:

"Art. É assegurada a aposentadoria voluntária aos 60 (sessenta) anos, para o homem e para a mulher aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade."

Justificação

A finalidade da proposição é garantir ao trabalhador seguro da Previdência Social o direito a requerer a "aposentadoria por idade" aos 60 anos, se do sexo masculino, ou 55 anos, se do sexo feminino.

A proposta baseia-se no entendimento segundo o qual os parâmetros de idade atualmente adotados na legislação previdenciária brasileira — 65 anos e 60 anos, respectivamente, para o homem e a mulher — não são compatíveis com a realidade econômica, social e cultural do trabalhador nacional, especialmente no que tange à esmagadora maioria de trabalhadores não qualificados ou situados em estratos mais baixos da pirâmide ocupacional.

A realidade tem demonstrado que a aposentadoria por idade, nos padrões ora vigentes, não atende às necessidades da grande massa de trabalhadores, pois em regra as condições de traba-

lho e a trajetória e expectativa de vida desses brasileiros tornam para eles virtualmente inacessível o benefício da aposentadoria por invalidez, quase sempre de valor pecuniário mais reduzido.

Cabe assinalar, outrossim, que a medida proposta deverá também ter reflexos positivos em termos de ampliação do mercado de trabalho, na medida em que a antecipação da passagem dos mais velhos à inatividade ensejará uma elevação da taxa de renovação da força de trabalho, abrindo oportunidades de ocupação produtiva aos extensos contingentes de jovens que anualmente ingressam no mercado de trabalho.

De ressaltar, finalmente, que a aposentadoria por idade aos 60 anos já é hoje uma realidade no sistema previdenciário de diversos países, como Argentina, França, Alemanha Federal, Itália e Japão, todos, por sinal, em estágio mais adiantado do que o Brasil ao que concerne às condições materiais e sociais de vida das classes trabalhadoras.

Sala das Sessões, 17 de março de 1987. —
Senador **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 27-2

Nos termos do art. do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, o Senador Iram Saraiva apresenta a seguinte Sugestão de Norma a ser inserida no Capítulo "Dos Direitos dos Trabalhadores", na futura Constituição:

"Art.
Item — Aposentadoria para o professor aos 25 anos e para a professora aos 20 anos de efetivo exercício do magistério, com valor igual ao salário percebido em atividade."

Justificação

Em outra "sugestão de norma" à Constituição propusemos a redução do tempo de serviço para a aposentadoria do trabalhador em geral, limitando-o em 30 anos para o homem e 25 anos para a mulher.

Os motivos que nos levaram àquela proposta são do pleno conhecimento dos Srs. Constituintes e, por extensão, da própria Nação. A cada ano tem o País a necessidade de atender nada menos que dois milhões de brasileiros em busca de oportunidades de emprego. Acrescente-se a isso uma instável situação econômico-financeira, que tende a perdurar pelo menos enquanto formos nação "em desenvolvimento". Da conjunção desses fatores, resultam, periodicamente, elevados índices de desemprego, com todas as suas sequelas sociais.

Ora, a perspectiva de alcançarmos uma situação de pleno emprego, senão utópica, está, no mínimo, muito distante dos dias de hoje. Há necessidade, assim, de se criar mecanismos, ainda que artificiais, que permitam a absorção permanente dessa incessante leva de brasileiros em condições de trabalhar, mas sem trabalho. A fórmula apresentada é uma das saídas para esse grave impasse.

Nunca é demais justificar, ou melhor, reiterar os motivos que levaram o legislador a incluir no teto da vigente Constituição a aposentadoria especial para o professor. As razões, bastante conhecidas e plenamente aceitas pela sociedade, dizem

respeito ao desgaste sofrido em virtude do exercício de uma atividade intelectual estafante e ao mesmo tempo exposta a enfermidades profissionais características como laringite e faringite crônicas, alergias, perda gradativa da visão e audição.

Assim, para manter a proporcionalidade atualmente existente entre a aposentadoria comum e a dos professores, a presente proposta, a exemplo da outra citada, também reduz em igual tempo o prazo para aquisição do direito a esse benefício.

Ocorre porém, que apesar da clareza do preceito, a Previdência Social, numa interpretação equívoca e cavilosa adotou o entendimento de que a expressão "salário integral" ali inserta correspondente ao valor de 95% do "salário-benefício", ou seja, algo em tomo da média ponderada do salário percebido nos três últimos anos anteriores à aposentadoria. Para obviar semelhante acinte aos objetivos do preceito constitucional na proposta que ora apresentamos tivemos o cuidado de dispor, expressamente, que a aposentadoria do professor será "de valor igual ao salário percebido em atividade".

Sala das Sessões, 17 de março de 1987. —
Senador **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 28-1

Nos termos do art. do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, o Senador Iram Saraiva apresenta a seguinte Sugestão de Norma a ser inserida no capítulo "Dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos", na futura Constituição:

"Art. Férias anuais remuneradas, desdobráveis em dois períodos, a critério do trabalhador."

Justificação

A questão do desdobramento das férias dos trabalhadores consta atualmente da lei ordinária — art. 134, parágrafo 1º, da CLT, mas com caráter de excepcionalidade e condicionado o parcelamento a que nenhum dos períodos sejam inferior a 10 (dez) dias corridos.

A faculdade do desdobramento a nível constitucional representará uma garantia para os trabalhadores, não sujeitos aos percalços da lei ordinária.

A finalidade das férias como entendem os tratadistas e estudiosos do Direito do Trabalho é de unanimidade, é de caráter biológico, buscando resultados físicos e psíquicos.

Acontece, entretanto, que a fruição das férias em período único tem ocasionado, frequentemente a frustração daquela finalidade, seja porque o trabalhador não consegue conciliar seus problemas com um afastamento demasiado longo do lugar de residência, seja porque os recursos financeiros não permitem tal afastamento.

Períodos menores em diferentes localidades condizem mais com os interesses de toda a família, porque propiciam a satisfação das preferências de todos os seus membros.

A prática tem demonstrado, ademais, que o organismo humano requer um descanso a períodos menores que o de 12 meses de trabalho, o qual, por ser demasiado longo, provoca estafa. Solução biológica melhor não é a fruição de férias longas após prolongados períodos de trabalho,

mas sim o descanso mais freqüente em dose menor, após períodos relativamente pequenos de trabalho. É a isso que todo ser humano aspira, no que diz respeito a serviço e repouso. Não é por outra razão que surgiu a semana inglesa, conhecida e adotada universalmente.

A vantagem já é admitida para os servidores públicos, o que torna odiosa a discriminação relativamente aos trabalhadores em geral. Ambas as categorias trabalham, merecendo igual descanso.

Sendo tão significativas as razões que militam em favor do desdobramento das férias dos trabalhadores em dois períodos, confiamos em que a presente sugestão mereça o acolhimento dos Constituintes.

Sala das Sessões, 17 de março de 1987. —
Senador **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 29-9

Nos termos do art. do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, o Senador Iram Saraiva apresenta a seguinte Sugestão de Norma a ser inserida no Capítulo "Dos Direitos do Trabalhador", na futura Constituição:

"Art. É garantida a proteção do valor real das pensões e proventos de aposentadoria contra a desvalorização da moeda. As pensões e proventos de aposentadoria serão reajustados em iguais épocas e índices da categoria trabalhista, cargo, função ou posto em que haja ocorrido a aposentadoria."

Justificação

A finalidade da proposta é garantir a proteção do valor das aposentadorias e pensões contra a erosão decorrente do processo inflacionário. Trata-se de diretriz de largo alcance social, a julgar pela triste realidade que hoje ostenta o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS, cujas pensões e aposentadorias vêm sofrendo significativa degradação, com graves consequências para os beneficiários do Sistema.

Há que se erigir o preceito em norma constitucional, de modo a salvaguardar o interesse de milhões de brasileiros que, não dispondo de meios eficazes de reivindicação e pressão política, acabam ficando à mercê de critérios burocráticos pouco transparentes, no mais das vezes extremamente danosos aos legítimos direitos de aposentados e pensionistas.

Ao vincular o reajustamento dos valores das pensões e aposentadorias aos parâmetros aplicáveis aos empregados e servidores ativos, a proposta visa assegurar aos inativos e pensionistas não somente a exata reposição monetária de sua renda, mas também eventuais ganhos reais que venham beneficiar toda a categoria a que pertencem o titular da aposentadoria ou pensão.

Dada a magnitude da defasagem ocorrida, nos últimos anos, entre pensões e aposentadorias, assim como entre estas e os salários, estou certo de que a presente proposição será plenamente acolhida pelos Senhores Constituintes.

Sala das Sessões, 17 de março de 1987. —
Senador **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 30-2

Nos termos do art. 14, § 2º do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, o Senador Iram Saraiva apresenta a seguinte sugestão de norma constitucional, a ser inserida no Título "Das Disposições Gerais e Transitórias", na futura Constituição:

Art. Fica criado, por desmembramento de parte da área do Estado de Goiás, o Estado do Tocantins."

§ 1º A parte desmembrada do Estado de Goiás para construir o Estado do Tocantins abrangem os Municípios de Almas, Alvorada, Ananás, Araguacema, Araguaçu, Araguaína, Araguatins, Araçuaia, Arraias, Augustinópolis, Aurora do Norte, Axixá de Goiás, Babaçulândia, Brejinho de Nazaré, Campos Belos, Colinas de Goiás, Colméia, Conceição do Norte, Couto Magalhães, Cristalândia, Dianópolis, Dois Irmãos de Goiás, Dueré, Fátima, Figueirópolis, Filadélfia, Formoso do Araguaia, Galheiros, Goiatins, Guaraí, Gurupi, Itacajá, Itaguatins, Itaporã de Goiás, Lizarda, Miracema do Norte, Miranorte, Monte Alegre de Goiás, Monte do Carmo, Natividade, Nazaré, Nova Olinda, Novo Acordo, Palmeirópolis, Paraíso do Norte, Paranã, Peixe, Pedro Afonso, Pindorama de Goiás, Pium, Ponte Alta do Bom Jesus, Ponte Alta do Norte, Porto Nacional, Presidente Kennedy, Rio Sono, São Domingos, São Sebastião do Tocantins, Silvânia, Sítio Novo de Goiás, Taguatinga, Tocantínia, Tocantinópolis, Wanderlândia e Xambioá.

§ 2º Os limites do Estado do Tocantins são as divisas sul dos Municípios de Araguaçu, Alvorada, Peixe, Palmeirópolis, Paranã, Monte Alegre de Goiás e São Domingos e as divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formosa, Minaçu, Cavalcante, Nova Roma, Iaciara e Guarani de Goiás.

§ 3º A Capital do Estado do Tocantins, com nome a ser escolhido pelo respectivo governo, será construída, dentro do prazo de dez anos da promulgação desta Constituição, no centro geográfico do Estado, em local a ser escolhido, demarcado e desapropriado pelo respectivo governo.

§ 4º O Estado do Tocantins será instalado de acordo com a lei aprovatória de sua criação.

Justificação

A divisão territorial do Brasil apresenta, ainda, na maioria dos seus lineamentos, a feição dos tempos coloniais. Primeiro foram as capitânicas hereditárias; depois, as capitânicas se tornaram províncias, as quais, em 1891, transfiguraram-se em Estados. O mapa geográfico-administrativo do Brasil mudou pouco, desde o advento da República. Fizeram-se Estados, os Territórios do Acre e de Rondônia; dividiu-se o Estado de Mato Grosso, surgindo, em consequência, o Estado de Mato Grosso do Sul; transferiu-se o Distrito Federal do Rio de Janeiro para o Planalto Central de Goiás, transformando-se o Município do Rio de Janeiro em Estado da Guanabara e, alguns anos depois, fundindo-se este Estado com o do Rio de Janeiro.

A luta pela criação do Estado do Tocantins é antiga e se confunde com as origens da nossa nacionalidade. Sim. Em 1821 se criou e instalou,

na cidade de Cavalcante, Capitania de Goiás, um governo autônomo da Comarca do Norte, criada doze anos antes — em 1809 — por Dom João VI. Esse impulso autonomista da população nortense foi reprimido pelo governo da Cidade de Goiás, e, desde então, unificado em um único Estado o território de Goiás, esse impulso restou abafado, durante mais de um século, sobrevivendo apenas na memória conservada pela tradição e de vez em quando trazida à tona pelas manifestações esparsas de alguns poucos. Com o Primeiro Manifesto à Nação pela Criação do Estado do Tocantins, de 13 de maio de 1956, de autoria do juiz de Direito Feliciano Machado Braga, então residente em Porto Nacional, nasceu a campanha moderna em prol da criação do Estado do Tocantins.

A idéia recebeu, à medida que passava o tempo, adesões importantes, até se tornar praticamente uma idéia sem adversários. Em Goiás é quase unânime o apoio a ela, do norte ao sul. Falta concretizá-la em realidade. Isso quase foi conseguido quando o Congresso Nacional aprovou, em 1985, Projeto de Lei Complementar, do Deputado Siqueira Campos. Infelizmente o projeto foi vetado pelo Presidente da República, José Sarney. Um outro projeto, de autoria do Senador Benedito Ferreira, também foi aprovado e igualmente vetado pelo mesmo Presidente.

À luta pela criação do Estado do Tocantins não pára, tanto é verdade, que com muita eficácia já está instalado e trabalhando ativamente, o "Comitê Pró-Criação do Estado do Tocantins", presidido pelo ilustre Juiz Darcy Martins Coelho e com participação de todos os municípios que irão compor esse futuro Estado da Federação.

Eis agora, na Assembléia Nacional Constituinte, a assembléia adequada, o foro ideal para se discutir e afinal aprovar a criação do Estado do Tocantins, mediante norma a ser inserida no Título "Das Disposições Gerais e Transitórias". Cria-se o Estado do Tocantins — e deixa-se para a lei ordinária a regulamentação da sua instalação. Esse é o melhor caminho para se transformar em realidade uma aspiração e uma necessidade antiga: aspiração dos habitantes de uma região e necessidade de todo o País.

O Estado de Goiás possui um território muito grande, praticamente ingovernável. Desmembrá-lo é permitir melhor governo e administração mais eficiente às duas partes em que se dividirá o Estado com a criação do Estado do Tocantins.

Contra a criação desse Estado, o único argumento que se esgrime, às vezes, é o do custo, que se alega proibitivo, do processo da criação e instalação de mais uma unidade federativa. Esse argumento não procede. O Estado do Tocantins pode ser instalado a custo perfeitamente suportável, e resgatável num prazo pequeno. Será um Estado que já nasce mais rico que um grande número de outros Estados, como alguns do Nordeste. Sua população se calcula em mais de um milhão de habitantes, e suas atividades econômicas, agropastoris mas também industriais, desenvolvem-se notavelmente, sobretudo a partir da construção de Brasília e da rodovia Brasília—Belém.

A autonomia do Estado do Tocantins deflagrara um processo de desenvolvimento de uma vasta região, a qual contribuirá fortemente para fixar no centro do País, longe dos grandes núcleos

urbanos, uma significativa parcela da população brasileira.

Assim como Goiânia serviu e serve e servirá cada vez mais de pólo importante de desenvolvimento de toda uma região, a futura capital do Estado do Tocantins também atuará como fator de catalização do progresso do norte do atual Goiás, convertido em Tocantins.

Sala das Sessões, 17 de março de 1987. — Senador **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 31-1

Inclua-se onde couber:

"Art. Ficam estatizados os bancos privados, que passam para o controle da União.

§ 1º Os acionistas dos Bancos estatizados serão indenizados em títulos da dívida pública, pagáveis em 20 anos.

§ 2º Os funcionários desses Bancos passam a adquirir estabilidade e terão, por lei, seus salários equiparados aos servidores do Banco do Brasil."

Justificação

Na primeira quinzena de fevereiro assomei à Tribuna da Assembléia Nacional Constituinte para dar conhecimento à Nação, de uma sugestão de norma ao projeto de constituição que, àquela altura, denominei de Proposta de Projeto Constitucional. O objetivo, antecipado mas não precipitado, foi de provocar a discussão da questão, pela sociedade brasileira e pelos sindicatos bancários de todo o País. O objetivo foi alcançado. Inúmeros sindicatos, associados e grupos de comunidade têm manifestado seu desejo de verem tal sugestão aproveitada e inserida como norma da natureza constitucional.

Trata-se do propósito da "Estatização dos Bancos privados".

Por razões inexplicáveis, a proposta, tornada pública através de um pronunciamento feito na Tribuna, foi parar no parecer do Relator ao projeto de resolução que dispõe sobre o Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, como emenda ao dito regimento, recebeu o número de ordem 925.

Agora, com a promulgação do Regimento Interno da Constituição e o que estabelece o seu § 2º, artigo 14, estou encaminhando à Mesa a presente sugestão de norma que deve constar do Projeto de Constituição, para ser encaminhada à Comissão temática pertinente.

São inúmeras e sérias as causas que nos levam a propor normas constitucionais que moralizem a economia nacional.

A primeira enquadra-se em princípio de justiça para resguardar a economia popular, hoje sangrada pela volúpia de lucros das instituições de crédito.

É impossível vencer a inflação com um mercado de juros escancarado que vem esmagando a sociedade produtiva deste País.

A sociedade brasileira, a indústria, o comércio, a agricultura, os salários dos trabalhadores, a poupança do assalariado só têm servido para enriquecer banqueiros.

Substituir um preposto de um grande Banco particular por de outro Banco, na direção do Banco Central, não vai resolver o problema.

Enquanto a rede bancária privada estiver agindo livremente, criando taxas de juros extorsivos, ditando um caminho doentio para a economia brasileira, será impossível sanear o mercado financeiro.

Atende-se ainda para os baixos salários da classe bancária brasileira, que tem os pisos mais humilhantes do mercado de trabalho, enquanto os Bancos brasileiros apresentam lucros incomparáveis. Só uma empresa bancária, em 1985, teve 800% de lucro, do que se sabe e foi exposto à opinião pública.

Como reação à torpe exploração que se está fazendo com a Nação, esta Assembléia precisa, agora, adotar esta proposta para que toda a sociedade brasileira também possa discutí-la e adotá-la.

Deixemos de lado a farsa do Plano Cruzado, transformando em projeto eleitoral, e parta, a Assembléia Constituinte numa cruzada de moralização da economia nacional.

O progresso do País e a tranqüilidade da Nação não podem sucumbir à ganância dos lucros selvagens e de seus agentes.

Plenário da Assembléia Constituinte. Brasília, 18 de março de 1987. — **Beth Azize**.

SUGESTÃO Nº 32-9

Acrescente-se onde couber, o seguinte:

"Art. Implantar-se-á, na Previdência Social, um cartão magnético de que conste o número do cadastro do contribuinte, seu nome, o nome e data de nascimento dos dependentes e a assinatura do contribuinte."

Justificação

Esse controle diminuiria as fraudes em consultas médicas e atendimentos hospitalares, apresentado o cartão nas ocasiões de atendimento juntamente com a cédula de identidade.

Periodicamente a Previdência Social encaminharia para a rede de atendimento médico credenciada uma listagem dos contribuintes excluídos, ou seja, aqueles que perderam o período de carência por falta de recolhimento dos respectivos descontos ao INPS.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Constituinte **Nelson Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 33-7

Na forma do disposto no § 2º do art. 14 do Regimento Interno, acrescente-se onde couber, ao projeto de constituição:

"Art. — Não perde o mandato o deputado ou o senador investido na função de Ministro de Estado, chefe ou Conselheiro Cultural de Missão Diplomática, Presidente, Governador do Distrito Federal, Governador de Território, Superintendente, Secretário-Executivo ou Diretor de Autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, instituições financeiras, programas e projetos públicos, Secretário de Estado, Prefeito de Capital, Secretário Municipal de Capital de Estado, Distrito Federal e Território ou quando licenciado por período igual ou superior a noventa

dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares."

Justificação

Estamos em um momento decisivo da vida política brasileira. O país está à busca de novos caminhos e de novas soluções.

Creio que é chegado o momento da classe política assumir de forma ostensiva e participativa, o comando da Administração Pública, a todos os níveis; federal, estadual e municipal.

A tecnoburocracia e suas formulações esotéricas não conseguiram imprimir um ritmo desenvolvimentista ao País. O núcleo dessa situação reside, efetivamente, no enorme distanciamento entre o povo e esses tecnocratas. Não houve satisfação dos anseios populares.

O político de um modo geral, e o Senador e o Deputado Federal, em especial, possui ampla comunicação com o povo; os contatos são frequentes; a compreensão é fácil; o entendimento é rápido. O político compreende o povo, fala sua linguagem, recebe os seus anseios. Está assim apto a oferecer respostas bem mais adequadas. Um político à frente da Administração Pública possibilita maiores e melhores benefícios para o povo por que dará maior eficiência ao órgão.

Uma Secretaria Municipal, de certas Capitais, é muito mais importante do que certas Secretarias de alguns Estados. Do mesmo modo, a Presidência do Banco Central, do Brasil e da PETROBRÁS, por exemplo, é mais significativa do que muitas Secretarias estaduais, e, até mesmo, do que certos Ministérios. A Secretaria Executiva, do Projeto Grande Carajás detém maior soma de poder do que alguns Ministérios.

Ao mesmo tempo em que exerce essa posição administrativa importante sem dúvida, o parlamentar federal assegura um canal de participação, muito eficiente, entre o povo e o poder. É preciso abrir mais e maiores espaços para a classe política como meio eficiente para arrancar o País das crises e das dificuldades que vimos enfrentando.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Constituinte **Siqueira Campos**.

SUGESTÃO Nº 34-5

Na forma do disposto no § 2º do art. 14 do Regimento Interno, acrescente-se onde couber, ao projeto de constituição:

"Art. Compete aos municípios instituir imposto sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana, tributo que será progressivo na razão direta do número de anos de ociosidade do prédio e do terreno, na forma a ser definida em lei;

....."

Justificação

O Imposto Predial e Territorial Urbano, também conhecido por IPTU (art. 23, I, da Constituição em vigor), é atualmente a mais substancial fonte de recursos das municipalidades brasileiras. Inobstante isto, a soma de recursos daí resultante não tem bastado às necessidades dos municípios

que, conforme sabemos, têm-se mantido na incômoda e alviantante situação de pedintes do erário federal e estadual.

E, por outro lado, parece-nos que a administração pública municipal deveria poder beneficiar-se do procedimento de certos proprietários de prédios ou terrenos urbanos, que outra coisa não fazem senão especular com tais bens, deixando-os acintosamente ociosos, sem nenhuma função social. O tratamento da municipalidade não pode, certamente, ser o mesmo dispensado a proprietários cumuns, tanto mais que ela contribui eficazmente para a valorização dos referidos imóveis e para o enriquecimento de seus donos, através das obras públicas que realiza.

Lembramos, outrossim, que a idéia aqui lançada não é nova, tendo aplicação, por exemplo, na cidade de Campinas, São Paulo, onde a sua administração estabeleceu uma tributação cada vez mais pesada sobre os imóveis ociosos. O problema é a discutível constitucionalidade de sua adoção em face do texto até aqui vigente.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Constituinte **Siqueira Campos**.

SUGESTÃO Nº 35-3

Na forma do disposto no § 2º do art. 14 do Regimento Interno, acrescente-se onde couber, ao Projeto de Constituição:

“Art. — Do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, bem como do Imposto sobre Produtos Industrializados, e do Imposto sobre Operações Financeiras, a União distribuirá cinquenta por cento da forma seguinte.

I — vinte e três por cento aos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de Fundo de Participação específico;

II — vinte e cinco por cento aos Municípios, por meio de Fundo de Participação também específico;

III — dois por cento ao Fundo Especial, que será regulado em lei para aplicação em Programas Assistenciais.”

Justificação

Ao IOF, que devesse ser um mero tributo sobre serviços de qualquer natureza arrecadável pelas municipalidades nos casos de operações de crédito, câmbio, seguros, etc., deu, entretanto, o legislador constitucional de 1967 o **nomen juris** de imposto sobre operações financeiras, atribuindo-o por inteiro à competência da União.

Assim, além de retirar tal tributo da competência que lhe era mais consentânea — a municipal — não cuidou de prever a participação dos Municípios ou dos Estados no produto de sua arrecadação, que é feita em todo o território nacional por intermédio dos estabelecimentos bancários e praticamente, e toda a população.

Atentos a isto e mais ao fato de que a Constituinte não pode escusar-se de estabelecer uma nova e mais justa distribuição da renda tributária, principalmente com maior participação de Estados e Municípios, estamos propondo um novo critério para a regra atualmente prevista no art. 25, seja através da inclusão do IOF, seja mediante a elevação dos percentuais de distribuição.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Constituinte **Siqueira Campos**.

SUGESTÃO Nº 36-1

Na forma do disposto no § 2º do art. 14 do Regimento Interno, acrescente-se onde couber, ao projeto de constituição:

“Art. A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica, dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País, que assegurem a maioria de capital e de sócios brasileiros.”

Justificação

Nossas Constituições já vêm assegurando, de longa data, a exploração mineral aos brasileiros, todavia a **mens legistoris** esteve sempre burlada por empresas que se organizaram no País mais dominadas e dirigidas por multinacionais.

Por isso a redação proposta não admite que empresas organizadas no País para exploração mineral possam estar subordinadas a interesses estrangeiros, exigindo que seu capital pertença majoritariamente a brasileiros e que a maioria de seus sócios, por igual, seja constituída de nacionais, como convém a defesa dos reais interesses do País.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Constituinte **Siqueira Campos**.

SUGESTÃO Nº 37-0

Inclua-se onde couber:

“Art. É assegurado aos representantes legislativos municipais, imunidade parlamentar.

I — O parlamentar municipal será Deputado Municipal.”

Justificação

O representante municipal, desde a História da República Federativa do Brasil, é o de maior contato com a massa popular, portanto, entendem que a inclusão da imunidade parlamentar, bem como o nome de Deputado Municipal, nada é mais justo do que este reconhecido pela Assembléia Nacional Constituinte.

Ao longo de muito tempo tem sido os representantes do Poder Legislativo municipal, a estrutura básica para dar sustentação aos cargos eletivos e executivos municipais, estaduais e federais

O apoio dos Senhores Constituintes nesta proposta à Assembléia Nacional Constituinte é uma declaração de patriotismo àqueles que, na maioria dos casos, buscando solução para os inúmeros problemas do nosso povo, são desrespeitados, às vezes, por uma autoridade inícompetente, que deixa frustrado o representante do povo, por não ter ele imunidade parlamentar; concluindo, Senhores Constituintes, espero contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta matéria que é sem dúvida o sonho maior de todos aqueles que representam o povo nas câmaras municipais.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado **Davi Alves Silva**.

SUGESTÃO Nº 38-8

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Será punida pela lei a cobrança pela celebração de casamento civil, a qual será sempre gratuita.”

Justificação

Em que pese ao fato de o texto constitucional vigente dispor sobre a gratuidade pela celebração do casamento civil, trata-se de mandamento que, em quase a totalidade dos casos, não é obedecido, constituindo-se, portanto, em mais uma das normas jurídicas que a verve popular traduziu por ser igual a vacina, em que umas pegam, outras não.

Essa afirmação é tão verdadeira quando se sabe que a própria Legião Brasileira de Assistência, na gestão da Presidenta Léa Leal, instituiu um programa de celebração coletiva de casamentos, justamente para oficializar situações de fato que, por razões as mais diversas, não tinham ainda passado pelo aval cartorário.

Sem dúvida, porém, que entre as causas principais dessas esdrúxulas situações está a de impossibilidade financeira dos nubentes para a celebração civil desse ato tão importante na vida de qualquer brasileiro, razão por que nos apressamos em oferecer aos eminentes colegas Constituintes a presente sugestão.

Devo esclarecer que no nosso Estado de origem, o Maranhão, vem crescendo, assustadoramente, o número de casais que não têm condições financeira para pagar até mil cruzados pela celebração do casamento civil, o que transforma essa união em clandestina, com repercussão altamente negativas para a vida civil dos filhos do casal e para eles próprios.

Acreditamos que não se pode perder essa oportunidade, representada pela reunião da Assembléia Nacional Constituinte, para regularizar as uniões de fato, decretando, de uma vez por todas, a gratuidade na celebração do casamento civil.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado Constituinte **Davi Alves Silva**.

SUGESTÃO Nº 39-6

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Governador do Distrito Federal, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Prefeito de Capital ou de cidade com população superior a 200 mil habitantes, ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.”

Justificação

O nosso objetivo, com a apresentação desta proposta ao texto constitucional em elaboração, é o de alargar os casos em que o Deputado ou Senador não perderá o mandato quando se afas-

tar do seu exercício, por tratar-se, segundo entendemos, de providência justa, oportuna, necessária e, acima de tudo, democrática.

Por sua inscrição no Estatuto Básico, o Deputado ou Senador poderia afastar-se do exercício do mandato sem correr o risco de perdê-lo também na hipótese de, eleito vier a licenciar-se para ocupar o cargo de Prefeito de cidade com população superior a 200 mil habitantes.

E isso porque, entendemos que uma cidade com mais de 200 mil habitantes já desfruta de um porte político e administrativo que justifica o afastamento do Senador ou do Deputado, principalmente se for observado o princípio jurídico de que quem pode o mais, pode o menos, ou seja, a prefeitura de uma capital, em muitos casos, é tão importante quanto uma prefeitura de uma cidade com 200 mil habitantes.

SUGESTÃO Nº 40-0

Acrescente-se ao texto constitucional a seguinte norma:

"A eleição para a Câmara dos Deputados e as Assembleias Legislativas obedecerá ao sistema distrital misto, sendo metade dos deputados federais e estaduais eleita pelo sistema majoritário e a outra metade pelo sistema proporcional, na forma em que dispuser lei ordinária."

Justificação

Irrecusavelmente, o sistema distrital misto para a eleição de deputados federais e estaduais irá fortalecer as instituições democráticas, em nosso País, permitindo uma representação popular, nos níveis federal e estadual, muito mais autêntica.

A norma que se pretende seja inserida no texto constitucional determina que metade dos parlamentares será eleita pelo sistema proporcional, em sintonia com nossa tradição republicana, e a outra metade através do sistema distrital.

Na verdade, temos plena convicção de que aos eleitores deva ser assegurado o direito não apenas de votar nos candidatos ao pleito distrital, como também de votar diretamente no pleito proporcional, o que torna o sistema distrital misto muito mais democrático e harmonizado com os interesses populares.

Esperamos, assim, que a iniciativa merecerá a devida acolhida.

Sala da Comissão, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 41-8

Inclua-se no texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, Família, Educação e Cultura:

"A pesquisa e lavra de jazidas minerais, de qualquer natureza, só serão conferidas a empresas constituídas exclusivamente de capital nacional, proibidas as pessoas físicas beneficiárias dessa concessão de transferir direitos de exploração a estrangeiros ou a pessoas jurídicas constituídas, ainda que minoritariamente, de capitais alienígenas."

Justificação

A luta pela exploração das nossas riquezas minerais, que atingiu o seu "climax" com o mono-

pólio estatal do petróleo, desde a constituição da Petrobrás, vem sendo lenta mas perigosamente interrompida, pelo avanço, sob os mais variados disfarces, do capital estrangeiro.

Sabemos, claramente visto, que a maior parte do ouro produzido no Brasil e noventa por cento das suas gemas seguem o destino de Tel-Aviv e Amsterdam, apenas para citar exportadores de jóias que não têm, no seu território, a ocorrência de minérios raros e pedras preciosas.

Se a vasta latitude do nosso território torna ineficazes os esforços das autoridades encarregadas do contrabando, minérios raríssimos, de emprego nos engenhos nucleares e nas ogivas dos foguetes intercontinentais são exportados, do Brasil, por firmas estrangeiras, na falta de uma legislação realmente protetora dos nossos recursos minerais.

Pretendemos apresentar suporte constitucional para a total nacionalização da pesquisa e lavra dos recursos minerais, abrindo-se uma estrada real para o nosso desenvolvimento.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 42-6

Acrescente-se ao texto constitucional na parte relativa à Ordem Econômica e Social, Família, Educação e Cultura, as seguintes normas:

"Art. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

§ 1º O casamento será civil e gratuita a sua celebração, sendo-lhe equivalente o matrimônio religioso, se observados os impedimentos e prescrições da lei, inscrito o ato no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.

§ 2º Celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior, o casamento religioso passará a ter efeitos civis quando, a requerimento do casal, for inscrito no registro público, mediante prévia habilitação.

§ 3º A lei disporá sobre a separação de corpos e de bens, bem como sobre a guarda dos filhos, transcorridos dois anos da união conjugal."

Justificação

Desde a Constituição de 1824 até a de 1967, o casamento sempre foi indissolúvel no Brasil segundo os desejos da maioria das confissões cristãs e de mais de oitenta por cento da nossa população. Mas dois fatos ocorreram para a aprovação da Emenda nº 9, de autoria do grande parlamentar Nelson Carneiro, que por ela lutou durante três décadas, bem como à redução do quorum de aprovação, de dois terços para a maioria absoluta, nas emendas constitucionais, imposto por emenda outorgada pelo Presidente Geisel e logo depois revogada, restabelecido o quorum anterior, de longa tradição republicana da indissolubilidade.

Os casos mais gritantes, de dissolução conjugal, já foram resolvidos nestes dez anos, impondo-se o restabelecimento, no particular, da tradição constitucional brasileira.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 43-4

Acrescente-se ao texto constitucional, no capítulo relativo aos Direitos Políticos, a seguinte norma:

"O alistamento e o voto são facultativos para os brasileiros de ambos os sexos."

Justificação

Num regime autenticamente democrático, o voto nas eleições há de ser facultativo, e não obrigatória, como consta no texto constitucional vigente.

Na verdade, nos países de maior tradição democrática, o voto sempre é facultativo, e nunca compulsório.

Nesse contexto, o Estado deve assegurar aos cidadãos o direito de votar, mas não deve e não pode obrigá-los a exercer esse direito.

Assim, o propósito desta emenda é precisamente esse, de tornar facultativo, para os brasileiros e brasileiras, o voto nas eleições.

Por mais razões, esperamos que a sugestão merecerá a acolhida da digna Comissão.

Sala da Comissão, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 44-2

Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do texto constitucional, a seguinte forma:

"A União destinará, durante o prazo de 20 (vinte) anos, 3% (três por cento) de sua renda tributária à SUDAM (Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia), para a execução de projetos de desenvolvimento sócio-econômico da região."

Justificação

É imperativo que a União destine pelo menos três por cento de sua renda tributária à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, para a execução de projetos de desenvolvimento sócio-econômico da Região, pelo prazo de vinte anos.

Apesar de suas enormes potencialidades, a Amazônia ainda está atrelada ao subdesenvolvimento e necessita, com urgência, de investimentos que permitam seu pleno desenvolvimento e sua definitiva incorporação sócio-econômica ao resto do País.

Tais razões justificam, a nosso ver, a reedição da norma que constou do art. 199 da Constituição de 1946.

Sala da Comissão, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 45-1

Acrescente-se ao texto constitucional:

"Art. O poder público assegura a todos o direito à educação, à cultura e à informação.

§ 1º O ensino fundamental é obrigatório e será prestado com qualidade, a cargo exclusivo do Estado.

§ 2º Anualmente, a União aplicará nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios vinte e cinco por cento, da receita resultante e desenvolvimento do ensino."

Justificação

O dispositivo reafirma o direito de todos à educação, acrescentando que todos terão direito também à cultura e à informação.

Mas é inovador em relação aos textos de 46 a 67 não somente neste particular, porquanto, se mantém a obrigatoriedade do ensino fundamental, restringe a tal nível a gratuidade, no mesmo passo em que, conseqüentemente, libera os demais níveis de educação à iniciativa privada, como é desejável sob o aspecto do pluralismo e liberdade educacionais.

Com isto eliminam-se quaisquer tendências de estatização do ensino.

Mantém a emenda Calmon pela qual se fixa a partir do texto constitucional o quando a União, Estados e Municípios devem despender com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Creemos que não há necessidade de se descer a minúcias tais como aperfeiçoamento de professores, ensino profissional, garantia de salário profissional digno, objetivos da educação etc., porque a expressão "manutenção e desenvolvimento do ensino" abrange tudo isto.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 46-9

Acrescente-se ao texto constitucional em elaboração:

"Art. A lei estabelecerá limites máximos de ganhos, seja no serviço público, seja nas empresas estatais e nas particulares, com vistas a impedir desníveis excessivos e a priorizar a remuneração do trabalho sobre a do capital."

Justificação

Quer o dispositivo, que a exemplo de outros muitos por mim oferecidos, representar sugestão da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, precipuamente, não permitir que continue a prevalecer o absurdo de o capital ser melhor remunerado do que o trabalho.

Pretende, ademais, que a servidores públicos, "inclusive aos que exercem os vários poderes do Estado, não se admitam vantagens superiores às concedidas aos trabalhadores em geral".

O dispositivo constitucional assim concebido será o freio eficaz contra os sempre invocados direitos adquiridos que, no dizer da Declaração Pastoral na 24ª Assembléia Geral da CNBB, "não passam de privilégios abusivos".

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 47-7

Acrescente-se ao texto constitucional:

"Art. Compete à União explorar, mediante concessão, os serviços de telecomunicações.

§ 1º Ao Congresso Nacional cabe estabelecer a legislação que determine os critérios para a concessão de canais de rádio e televisão, incumbindo-lhe, outrossim, instituir Conselho representativo de vários segmentos da sociedade, que se encarregará da aplicação concreta de normas éticas em tais meios de comunicação de massa.

§ 2º Será nula de pleno direito a concessão de canais de rádio e televisão a pessoas do Governo ou a ele ligadas por parentesco ou afinidades."

Justificação

Os longos anos de arbítrio, e, por que não dizer, de favoritismo e injustiças na concessão de emissoras de rádio e televisão, recomendam o acolhimento das propostas ora oferecidas à consideração da Assembléia Nacional Constituinte.

Elas visam, precipuamente, democratizar a sistemática de concessão de canais de rádio e televisão que, de outra parte, tudo aconselha deva continuar sendo uma competência da União.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 48-5

Acrescente-se ao texto constitucional em elaboração:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores, além de outros, o direito de greve, cabendo ao Estado, mediante apropriadas medidas legais, garantir e prover o funcionamento dos serviços essenciais quando de sua paralisação por tal motivo."

Justificação

A greve, segundo pensa e propõe a CNBB, deve ser reconhecida como direito a todos os trabalhadores, indistintamente, como forma legítima de ação sindical, embora seja o último recurso nas negociações trabalhistas. Portanto, deve ser estendida também para os trabalhadores nos serviços essenciais à sociedade, cabendo ao Estado, mediante legislação específica apropriada, assegurar o seu funcionamento em caso de paralisação.

Os trabalhadores não pode, em qualquer caso, sofrer sanções pessoais por participação em greve.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 49-3

Acrescente-se ao texto constitucional:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores, além de outros direitos, no tocante ao acesso ao trabalho, bem como à remuneração e à estabilidade, proibição de qualquer diferença por motivo de sexo, raça, idade, deficiência física, ideologia ou confissão religiosa."

Justificação

Busca-se, com a presente proposição, que igualmente é baseada na Declaração Pastoral da

24ª Assembléia Geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, ampliar consideravelmente o texto atual pertinente à questão, de modo a fazê-lo agasalhar na regra vedativa todos os casos que se conhecem de discriminação, seja no acesso, na remuneração ou na estabilidade.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 50-7

Acrescente-se ao texto Constitucional em elaboração:

"Art. É livre a associação profissional e sindical, em nível local, nacional e internacional, vedado ao poder público a cobrança de qualquer contribuição."

Justificação

A liberdade e autonomia sindical e intersindical, prega a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devem ser asseguradas a todos os trabalhadores em nível local, nacional e internacional.

Aliás, o modelo brasileiro, baseado no sistema corporativista italiano de antes da II guerra, há muito já se mostrou superado particularmente em virtude da permanente perspectiva de intervenção do Estado nas entidades sindicais e, pois, nos seus rumos e atualização.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 51-5

Acrescente-se ao texto Constitucional em elaboração:

"Art. As aposentadorias dos servidores milhões serão sempre voluntárias ou por motivo de doença, não havendo limite máximo de permanência no serviço ativo, nem podendo ser concedidas a servidores válidos antes dos cinquenta anos de idade, salvo no caso de dedicação exclusiva ao magistério ou de trabalho que envolvam periculosidade ou risco de vida."

Justificação

A presente emenda pode ser aditiva ou substitutiva, evidentemente inserida no Capítulo Referente ao Funcionalismo público, tendo três objetivos claros:

a) só permitir a aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, depois dos cinquenta anos de idade, a menos que comprovada doença incapacitante para o serviço público,

b) da eliminação do instituto da aposentadoria, tendo em vista o próprio desenvolvimento da geriatria no País;

c) a execução para os professores e trabalhadores em serviços perigosos ou insalubres, que podem aposentar-se com qualquer idade, cumpridos os vinte e cinco anos de serviço.

A aposentadoria compulsória é uma excrescência, um anacronismo, neste século. No Brasil tivemos figuras como o economista Eugênio Gudin, escrevendo até os cem anos de idade; Raul Soares, advogando aos oitenta, além de muitos

professores octogenários lecionando em instituições privadas, pois a CLT, muito avisadamente, não prevê esse limite.

Entre os nossos maiores intelectuais vivos, que ultrapassaram os setenta e cinco anos e estão em plena atividade, o Senador Nelson Carneiro, O Jornalista Barbosa Lima Sobrinho e o Jurista Sobral Pinto mostram o vigor da sua senectude, que não admite aposentadoria definitiva.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Constituinte **Jorge Arbage**

SUGESTÃO Nº 52-3

Inclua-se, onde couber, no título das Disposições Transitórias da proposta da Constituição:

“Art. Os Estados e Territórios compreendidos na Amazônia Legal serão contemplados, no Orçamento da União, com uma dotação igual a 1% (um por cento), durante quinze anos, para seu desenvolvimento, empregados tais recursos por intermédio da Superintendência da Amazônia, respondendo o Governador e os Prefeitos pelo estorno de parte desses recursos, que devem ser dirigidos ao reflorestamento, prevenção das inundações e incremento da indústria, da pecuária, e da agricultura.”

Justificação

A Constituição de 1946, por via do seu art. 199 e respectivo parágrafo, é que tornou possível a criação da Superintendência de Valorização Econômica da Amazônia que, ao lado da SIFRAMA, responde pelo maior surto de desenvolvimento da região, manifestado, principalmente, na explosão demográfica de Rondônia e na industrialização da Zona Franca, em torno de Manaus, no último decênio.

Inspira a presente emenda o intuito de tomar mais seguros, prontos e entregues em tempo hábil os recursos destinados ao desenvolvimento da Amazônia, prodigiosa em potências hídricas, minerais e vegetais, sempre insuficientemente ou até criminosamente explorados.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 53-1

Acrescente-se ao texto constitucional:

“Art. É assegurado o direito de propriedade, salvo casos de desapropriação a cargo do poder público para:

I — garantir a terra a quem nela trabalhe;

II — coibir demissões em massa e demissões sem justa causa, assim como despejo daqueles que estejam utilizando a terra, no campo ou na cidade, para o sustento de sua família;

III — fazer que os meios de produção não sejam desviados de sua finalidade de efetivamente servirem ao trabalho;

IV — propiciar uma política agrária e uma política agrícola adequadas, que dêem condições ao homem do campo para permanecer na terra e cultivá-la;

V — impedir a concentração fundiária;
VI — propiciar uma política de utilização do solo urbano que desestimule a especulação imobiliária e possibilite o acesso à moradia de todos os cidadãos.

Art. A desapropriação farse-á sempre mediante integral indenização vedada a imissão liminar de posse.”

Justificação

A tradição cristã, já o disse o Papa João Paulo II em Puebla, nunca defendeu o direito de propriedade como algo absoluto e intocável; pelo contrário — asseverou o Santo Padre — sempre o entendeu no contexto mais vasto de todos utilizarem os bens da criação inteira: o direito à propriedade privada está subordinado ao direito ao uso comum, subordinado à destinação universal.

Por isto, segundo tal linha de raciocínio, amplamente acatada na Declaração Pastoral da 24ª Assembléia Geral da CNBB, os bens da terra têm a destinação da realização de todas as pessoas e não de apenas uns poucos. Eles, os bens, não podem concentrar-se abusivamente nas mãos de poucos privilegiados e serem usados como instrumento de odiosa opulência, de dominação e exploração de outros seres humanos.

A propriedade privada é, pois, um direito de todos, mas ao Estado cabe estabelecer critérios de produtividade e de utilização que não a tornem nociva.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 54-0

Acrescente-se ao texto constitucional:

“Os ministros do Tribunal de Contas da União serão indicados e nomeados pelo Presidente da Câmara dos Deputados, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de reputação libada e notável saber jurídico, econômico-financeiro e de administração pública, para mandato de seis anos, permitida uma recondução, aplicando-se-lhe as garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.”

Justificação

A Constituição de 1967, assim como a Emenda nº 1, de 1969, manteve a regra de determinar que os Ministros do Tribunal de Contas da União, sejam nomeados pelo Presidente da República.

Entretanto, a experiência tem demonstrado que os gastos da administração pública deveriam ser controlados por tribunais independentes e que essa vinculação do órgão controlador ao Poder Executivo geralmente compromete a desejável autonomia e isenção.

De outro parte, deve ser lembrado que na tradição do direito constitucional brasileiro o TCU funciona como órgão auxiliar do Congresso Nacional para o controle externo do desempenho financeiro e orçamentário da administração. Logo, ao Congresso Nacional deve caber o encargo da indicação,

aprovação e nomeação dos Ministros do referido Tribunal, tal como aqui pleiteado.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO nº 55-8

Acrescente-se ao texto constitucional:

“Art. A outorga de vantagens, privilégios ou honorários a qualquer dos Poderes, mesmo nos casos de reserva de iniciativa, somente se fará mediante o assentimento expresso dos demais, na forma que a lei estabelecer.”

Justificação

É chegada a hora, cremos, de acabar de vez com a prática de alguns poucos servidores ou mesmo autoridades de um determinado poder do Estado ostentarem vantagens e privilégios que a outros não é dado almejar ou conseguir, pelo simples fato de a decisão a respeito estar adstrita à competência privativa desse Poder.

A verdade é que, conforme asseverado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, os órgãos de poder e administração pública, em todos os níveis, devem servir à sociedade e não servir-se dela.

Tal objetivo do texto aqui proposto, que faz depender do assentimento expresso dos outros poderes a outorga de vantagens ou privilégios a alguns deles, mesmo naqueles casos de competência privada.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 56-6

Acrescente-se ao texto constitucional:

“Art. Toda pessoa tem o dever de contribuir para o bem comum através de seu trabalho, sendo livre o exercício de atividade, ofício ou profissão, nas condições de habilitação que a lei estabelecer.”

Justificação

O trabalho humano, disse-o bem o Papa João Paulo II, é uma chave, provavelmente a chave essencial de toda a questão social se nós procurarmos vê-la verdadeiramente sob o ponto de vista do bem do homem.

Assim, a Constituição deve conter não somente a norma relativa à mais ampla liberdade para a escolha de atividade, ofício ou profissão por parte das pessoas, como também o dever de essas exercerem o seu trabalho em prol do bem comum.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 57-4

Acrescente-se ao Capítulo relativo aos Direitos Políticos, da Constituição, a seguinte norma:

“São eleitores os brasileiros maiores de dezessete anos, alistados na forma da lei.”

Sala das Comissões, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

Justificação

A Carta Política ainda vigente preceitua que são eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos de idade.

Tal norma, entretanto, é, a nosso ver, anacrônica e não sintonizada com o tempo em que vivemos.

É que, no Brasil contemporâneo, os jovens amadurecem muito mais rapidamente do que há poucas décadas atrás, em virtude de um complexo de fatores, dentre os quais avultam os modernos meios de comunicação social, a intrusão da informática no ensino, a emancipação da mulher, as mudanças comportamentais e outros.

Assim, atualmente, com dezessete anos de idade, o jovem tem plenas condições de exercer o direito de voto, participando mais ativamente da vida política nacional.

Por tais razões, esperamos que a sugestão merecerá acolhida

Sala da Comissão, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 58-2

Acrescente-se ao Título da Constituição relativo à Ordem Econômica e Social, a seguinte norma:

"E assegurado aos trabalhadores e servidores públicos do sexo masculino a aposentadoria aos trinta anos de serviço, e aos do sexo feminino aos vinte e cinco anos de serviço, com salário ou vencimentos integrais."

Justificação

Como é de amplo conhecimento, a métrica de vida do brasileiro, no contexto mundial, é ainda das mais baixas.

Assim, quando o trabalhador está a atingir o tempo exigido para a aposentadoria por tempo de serviço, sua expectativa de vida é mínima, e poucos têm condições de usufruir da aposentadoria.

Por tais razões, preconizamos, nesta emenda, que a aposentadoria por tempo de serviço, tanto para o homem como para a mulher, será reduzida em cinco anos com relação ao padrão atual, e com salários ou vencimentos integrais.

Em se tratando de medida de justiça, temos plena convicção de que a proposição merecerá acolhimento.

Sala da Comissão, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 59-1

Acrescente-se ao Capítulo relativo ao Poder Judiciário, do texto constitucional, a seguinte Seção:

"Seção...

Tribunais e Juizes Agrários os órgãos da Justiça Agrária — são os seguintes:

I — Tribunal Superior Agrários;

II — Tribunais Regionais Agrários;

III — Juizes Agrários.

Lei Complementar disporá sobre a organização, a competência e processo da Justiça

Agrária e do seu Ministério Público, observados os seguintes princípios:

I — haverá um Tribunal Superior, Tribunais Regionais e Juizes Agrário, integrados por membros togados e vitalícios, reservando-se nos colegiados um quinto aos advogados e outro a representantes do Ministério Público;

II — a Justiça Agrária será — competente para todos os feitos relativos ao domínio, posse, uso e conservação das terras públicas ou particulares, excluídos os dissídios trabalhistas e incluídos os processos resultantes de delitos com motivação agrária;

III — o processo perante a Justiça Agrária terá rito especial, prevalecendo os princípios de conciliação, localização, economia ou gratuidade, simplicidade, oralidade, mobilidade e rapidez;

IV — nas comarcas em que não existir Justiça Agrária, os respectivos processos correrão, em primeira instância, perante a Justiça Estadual, com recursos para os Tribunais Agrários.

Os membros do Tribunal Superior Agrário receberão o título de Ministros."

Justificação

O Direito Agrário, no Brasil, que somente passou a constituir Direito autônomo à vigência da Constituição de 1946, mediante a edição da Emenda Constitucional nº 10, de 10 de novembro de 1964, tendo sua existência superlativamente justificada com o advento do Estatuto da terra, pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

O INCRA, entretanto, não dispõe de mecanismos adequados para solucionar os conflitos emergentes sobre a questão de terras, e o Ministro Extraordinário da Reforma Agrária tem reiteradamente declarado que um dos maiores entraves à efetivação da redistribuição fundiária no País é a ausência de tribunais especializados.

De fato, a Justiça Comum encontra-se completamente congestionada e, nesse contexto, os feitos agrários têm solução extremamente morosa, o que vem tomando cada vez mais provável uma autêntica explosão social no meio rural, como comprovam os vários conflitos de terras existentes em todo o Brasil.

Para solução da grave questão fundiária é fundamental a criação de uma Justiça Agrária completa e autônoma.

Uma vez instituída, iremos ter decisões mais rápidas, mais precisas, mais justas e humanas, além de muito mais cristãs, o que reverterá em benefício de todos quantos trabalham no meio rural.

Sala da Comissão, 19 de março de 1987. — Deputado **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 60-4

Inclua-se onde couber:

"Art. O trabalhador será aposentado com salário integral, se do sexo masculino, quando contar trinta anos de serviço e, se do sexo feminino aos vinte e cinco anos de serviço."

Justificação

Salientamos que, ao lado dos aspectos elementares humanos que a pretendida redução do limite para as aposentadorias envolve, existe o lado isonômico a ser considerado, qual seja: os militares podem ser reformados após vinte e cinco anos de serviço. Não se encontra uma razão lógica, plausível, para que os civis também não se inativem mais cedo.

A Previdência Social brasileira já atingiu o nível de melhor ocupar-se de um dos seus ramos crescentes, no mundo, a saber, o Direito Assistencial, envolvendo a seríssima questão da aposentadoria do trabalhador, ainda em idade compatível com o exercício de uma série de atividades a que faz jus, após anos a fio de faina.

Achamos que nossos eminentes pares, mais uma vez, emprestarão o seu inestimável apoio a mais esta iniciativa.

Sala das Sessões, 13 de março de 1987. — Constituinte **Nelson Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 61-2

O Senador Nelson Carneiro, nos termos do artigo do Regimento Interno desta Assembléia Nacional Constituinte, apresenta a seguinte Sugestão de Norma, a ser inserida na Seção ou Capítulo que tratar dos Tribunais e Juizes do Trabalho:

"Art. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I — Tribunal Superior do Trabalho;

II — Tribunais Estaduais do Trabalho;

III — Juntas de Conciliação e Julgamento."

Justificação

A existência de um Tribunal do Trabalho — órgão de segunda instância — em cada Estado-membro da Federação é uma reivindicação há muito manifestada principalmente pelos advogados trabalhistas e pelos trabalhadores.

Atualmente, o sistema de criação de Tribunais do Trabalho de acordo com regiões, consubstanciado na Constituição Federal que no inciso II do art. 141 fala em Tribunais Regionais dos trabalhadores, bem como os seus advogados, não podem quase nunca suportar os ônus dos deslocamentos que, nos Estados onde não existe uma Corte judicial trabalhista de segunda instância, são obrigados a fazer. Basta dizer que no Nordeste, por exemplo, os recursos das ações trabalhistas se interpoem e são julgados, na sua maior parte, em Recife. Alagoas está sob a jurisdição do Tribunal de Recife. O Espírito Santo está sob a jurisdição do Rio de Janeiro, Goiás e Mato Grosso, sob a do Tribunal Regional do Distrito Federal.

Contamos, pois, com a aprovação desta Sugestão de Norma Constitucional, a fim de que a próxima Constituição solucione essa questão.

Sala das Sessões, 13 de março de 1987. — Senador **Nelson Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 62-1

No capítulo que trata dos funcionários públicos, inclua-se, onde couber:

"Art. Os proventos da aposentadoria serão:

I —

§ Os proventos da aposentadoria obedecerão a rigorosa paridade em todos os Poderes.

§ As pensões civis e militares serão equivalentes à remuneração dos servidores como se em atividade estivessem."

Justificação

As diferenciações existentes, atualmente, entre os salários dos servidores dos três Poderes da República, decorrem, quase sempre, do fato de possuírem quadros especiais e campos de denominações específicas.

Atribuir-se paridade a servidores que exercem atribuições diferenciadas e têm denominações diversas, é dar o mesmo dimensionamento a coisas heterogêneas, mensuráveis de modo distinto.

Mas há casos em que não só as denominação de campos são iguais nos três Poderes, como as atribuições exercidas são exatamente as mesmas.

Para estes não se pode negar a paridade salarial e, em decorrência desta, a igualdade nas aposentadorias e a equivalência nas pensões, tanto civis como militares.

Dá a presente proposição, a ser inserta no texto constitucional a ser elaborado.

Sala das Sessões, 13 de março de 1987. — Senador **Nelson Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 63-9

Nas normas pertinentes aos Funcionários Públicos, inclua-se onde couber:

"É vedado às pessoas jurídicas de direito público interno limitar funcionários em concursos públicos."

Justificação

É prática corrente a limitação de inscrição em concursos públicos, via edital, em decorrência da idade, sob o fundamento de que o acesso aos cargos públicos, deferido àqueles que já apresentam a idade avançada, estabeleceria odioso privilégio, em razão do rápido advento da aposentadoria compulsória confrontado com os extensos lides temporais fixados na própria Carta Magna para gozo da aposentadoria voluntária.

No caso específico dos funcionários públicos, entretanto, tal tratamento diferenciado não existiria, tanto por remanescer o vínculo com a Administração, quanto pela contagem de tempo recíproca, obrigada na legislação pátria.

Ao revés, a adoção desse princípio pelo texto constitucional seria o coroamento da carreira funcional arrimada no mérito pessoal, em contraposição à política do apadrinhamento e, ao mesmo tempo, consentânea com a busca do aprimoramento profissional.

Sala das Sessões, 13 de março de 1987. — Senador **Nelson Carneiro**.

Obs: A Súmula nº 14 do STF, já revogada, adotava o princípio defendido na Sugestão.

SUGESTÃO Nº 64-7

No Capítulo que trata "Da Família, da Educação e da Cultura", inclua-se, onde couber:

"Art. A criança tem direito a um ambiente de vida sadio e próprio ao desenvolvimento harmônico de sua personalidade.

§ A comunidade social assegurará as condições necessárias ao exercício deste direito.

§ Aos pais ou responsáveis pelos menores é vedado castigá-los imoderadamente ou exercer contra os mesmos qualquer espécie de tortura física ou mental."

Justificação

O Código Penal Brasileiro, em diversos dispositivos, comina penalidades a pessoas que abandonam crianças (artigos 133 e 134), que deixam de prestar assistência a menores abandonados (artigo 135) ou, como no caso previsto no artigo 136, expõe "a perigo a vida ou saúde de pessoas sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina"

Observe-se que, no caso de lesão corporal, de natureza grave ou de morte, as penas aplicáveis ao infrator podem agravar-se a até 12 anos de reclusão

Observe-se, por outro lado, que o Código de Menores comina penalidades a quem "descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou de guarda, bem assim determinação judicial sobre medida de assistência, proteção ou vigilância a menor".

Cumprir ressaltar, ademais, que em determinados casos de abusos contra menores, perdem os pais ou responsáveis o direito ao pátrio poder e à tutela.

Não bastam, porém, essas disposições de lei ordinárias.

Dada a relevância do assunto e a gravidade que assume no Brasil, o problema do menor, temos que erigir em norma constitucional preceitos destinados a imprimir uma maior eficácia às medidas corretivas desse descaso e mesmo dessas ações que levam os menores ao abandono, à revolta e à marginalidade.

Dá o presente dispositivo que ora propomos, o qual, em meio aos demais insertos no capítulo relativo à família e à educação, poderá despertar a consciência nacional para o magno problema do menor abandonado, quase sempre uma vítima de lares desajustados ou de pais mal informados.

Sala das Sessões, 13 de março de 1987. — Constituinte **Nelson Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 65-5

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

"Art. A ordem econômica e social, fundamentada no trabalho e na democratização da riqueza, tem por fim realizar o desenvol-

vimento e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — liberdade de iniciativa;

II — valorização do trabalho, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego;

III — função social da propriedade;

IV — realização de uma política agrária que propicie a fixação do homem no campo, com pleno incentivo à sua produção;

V — harmonia e solidariedade entre o trabalho e o capital;

VI — controle e fiscalização dos investimentos estrangeiros pelo Estado;

VII — estímulo financeiro e fiscal ao cooperativismo;

VIII — uso do solo urbano, prioritariamente às necessidades da moradia, cabendo à União, Estados e Municípios a realização de uma política integrada de estabilização das populações trabalhadoras em conjuntos residenciais dotados de condições condignas de habitabilidade;

IX — resguardo e preservação das áreas de usufruto perpétuo das comunidades indígenas, e das que lhes pertencem a justo título;

X — repressão ao abuso do poder econômico, em suas manifestações exclusivistas, em suas formas eliminadoras da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros; e,

XI — intervenção do Estado, mediante lei federal, no domínio econômico, e monopolização de determinada indústria ou atividade, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Art. O exercício da atividade econômica compete à iniciativa privada, resguardadas a ação supletiva do Estado e a função da empresa.

Art. Às empresas públicas e sociedades de economia mista cabe exercer a intervenção concorrencial, e no desempenho desta atividade elas se submeterão, integralmente, ao direito próprio das empresas privadas, e não poderão gozar de benefícios, privilégios, subvenções ou dotações orçamentárias não extensíveis paritariamente às demais empresas do setor.

Parágrafo único. A intervenção concorrencial só se dará para organizar setor que não esteja sendo desenvolvido com eficácia pela iniciativa privada ou que esta não se disponha a desenvolver.

Art. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, mediante:

I — obrigação de manter serviço adequado;

II — tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Parágrafo único. A escolha da empresa concessionária dependerá de concorrência pública

Art As jazidas, minhas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

§ 2º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a Lei regulará a forma de indenização

§ 3º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

§ 4º A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei.

§ 5º A canalização do gás natural obedecerá a projeto previamente aprovado pela União e pelos Estados e Municípios cujos territórios forem atingidos

Art É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade territorial rural, condicionada pela função social.

§ 1º A União promoverá a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada em lei, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de atualização, resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo como meio de pagamento de tributos federais e do preço de terras públicas.

§ 2º A desapropriação é da competência exclusiva da União, e limitar-se-á às áreas incluídas em zonas prioritárias, fixadas em lei federal, só recaindo sobre os imóveis rurais cuja forma de exploração contrarie os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 3º A indenização em títulos somente será feita quando se tratar de latifúndio improdutivo, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 4º A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões de títulos, suas características, taxa de juros, prazo e condições de resgate.

Art A propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão, são vedadas:

I — a estrangeiros;

II — a sociedade por ações ao portador;

III — a sociedade que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto partidos políticos

§ 1º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas jornalísticas caberão somente a brasileiros.

§ 2º Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá esta-

belecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão.

Justificação

Nossa proposta objetiva defender dispositivos da constituição em vigor, que consideramos compatíveis com o interesse maior da Nação, ao mesmo tempo em que introduz dispositivos considerados necessários para atender aos anseios da sociedade.

Pretendemos, portanto, traçar as diretrizes gerais para a realização da política agrária e do uso do solo urbano; o resguardo e a preservação das áreas de usufruto perpétuo das comunidades indígenas; o controle e a fiscalização dos investimentos estrangeiros; e a fixação de zonas prioritárias para desapropriação de propriedade territorial rural mediante lei federal e não mediante decreto do Poder Executivo como atualmente.

Entendendo que os dispositivos propostos aprimoram o texto da Constituição, orientando a prática de um regime que propicie existência mais digna para o nosso povo, é que os apresentamos à consideração dos Senhores Constituintes.

Sala das Sessões, 17 de março de 1987 — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 66-3

Nos termos do art. do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, o Senador Iram Saraiva apresenta a seguinte Sugestão de Norma a ser inserida no Capítulo "Dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos" na futura Constituição:

"Art. É assegurada a aposentadoria às donas-de-casa e camponesas, na forma a ser estabelecida em lei."

Justificação

A inclusão das donas-de-cada e das camponesas no sistema de seguridade social, como direito inerente à sua condição de co-partícipes do processo de geração da riqueza nacional, tem sido adiada sem justificativa plausível, a despeito dos notáveis avanços alcançados pela legislação previdenciária brasileira, que vem incorporando gradativamente ao elenco de segurados — em especial nos últimos vinte cinco anos — as mais diversas categorias sociais, a exemplo de empregados domésticos, estudantes e pescadores autônomos.

A presente "Sugestão de Norma" tem por finalidade corrigir essa situação anacrônica e injusta, atendendo a antiga reivindicação de duas categorias que, embora numericamente expressivas e socialmente relevantes, não dispõem, até o momento, de canais e meios eficazes de articulação de seus legítimos interesses junto aos centros de decisão política.

A remissão do dispositivo a regras a serem estabelecidas em lei obedece ao requisito de definição programática do regime contributivo (ou não contributivo) a ser adotado em consonância com as peculiaridades de cada categoria. De acordo com

a experiência institucional brasileira e as informações disponíveis, afigura-se pertinente antecipar, como hipótese, a existência de diferenças cruciais entre a realidade sócio-cultural da "dona-de-cada" (grupo social eminentemente urbano) e aquela em que se insere a camponesa (trabalhadora do meio rural), diferenças que poderão determinar, por exemplo, a filiação contributiva da primeira e a não contributiva da segunda. Entendemos que a explícita disposição de "contribuição obrigatória", de forma genérica, poderia ter implicações indesejáveis tendentes a favorecer a procrastinação da plena eficácia do mandado normativo, a julgar pela experiência do programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), que optou pelo caráter não contributivo do vigente regime de previdência rural, sob fundamento de condicionantes culturais e econômicas ainda hoje não superadas.

Nesse sentido, a proposta se atém ao que é essencial e inadiável para aprimoramento do arcabouço normativo que deverá reger a ordem social em nosso país, assegurando às donas-de-casa e camponesas o direito à aposentadoria já garantido às demais categorias de trabalhadores.

Cumprindo assinalar, por oportuno, que a matéria em foco, embora aqui destacada para efeito de realce e apreciação específica, deverá ser tratada num contexto mais amplo envolvendo a questão da aposentadoria do trabalhador em geral.

Sala das Sessões, 17 de março de 1987. - Senador **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 67-1

Nos termos do art. do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, o Senador Iram Saraiva apresenta a seguinte Sugestão de Norma a ser inserida no título "Da Ordem Social", no Capítulo "Dos Direitos dos Trabalhadores e dos Funcionários Públicos", na futura constituição:

"Art. Os proventos da aposentadoria não serão nunca inferiores aos vencimentos dos funcionários em atividade."

Justificação

De longa data, os inativos reivindicam a justa equiparação do valor dos seus proventos aos vencimentos dos funcionários em atividade.

Aspiração das mais legítimas, sobretudo se considerarmos que o aposentado laborou anos a fio e, quando mais necessita de recursos para desfrutar do "Ócio com dignidade", o Estado age de maneira injusta, negando a equiparação dos estímulos.

Sabido que milhares de aposentados, neste País sofrem estoicamente as privações fruto do baixo nível de renda. Não é justo, nem legítimo! Tampouco sério, se considerarmos o nível de consciência jurídica e social a que chegamos.

Nossa sugestão aspira a corrigir tamanha injustiça.

Esperamos, pois, que nossos eminentes Pares emprestem a ela o seu indispensável apoio.

Sala das Sessões, 17 de março de 1987. — Senador **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 68-0

Nos termos do art. do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, o Senador Iram Saraiva apresenta a seguinte Sugestão de Norma a ser inserida no Capítulo "Dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos", na futura Constituição:

"Art. Aposentadoria por tempo de serviço, com salário integral, para o homem, aos trinta anos e, para a mulher aos 25 anos."

Justificação

Impõe-se a redução do tempo de serviço para a aposentadoria do trabalhador brasileiro, atualmente prevista em 35 e 30 anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Um dos argumentos irrefutáveis reside em que a produtividade de quem trabalha não está no tempo, mas sim, na vontade e na capacidade. E estas nada têm a ver com os longos anos presos ao trabalho. A diminuição no tempo para a aposentadoria aumentará o prazer para o trabalho, quando se souber que ao terminá-lo, ali não se encerra a vida.

O Brasil ainda, estará, por décadas, vivendo cruciante problema de elevada oferta de mão-de-obra no mercado de trabalho. Basta ver que, a cada ano, dois milhões de brasileiros saem em busca de emprego, num completo descompasso com as oportunidades oferecidas. Daí resultam os altos índices de desemprego que, ciclicamente, se agravam quando conjugados com fatores conjunturais adversos da economia do País.

Urge, assim, criar facilidades para a absorção dessa mão-de-obra, ainda que com o artifício da aposentadoria. Claro está que esse estímulo será ineficaz caso não se corrija a distorção entre o salário e os proventos da inatividade, razão pela qual se propõe que a aposentadoria se dê com o salário integral.

Outro aspecto a considerar é que a Constituição de 1967 não prevê o tempo limite para a aposentadoria do trabalhador, fixando, apenas, em 30 anos a da mulher. Dessa omissão, que ora pretendemos sanar, resultaram consideráveis anomalias na legislação previdenciária, que, apesar de estar jungida à proibição da distinção entre o trabalho manual, técnico e intelectual, estabelece tratamento diferenciado entre o trabalhador rural e o trabalhador urbano.

Sala das Sessões, 17 de março de 1987. — Senador **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 69-8

Nos termos do art. O Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, o Senador Iram Saraiva apresenta a seguinte sugestão de norma, a ser inserida no capítulo "Dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos", na futura Constituição:

"Art. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade, não excederá as 40 horas semanais, nem o máximo de 8 horas diárias, com intervalo para descanso, salvo casos especiais previstos em lei."

Justificação

A redução do tempo de trabalho é reivindicação que acompanhou os movimentos de trabalhadores desde os primórdios da Revolução Industrial, quando jornadas de trabalho de até 18 horas eram consideradas "normais". Tal reivindicação mantém sua atualidade no Brasil de hoje, onde a legislação delimita a jornada de trabalho máxima de 48 horas por semana.

Do ponto de vista dos trabalhadores diretamente atingidos, a medida redundaria em imediato incremento da qualidade de vida. Não aumentaria apenas o período de tempo destinado ao descanso, e com ele a possibilidade de recuperação do desgaste físico e psicológico imposto pelo trabalho e pelas condições de vida da urbe moderna. Aumentaria também o tempo destinado à participação na vida familiar e em atividades recreativas, educativas, culturais, associativas, cívicas, sindicais e políticas.

Não se trata, portanto, de apenas garantir trabalhadores fisicamente mais saudáveis, mas principalmente de ampliar as oportunidades de desenvolvimento pessoal e cívico dos brasileiros.

Cabe lembrar, em segundo lugar, os efeitos benéficos da medida para o contingente dos hoje desempregados. É inegável que, a redução da jornada, e a ociosidade consequente de equipamentos, pode corresponder a geração de novos postos de trabalho. Este fato é de fundamental importância no momento em que a economia do País está absorvendo os avanços da automação em diversos de seus ramos.

Finalmente, do ponto de vista dos empresários, o custo adicional representado pela medida poderá ser, parcial ou totalmente, compensado pelo incremento da produtividade advindo do aumento do tempo de repouso, do moral dos trabalhadores e da redução do absenteísmo.

No plano internacional, nossa jornada situa-se entre as mais extensas. Bélgica, Israel, Suécia, Estados Unidos e França já fixaram o tempo máximo de trabalho semanal entre 35 e 40 horas.

No entanto, até a norma vigente, excessiva conforme parâmetros internacionais, é descumprida no País. De acordo com o IBGE, em 1984, 28,3% das pessoas ocupadas no País trabalhavam mais de 49 horas semanais. 51,1% o fazia de 40 a 48 horas e 20,4% em período igual ou inferior a 40 horas.

Objeta-se à medida o incremento dos custos, supostamente inassimiláveis pelas empresas. Em consequência, teríamos perda de competitividade nos mercados, redução da produção, queda na capacidade de investimento e, finalmente, o desemprego. O argumento não é novo. O caos econômico foi invocado, em vão, em todos os períodos que precederam redução da jornada. O que se omite, nesse argumento, é o fato de a aplicação do progresso tecnológico à produção gerar uma tendência à redução do peso de salários e encargos no custo final do produto.

É mister que esse tempo seja repartido de forma equânime entre a massa de trabalhadores se quisermos, por um lado, amenizar as consequências sociais de um processo de desemprego crescente e, por outro, capacitar-nos para a absorção não traumática de avanços tecnológicos vindouros.

Sala das Sessões, 17 de março de 1987. — Senador **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 70-1

Nos termos do art. do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, o Senador Iram Saraiva apresenta a seguinte Sugestão de Norma a ser inserida no Título "Da Ordem Social", no Capítulo "Dos Direitos dos Trabalhadores e dos Funcionários Públicos", na futura Constituição:

"Art. É assegurado ao servidor público o direito à sindicalização."

Justificação

É antiga, e bem difundida na população, a idéia da ineficiência dos serviços públicos. O servidor, nessa perspectiva, é encarado como privilegiado, aquele cidadão afortunado, que pode garantir seu sustento sem a necessária contrapartida em trabalho.

A realidade do funcionário público, no entanto, é outra. Anos seguidos de reajustes salariais a níveis inferiores às taxas de inflação deterioraram consideravelmente suas condições de vida. O servidor hoje, na sua imensa maioria, é mal remunerado, como o provam inúmeras greves deflagradas nos últimos anos, a despeito da proibição vigente.

Carecem contudo, a categoria, do direito à sindicalização. Hoje, seis movimentos reivindicatórios são liderados por associações, sociedades civis a que falta a atribuição legal explícita de representá-los nas negociações trabalhistas.

Na situação atual, em que os conflitos trabalhistas se manifestam de forma clara, o reconhecimento legal dos representantes dos servidores como interlocutores válidos perante seu patrão — o Poder Público — só viria auxiliar o processo de negociação e resolução das divergências. Ganharia o servidor o canal legal de pressão e manifestação. Ganharia o Estado um interlocutor definido para a superação dos conflitos. Ganharia a população como um todo a possibilidade de melhoria da eficiência do serviço público, para a qual o salário digno do servidor, embora não suficiente, certamente é condição necessária.

Sala das Sessões, 17 de março de 1987. — Senador **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 71-0

Nos termos do art. do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, o Senador Iram Saraiva apresenta a seguinte sugestão de norma, a ser inserida no Capítulo "Dos Direitos Políticos", na futura Constituição:

"Art. Tem direito a voto os brasileiros maiores de dezesseis anos, na data da eleição, alistados na forma da lei.

§ 1º O alistamento e o voto são obrigatórios para todos os brasileiros, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2º Não podem alistar-se os que não saibam exprimir-se no idioma nacional e os que estejam privados dos direitos políticos.

§ 3º O sufrágio popular é universal e direto, e o voto secreto.

Justificação

O jovem de hoje em dia é bem informado e, por isso mesmo, pode e deve participar mais ativamente das grandes decisões nacionais, inclusive da escolha dos governantes e dos representantes do povo nas Casas Legislativas. Daí entendermos necessário inserir-se no texto constitucional, a ser elaborado, dispositivo que consigne a redução da idade de dezoito (prevista no texto atual) para dezesseis anos.

Contempla também esta sugestão de norma a questão do direito de voto aos soldados, aos praças e cabos, atualmente dele privados.

Não se justifica excluir do processo político tão grande contingente representado pelos militares integrantes dos escalões inferiores. A Constituição deve regular esse ponto importante dos direitos políticos; e o faz nos termos desta proposta, pela forma da não exclusão, a melhor, tecnicamente.

Na expressão "o alistamento e o voto são obrigatórios para todos os brasileiros" incluem-se os militares da mais alta à menor hierarquia.

A redação que sugerimos aos ilustres Constituintes atenderá aos anseios de segmentos que, até agora, têm sido excluídos, indevidamente, do processo político nacional.

Sala das Sessões, 17 de março de 1987. — Senador **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 72-8

Nos termos do art. do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, o Senador Iram Saraiva apresentou a seguinte sugestão de norma, a ser inserida no Capítulo "Da União, Distrito Federal e Territórios", na futura Constituição:

"Art. Compete à União Federal:

Item — estabelecer o Plano Nacional de Informática;

Art. Compete exclusivamente à União Federal legislar sobre as seguintes matérias:

Item — Jazidas, minas, outros recursos minerais, potenciais de energia hidráulica e informática, bem como o regime de sua exploração e aproveitamento;

Art. Compete à União Federal e aos Estados a legislação comum sobre:

Item — Educação, cultura, ciência, tecnologia, ensino e desportos."

Justificação

A iniludível e incondicional soberania de uma nação autônoma afirma-se não apenas no âmbito dos princípios gerais que definem a independência do país, as dimensões de seu território e o alcance de sua cidadania. É importante que uma nação moderna, no limiar do terceiro milênio, possa assenhorar-se dos recursos e instrumentos que lhe garantam os meios de dispor livre e soberanamente de suas riquezas. Dentre todas as riquezas, a maior é, sem dúvida, a de seus cidadãos. Contam-se ainda, contudo, além das riquezas humanas e materiais — como as do solo, do subsolo e do mar territorial, as decorrentes do domínio de conhecimentos científicos e tecnológicos de ponta, com seus reflexos decisivos na formação de profissionais competentes na ordem econô-

mica nacional e na consolidação de um Brasil que se erga, altaíheiro no cenário mundial.

Do ordenamento institucional que emergirá da nova lei fundamental, ora em elaboração, não poderão estar ausentes preceitos que assegurem ao País tal independência. Destaca-se, dentre os setores de ponta do desenvolvimento científico e tecnológico, em particular pela sua relevância econômica e estratégica, o da Informática. Destarte, consideramos indispensável — no conjunto de outros setores — referi-lo explicitamente no texto institucional, no âmbito da competência da União. Decerto caberá ao Congresso Nacional, ulteriormente, dispor, pela legislação ordinária, o que convier e for necessário, em consonância com a Carta Magna, de modo a preservar a reserva de mercado e outros aspectos da política de Informática, no pleno interesse nacional.

Sala das Sessões, 17 de março de 1987. — Senador **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 73-6

Nos termos do art. do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, o Senador Iram Saraiva apresenta a seguinte sugestão de norma a ser inserida no Capítulo "Da Defesa do Estado da Sociedade e de sua Segurança", na futura Constituição:

"Art. Os brasileiros não são obrigados ao serviço militar, ressalvados os encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às mulheres e aos eclesiásticos em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir."

Justificação

Nossa intenção, Senhores Constituintes, é isentar o cidadão brasileiro, maior de 18 anos, do serviço militar obrigatório.

Esta prática não demonstrou, no correr dos anos, ser a melhor maneira de formação da tropa.

Os maiores exércitos da atualidade contam com soldados profissionais, melhor treinados e capacitados para a função militar em teatro de operações que os infantes preparados desta forma.

Tornou-se comum a dispensa da maioria de nossos jovens do serviço militar obrigatório por excesso de contingente e por apadrinhamento político.

O recente fracasso das tropas argentinas na Guerra das Malvinas é prova patente da nossa preocupação.

Sala das Sessões, 17 de março de 1987. — Senador **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 74-4

Nos termos do art. do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, Senador Iram Saraiva apresenta a seguinte Sugestão de Normas, a ser inserida no Título "Da Ordem Social" e no Capítulo "Da Saúde", na nova Constituição:

"Art. A União destinará, anualmente, não menos que 25% da sua receita tributária

e previdenciária às ações de saúde, sendo que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios também aplicarão, anualmente, no mínimo 30% do produto resultante da renda dos respectivos tributos nesta mesma finalidade."

Justificação

A situação sanitária brasileira atualmente beira o caos, reflexo do descaso governamental em relação a este setor desde longa data, contemplados com recursos sempre insuficientes para cobrir a demanda de soluções.

O quadro epidemiológico brasileiro é dos mais graves, quando problemas característicos dos países em desenvolvimento, como desnutrição, doenças transmissíveis e grande endemias sobrepõem-se àqueles tipos dos países desenvolvidos, tais como os acidentes de trabalho e de tráfego, doenças crônico-degenerativas, moléstias ocupacionais etc.

Os indicadores de saúde colocam o Brasil entre as nações mais atrasadas do planeta, apesar de ostentarmos a condição de oitava economia do mundo capitalista. Com elevadíssima mortalidade infantil, temos cerca de 81 óbitos, em média, para cada 1.000 crianças nascidas vivas, sendo que no Nordeste esta média chega a 120. A esperança de vida ao nascer varia de 55 a 70 anos, dependendo da classe de renda e região do País, sendo que o nordestino tem uma expectativa de vida 12 anos a menos que o brasileiro do sul.

Quanto à nutrição, 70% da população apresenta uma ingestão deficiente de calorias, além de apresentar desnutrição protéica e desnutrições específicas, como a deficiência de vitamina A, que atinge 70% das crianças nordestinas, provocando uma doença típica, a xeroftalmia. Isto para não falar das anemias ferroprivas, da ingestão deficiente de iodo e outros oligoelementos e vitaminas. Estes índices alarmantes de subnutrição inevitavelmente trarão consequências degenerativas às populações acometidas, comprometendo de forma seriíssima o futuro da Nação.

O Brasil, afora isto, apresenta relevante número de doenças endêmicas, cuja elevada incidência contribui mais ainda para minar a saúde do nosso povo, já tão combalida pela falta de investimentos na área. A malária, com incidência de 400.000 casos anuais, é epidêmica no Estado de Rondônia e parte do Pará e ocorre em praticamente todos os estados brasileiros. A doença de Chagas atinge mais de 5 milhões de brasileiros e a esquistossomose, basicamente decorrente da falta de saneamento básico, vem-se propagando desde a Região da Mata do Nordeste do País, até as regiões Sudeste, Sul e Norte. Recentemente, presenciarmos uma epidemia de dengue em vários pontos do País e ainda paira no ar o espectro da febre amarela urbana, que ameaça voltar a qualquer instante, pois é transmitida pelo mesmo vetor.

As leishmanioses (visceral e tegumentar) estão em ascensão, aquela mais grave, atacando principalmente, adolescentes maiores de 15 anos, ameaçando inclusive urbanizar-se, como vem ocorrendo nas capitais do Nordeste: Teresina, São Luiz, Fortaleza e Aracaju. Cerca de 10 mil casos novos de leishmaniose são registrados por ano no País.

A tuberculose, com mais de 18 mil, expande-se a cada ano, em decorrência da miséria, desnutrição e falta de higiene.

Doenças evitáveis por vacina, como o tétano, sarampo, difteria, coqueluche, raiva e poliomielite ainda apresentam elevados e crescentes índices de incidência, enquanto que as meningites ainda aguardam uma providência mais incisiva com os seus 17 mil casos anuais.

As doenças crônico-degenerativas, mormente as doenças neoplásicas e circulatórias, que correspondem a 15% da mortalidade geral do País, em 1940, hoje respondem por 40% da mortalidade, ultrapassando mesmo as doenças de causa infecciosa e parasitária, que correspondem atualmente a menos de 10%.

A saúde ocupacional não se encontra em melhores condições. Temos registrados 1,1 milhão de acidentes de trabalho anuais, que diante de uma observação mais acurada, significam apenas o topo de um gigantesco **iceberg**. Estes dados correspondem tão-somente aos 25 milhões de trabalhadores segurados, enquanto temos uma população economicamente ativa de 57 milhões. Afóra isto, ocorre um sub-registro das moléstias ocupacionais que, não obstante, perfizeram 3.981 casos novos em 1985. Se, por um lado, o custo direto dos acidentes de trabalho registrados corresponderam a 1,9 bilhão de cruzados, em 1985, sendo o custo indireto 4 vezes esta quantia, segundo a OIT, portanto, 7,6 bilhões de cruzados, o sistema prevencionista nesta área falece por falta de recursos.

A assistência médico-hospitalar, por sua vez, encontra-se em situação pré-falimentar. O modelo de sistema de saúde brasileiro, constituído à base da contribuição previdenciária e estribado na medicina curativa privilegiou o atendimento pela iniciativa privada, em detrimento dos hospitais públicos, hoje sucateados e com 60% de sua capacidade ociosa. Atualmente, 85% das hospitalizações pagas pelo setor público são feitas na iniciativa privada credenciada.

Este modelo, importado dos países capitalistas centrais e que investem 10 a 14% do seu Produto Interno Bruto na área de saúde, gerou, no Brasil, país com quadro epidemiológico completamente diverso, profundas distorções e a reprodução das desigualdades regionais:

— os gastos em assistência por habitante no Nordeste correspondem a menos da metade dos gastos por habitantes no Sul e no Sudeste;

— os gastos do INAMPS na zona rural significam 1/7 dos gastos da zona urbana, enquanto as populações dessas áreas correspondem a 25 a 75%, respectivamente, da população brasileira;

Ocorre extrema concentração dos leitos credenciados nas capitais, sendo que mais de 50% dos leitos situam-se nas regiões Sul e Sudeste.

A persistir o presente modelo assistencial, apenas para o nível de oferta atual de serviços de saúde, até o ano 2.000, o País terá que investir 2,3 bilhões de dólares por ano.

Mesmo corrigindo-se as distorções, racionalizando a assistência e mudando-se o modelo, o Brasil necessita, inexoravelmente, de incrementar os seus investimentos também na assistência médico-hospitalar. Na realidade, as frequentes crises econômicas por que passa o País têm gerado inevitáveis decréscimos da arrecadação previdenciária, reflexo da diminuição do nível de emprego

e provocado um agravamento da assistência médico-hospitalar. Destarte, em 1976 foi gasto 31,6% do orçamento da Previdência Social com a assistência médico-hospitalar; em 1980, 27,4%; em 1982, 23% e, em 1985, apenas 16,4%.

O Brasil gasta pouco e mal em saúde. A Alemanha Ocidental, com a metade ou menos de nossa população, gasta 11% do seu PIB, que é bem superior ao nosso, com a área de saúde. O mesmo fazem Holanda, Suécia, Estados Unidos e outros países, que gastam entre 8 e 14% do PIB. O Brasil, no entanto, com um quadro sanitário infinitamente mais complexo e com intrincados problemas sociais, dispense apenas o equivalente a 4% do seu Produto Interno Bruto com o setor saúde.

Deste montante, conforme dados de 1984, 51% correspondem aos gastos pessoais com saúde, 30% aos gastos da Previdência Social e apenas 19% saíram do orçamento público (da União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios). Por aí se vê a omissão do Poder Público e a sobrecarga do contribuinte, que além de pagar via Previdência Social ainda sustentou maior parte do custeio do setor. Aliás, ao longo do tempo, a participação dos gastos públicos no financiamento do setor saúde tem sofrido sensível diminuição. Se em 1949 chegava a 81% do total, em 1982 significou apenas 15%. Vale ressaltar que 80% dos gastos públicos com saúde são financiados direta ou indiretamente pelo trabalhador, seja pela taxa dos salários, seja pelo repasse dos tributos às mercadorias.

De outra forma, observa-se uma inadequada divisão na participação do financiamento entre os diversos níveis do Poder Público: União, Estados e Municípios. Em 1982, incluindo a Previdência Social, do total de 62,1% correspondentes à participação da União, Estado e Municípios no financiamento do setor saúde, 62% deste total correspondeu à União, 27% aos Estados e 11% aos Municípios. Uma distribuição mais equânime da participação no financiamento do setor saúde pelos diversos níveis do Poder Público trará, inevitavelmente, inúmeros benefícios na administração e na política de saúde como um todo.

É necessário dizer que o apavorante quadro sanitário exposto é passível de reversão, desde que investimentos adequados sejam feitos em recursos humanos, financeiros e materiais. Em outras palavras, pode ele ser resolvido por uma decisão política em que se contemple a área de saúde com recursos suficientes. E não vemos outra modalidade senão pela maior participação do Poder Público no financiamento do setor, equanimente distribuído entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. As próprias cotas de financiamento determinarão o âmbito de participação de cada um deles na prestação dos serviços de saúde.

Com a presente sugestão de norma a ser inserida no texto constitucional, cremos ter atingido o nó górdio do problema sanitário brasileiro, resgatando, desta forma, parte da imensa dívida social do Estado com a Nação Brasileira. Esperamos, da mesma forma, ter sensibilizado os nossos pares para a via de solução de um dos mais gritantes problemas nacionais, além de ser aspiração legítima da grande massa do nosso povo.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1987. — Senador **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 75-2

Nos termos do art. do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, o Senador Iram Saraiva apresenta a seguinte sugestão de norma a ser inserida no Capítulo "Da Educação" na futura Constituição:

"Art. O ensino é obrigatório para todos, dos seis aos dezesseis anos, e incluirá habilitação para o exercício de uma atividade profissional, sendo que para a investidura no ensino superior a seleção será feita através das avaliações dos currículos e notas a serem normadas em lei."

Justificação

A educação representa um fator preponderante para o desenvolvimento.

O Brasil, País em desenvolvimento, com uma população predominantemente jovem, alto índice de analfabetos e sérios problemas de absorção de sua população economicamente ativa, torna tal norma imprescindível.

Ampliando o período de escolaridade obrigatória, estamos ao mesmo tempo oferecendo maiores oportunidades de acesso dos jovens à educação e retardando a pressão sobre o mercado de trabalho.

Ao estabelecermos a habilitação profissional, vamos ao encontro da carência de mão-de-obra capacitada à absorção de tecnologias modernas, típicas dos países industrializados, concomitantemente à melhoria da qualidade do ensino público, tão necessária em nosso País.

Paralelamente, a melhoria da qualidade de ensino permitirá a supressão do vestibular, tão desacreditado como critério de medida de capacidade intelectual a nível de conhecimento.

Ao longo dos anos montou-se no País uma verdadeira "indústria do vestibular" que, além de propiciar as incontáveis fraudes comprovadas, privilegia as classes de renda mais favorecida, em detrimento da capacidade intelectual, da vocação potencial e do aproveitamento escolar.

Esta propositura visa modificar, desde os primeiros anos de escolaridade, o vício que o vestibular impõe às pessoas: conhecimentos imediatistas, sem consistência, falsa visão de cultura e inversão dos valores que só são adquiridos com o correr dos anos de estudos.

A nova metodologia de ensino deverá, obrigatoriamente, preparar o educando para o terceiro grau e nunca submetê-lo ao aprendizado de provas de conteúdo meramente momentâneo e que na Universidade só acabará formando péssimos e despreparados profissionais.

Sala das Sessões, 17 de março de 1987. — Senador **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 76-1

Nos termos do art. do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, o Senador Iram Saraiva apresenta a seguinte sugestão de norma, a ser inserida no Capítulo "Da Educação", na futura Constituição:

"Art. Anualmente, a União destinará não menos de 25%, enquanto os Estados,

o Distrito Federal e os Municípios não menos de 30%, das respectivas receitas resultantes da arrecadação de impostos, à manutenção e desenvolvimento de ensino."

Justificação

Apesar dos esforços despendidos sobretudo nos últimos anos, continua vergonhosa a situação educacional no País.

As últimas pesquisas mostram a manutenção de elevados índices de analfabetismo: basta dizer que em 1982 não tinham nenhum acesso à escola 4,8 milhões de crianças entre 7 e 14 anos.

Das crianças que ingressam na 1ª série, cerca de 44% não se matriculam no ano seguinte. Com isso, o afunilamento em direção ao segundo e ao terceiro graus mantém-se, através de décadas, extremamente grave: apenas cerca de 10% da população concluem o segundo grau e não chega a 5% o número dos que, atualmente, concluem o curso universitário.

Esse quadro, determinado pelas condições sócio-econômicas da família brasileira, tem que ser alterado, para que não se comprometa o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões, 17 de março de 1987. — Senador **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 77-9

Insira-se, onde couber, no texto da Constituição Federal, o seguinte artigo:

"Art. os menores de dezesseis anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial."

Justificação

Na oportunidade em que vamos elaborar a nova Constituição brasileira, não poderíamos nos omitir no sentido de incorporar à Carta Magna, assunto de tão alta relevância.

O legislador de 1940, ao elaborar o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7-12-1940) fixou a idade de dezoito anos para o início da responsabilidade penal.

Temos a considerar, entretanto, que de lá para cá decorreu quase meio século, com profundas modificações científicas e sociais, com todas as suas metamorfoses, fazendo com que mercê da evolução dos meios de comunicação, o indivíduo, aos dez anos já tenha conhecimentos muito mais amplos das coisas do que uma pessoa que vivia naquela época.

Assim, entendemos que o cidadão a partir dos dezesseis anos, podendo perfeitamente participar da vida pública, poderá também arcar com a responsabilidade penal, eis que tem condições plenas de discernimento para saber o que é lícito e o que é ilícito.

Atos da vida civil podem ser praticados ao atingir ele os dezesseis anos: ser testemunha, mandatário e, assistido, até mesmo praticar atos de maior amplitude como o casamento.

A experiência permite-nos concluir que, com o extraordinário progresso dos meios de comunicação com a televisão chegando a todos os recantos do território nacional, o cidadão ao atingir a idade de dezesseis anos, já está completamente integrado à vida pública, participa ativamente de todos os debates, podendo perfeitamente arcar com os seus ônus.

Ele sabe perfeitamente o que é lícito e o que é ilícito, e se perfila o caminho do crime, não é por falta de esclarecimentos a respeito de sua ilicitude.

O que não é possível admitir-se é que esse jovem permaneça na impunidade a praticar atos lesivos à sociedade pela benevolência da lei vigente.

Não tenho a menor dúvida de que os Constituintes brasileiros saberão ser sensíveis a esse problema e emprestarão o seu apoio para a aprovação desta Proposta, como uma das providências que visam a diminuir o alto índice de criminalidade violenta que assola o País.

Sala das Sessões, 16 de março de 1987. — **Nyder Barbosa** — Deputado Constituinte.

SUGESTÃO Nº 78-7

Insira-se, onde couber, no texto da Constituição Federal, o seguinte artigo:

"Art. São eleitores os brasileiros maiores de dezesseis anos, alistados na forma da lei."

Justificação

Nesta oportunidade em que vamos elaborar a nova Constituição brasileira, não podemos omitir a nossa contribuição no sentido de incorporar à Carta Magna, assunto tão importante como o dos direitos políticos.

Estamos nos referindo à idade mínima a partir da qual o cidadão pode exercer o direito de voto. O Constituinte de 1934, por força da evolução social, reduziu de vinte e um para dezoito anos a faixa etária do eleitor (art. 108, **caput**), idade que persiste nas Constituições subsequentes e vigora na atual — art. 147, **caput**.

Haveremos de considerar, entretanto, que de lá para cá decorreu meio século, com profundas transformações científicas e sociais, incluindo-se a segunda Guerra Mundial com todas as suas metamorfoses, fazendo com que, mercê da evolução dos meios de comunicação, o indivíduo, aos dez anos tem conhecimentos muito mais amplos que um indivíduo daquela época.

Assim, entendemos que o cidadão, a partir dos dezesseis anos pode, perfeitamente, participar da vida pública, estando em condições plenas de discernimento para o exercício do direito de votar e ser votado, como pode ser testemunha, mandatário e, assistido, até mesmo praticar atos da vida civil.

O Código Civil Brasileiro em seu art. 183, inciso XII, já abre um leque na redução da maioridade, quando permite o casamento das mulheres a partir dos 16 anos de idade.

A legislação pátria assegura a maioridade absoluta a todo cidadão brasileiro após o advento do casamento.

Isso não ocorre, entretanto, em relação à mulher casada maior de dezesseis anos e menor de dezoito, que pode praticar todos os atos da vida civil mas lhe nega o sagrado direito de votar e ser votada.

A experiência permite-nos concluir que, com o extraordinário progresso dos meios de comunicações, com a televisão chegando a todos os recantos do território nacional, o cidadão ao atingir a idade de 16 anos, já está completamente integrado à vida pública, participa ativamente de todos os debates, sofre com suas consequências, mas não pode tomar parte das deliberações.

Estamos convencidos de que esta Assembléia Nacional Constituinte saberá avaliar os grandes benefícios contidos nesta proposta e votará por sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de março de 1987. — **Nyder Barbosa**, Deputado Constituinte.

SUGESTÃO Nº 79-5

Insira-se onde couber, no texto da Constituição Federal, o seguinte artigo:

"Art. É vedado ao Juiz de Direito, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério de grau médio ou superior, público ou particular, e nos casos previstos nesta Constituição."

Justificação

A Constituição de 1967 concede ao Juiz de Direito a faculdade de acumular a magistratura apenas com o magistério superior.

A maioria das universidades localiza-se nas grandes cidades ou mesmo nas de médio porte, ficando as cidades pequenas — onde é maior a carência de professores — privadas da docência judicante.

O amplo e diversificado currículo do ensino médio (para manter a uniformidade da terminologia constitucional) ou de 2º grau pode oferecer ao Juiz alternativas disciplinares, como a Educação Moral e Cívica, matéria obrigatória a nível nacional, cuja responsabilidade pode ser confiada a membro da Comunidade com formação superior, conforme decisões proferidas em várias oportunidades pelo Conselho Federal de Educação.

Além disso, calcula-se que apenas a metade dos professores dos ensinos de 1º e 2º graus possui titulação requerida. Se assim for, nada mais recomendável que se utilizarem os recursos intelectivos da comunidade, ao invés de confiar-se a professores inabilitados a tarefa de educar adolescentes, da qual, na maioria das vezes, já se desincumbe o Juiz da Comarca ao desempenhar suas tarefas de Juiz de Menores.

A presente proposta visa ainda a promover integração do magistrado com a comunidade a que serve.

Sala das Sessões, 16 de março de 1987. — Constituinte **Nyder Barbosa**

SUGESTÃO Nº 80-9

Insira-se, onde couber, no texto da Constituição Federal, o seguinte artigo:

"Art. Os Ministros de Estado serão nomeados pelo Presidente da República, ouvido o Congresso Nacional que referendará a escolha por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados, o voto de desconfiança que for aprovado, em sessão secreta, pelo Senado Federal implicará na destituição do Ministro de Estado."

Justificação

Depois de um longo período de autoritarismo, o povo brasileiro espera que as Casas de Congresso Nacional tenham os instrumentos legais necessários à função fiscalizadora dos atos dos auxiliares do Chefe do Poder Executivo.

A possibilidade de nomeação ou destituição de Ministros de Estado pelo Poder Legislativo, à semelhança do que ocorre no sistema parlamentar de governo, deve ser assegurada pelos democratas que estão institucionalizando a Nova República, em resposta ao anseio popular no sentido de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

A primeira condição de Ministro de Estado é que seja pessoa de trânsito fácil entre grupos parlamentares.

Na Assembléia Constituinte de 1946 foram apresentadas as Emendas nºs 891 e 983, que queriam a homologação do Senado Federal ou do Congresso Nacional para a nomeação dos Ministros de Estado.

Esta proposta, que prevê o voto de desconfiança e a prévia aprovação da escolha do Ministro de Estado, não descaracteriza o sistema presidencial de governo.

Conforme a Seção 2 do artigo II da Constituição Americana, o Presidente dos Estados Unidos, mediante parecer e aprovação do Senado, nomeará todos os funcionários federais. Obviamente, na maioria dos casos, o Senado Americano cumpre mera formalidade. Mas, mesmo assim, centenas, entre as milhares de nomeações para os cargos federais mais importantes, ficam sujeitos ao crivo senatorial. Entre elas avultam as nomeações dos Ministros de Estado, que dirigem as Secretarias do Poder Executivo.

Ainda na Assembléia Constituinte de 1946, a Emenda nº 971 dava ao Congresso Nacional a competência para "propor ao Presidente da República a destituição total ou parcial dos Ministros de Estado".

Esta proposta visa tão-somente o julgamento político dos Ministros de Estado. Se a maioria absoluta dos Deputados propuser e o Senado aprovar também por maioria absoluta o voto de desconfiança, o Ministro será destituído. Da mesma forma o nome que não obtiver consenso entre a maioria parlamentar não será nomeado.

Certamente se aprovada, contribuirá para o fortalecimento da função fiscalizadora das Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 16 de março de 1987. — Constituinte **Nyder Barbosa**.

SUGESTÃO Nº 81-7

Insira-se, onde couber, no texto da Constituição Federal, o seguinte artigo:

"Art. No início de cada mandato presidencial, o Poder Executivo elaborará seu plano de metas para o setor agropecuário, ouvido o Congresso Nacional."

Justificação

A indefinição de diretrizes básicas destinadas a nortear a política do governo em relação às atividades agrícola e pecuária vem causando, através dos tempos, gravíssimos danos à economia nacional.

No início de cada período governamental, deverá o Chefe do Poder Executivo elaborar planos para a agropecuária, correspondentes a todo o seu período de governo, onde será definidas as metas básicas a serem seguidas, tais como:

— Recursos alocados; programas de financiamentos; culturas prioritárias; assistência técnica aos produtores rurais; incentivos; preços mínimos; transportes; armazenamento; comercialização; taxas de juros; seguros; programas de irrigação, etc.

País detentor de vasta área agricultável, provavelmente a maior do globo terrestre, possui o Brasil condições excepcionais de solo e de clima para se transformar no celeiro do mundo.

Inobstante possuir tais aptidões, ao invés de dispor de grandes volumes para exportar, captando divisas, vê-se o nosso País forçado no cotidiano à humilhante necessidade de importar produtos primários — arroz, milho, trigo, carne, etc. indispensáveis ao sustento de sua população.

O produtor rural imotivado; o produtor rural desiludido; o produtor rural desorientado por falta de definição de uma política governamental para o setor, cruza os braços, não planta, não cria, não produz.

O inexorável êxodo rural, responsável pelo inchaço de nossas cidades, com todas as suas consequências danosas — a falta de habitações, o favelamento, o desemprego, a criminalidade, os menores abandonados, o analfabetismo, a miséria, a fome, são consequências diretas da falta de incentivos ao homem do campo, por conseguinte, da falta de definição oportuna para a política governamental para o setor.

De nada adiantará o gigantesco esforço nacional destinado a realizar uma Reforma Agrária exigida por quase todos os segmentos da sociedade brasileira. Assentados hoje, os trabalhadores abandonarão fatalmente o campo amanhã, se não forem estimulados a produzir, a comercializar e a auferir lucros como resultado de seu trabalho.

Os produtores rurais, responsáveis pela alimentação de nossa população urbana, tanto os antigos proprietários como os que vierem a ser assentados pelos programas de Reforma Agrária em execução, necessitam planejar suas atividades; necessitam de forma imperiosa que o País defina sua política para o setor, no início de cada período governamental. Esta é a razão principal de nossa proposta.

Sala das Sessões, 16 de março de 1987. — Constituinte **Nyder Barbosa**.

SUGESTÃO Nº 82-5

No texto da Constituição Federal, relativo ao Sistema Tributário, exclua-se, dentre os tributos do Sistema, o imposto sobre a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País, assegurando-se a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias sobre operações de circulação de tais produtos.

Justificação

O Imposto Único sobre Minerais — IUM constitui verdadeira clava dentro do campo de incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias — ICM, tornando difícil e prolixa a delimitação dos contornos entre um e outro.

Além de ser irrisória a receita do IUM, noventa por cento do produto de sua arrecadação são transferidos aos Estados e Municípios. Dessa forma, o ônus de sua administração é, presumivelmente, mais dispendioso, para a União, do que a sua receita líquida.

No que tange aos Estados e Municípios, as transferências do IUM são de monta tão pequena que não compensam, nem de longe, as perdas de ICM que deixou de ser arrecadado com as operações de circulação dos produtos minerais, por ficarem restritas somente à incidência do Imposto Único.

Não bastassem as condições desfavoráveis para todas as esferas de poder, criadas pela manutenção do IUM, no rol dos tributos do Sistema vigente, muitas outras distorções ainda decorrem da dificuldade de delimitação do campo de incidência desse imposto e do ICM, apesar das normas estabelecidas nos Decretos-leis nº 1.038, de 1969, e nº 1.083, de 1970. Um exemplo dessas distorções é o que ocorre com o Município de Cachoeiro, Espírito Santos, donde provém setenta por cento do mármore produzido no País. Apesar do beneficiamento aplicado nesse produto, tem prevalecido o entendimento de que a sua exploração e circulação ficam sujeitas somente ao IUM. Dessa forma o Município produtor basicamente não tem retorno de recursos tributários em função da atividade desenvolvida. Se, em lugar do IUM, o citado produto sofresse a incidência do ICM, vinte por cento, em média, do produto de sua arrecadação no seu território retornariam a esse Município.

Essas as razões que nos levam a propor a exclusão do IUM do Sistema Tributário Nacional da Carta Magna a ser elaborada pela Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 16 de março de 1987. — Constituinte **Nyder Barbosa**.

SUGESTÃO Nº 83-3

Insira-se, onde couber, no texto da Constituição Federal, o seguinte artigo:

"Art. Do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, oitenta por cento constituirão receita dos estados, do Distrito Federal

e dos territórios, e vinte por cento, dos municípios.

§ 1º As parcelas pertencentes aos municípios serão destacadas na própria guia de recolhimento do imposto, pelos contribuintes, e creditadas àqueles, pelos órgãos arrecadadores, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada.

§ 2º A participação de cada município corresponderá a vinte por cento do imposto arrecadado no seu território, vedado o recolhimento em município diverso daquele em que houver ocorrido o fato gerador, salvo se assegurada a sua imediata remessa "

Justificação

Desde a adoção da sistemática de participação dos municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM), a distribuição das parcelas pertencentes às Comunas tem se prestado a diferentes formas de distorção e manipulação.

Inicialmente, a distribuição a cada Comuna se fazia na proporção do valor das operações tributáveis realizadas em seus territórios, por força do disposto no art. 2º do Ato Complementar nº 31, de 28 de dezembro de 1966. De conformidade com o art. 3º do referido ato complementar, a entrega das parcelas de cada município se realizava através de depósito em conta especial aberta em banco oficial ou, na sua falta, em banco indicado pelo município, no prazo máximo de dez dias do término de cada período fixado pela legislação estadual para o recolhimento do imposto.

Em dezembro de 1967, o Poder Executivo Federal expediu o Decreto-lei nº 347, que criou um fundo, composto do ICM pertencente aos municípios, cujo rateio deveria dar-se segundo critérios que estabelecia. Alvo da oposição da maioria das Comunas, o referido decreto-lei não foi referendado pelo Congresso Nacional.

O Governo Federal, entretanto, no auge do autoritarismo que caracterizou a "Velha República", não teve dúvidas em emitir novo decreto-lei, de nº 380, de 23 de dezembro de 1968, baixado com base no Ato Institucional nº 5, restabelecendo a sistemática da conta especial de que sejam titulares conjuntos todos os municípios de cada Estado. A redistribuição a cada município passou a ser feita até os dias dez e vinte e cinco de cada mês, pelo estabelecimento oficial de crédito, com relação aos créditos na conta geral, feitos entre o dia 16 e o último de cada mês, baseados em índices percentuais fixados para cada Comuna.

Na oportunidade, ilustres tributaristas, como Seabra Fagundes e Ruy Barbosa Nogueira, já haviam se manifestado contra a adoção de novos critérios de distribuição. Em estudo oferecido à Prefeitura Municipal de São Paulo, o último concluiu, na ocasião:

"É apodético que, se constitucionalmente o município tem direito ao imposto em razão dos fatos geradores ocorridos em seu território, não pode a União, por lei complementar ou ordinária, ou por decreto-lei, instituir, em cada estado, qualquer modalidade de Fundo Estadual de Participação dos municípios, formados pela reunião das parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias pertencen-

tes a cada município, para efeito de redistribuição proporcional à superfície, população, produção, receita tributária ou qualquer outro critério que não o da entrega direta e imediata dos 20%, consagrada na Constituição e no Ato Complementar nº 31/66.

Uma tal lei complementar não seria complemento da Constituição, mas lei manifestamente inconstitucional."

Contudo, apesar dos protestos, o texto da Constituição de 1967 e a distribuição do ICM continuou a se afastar da concepção básica contida na Reforma Tributária iniciada com a Emenda Constitucional nº 18, de 1965, em detrimento da autonomia dos municípios, além de instituir sistemáticas que vieram ensejando a oportunidade de crescentes atrasos na entrega das cotas de ICM aos estados.

Dessa forma, surgiu, em 9 de maio de 1972, o Decreto-lei nº 1.216, estabelecendo que os vinte por cento do produto da arrecadação do ICM pertencentes aos municípios passariam a ser distribuídos a estes na proporção do valor adicionado nas operações de circulação de mercadorias realizadas em seus territórios, independentemente do valor efetivamente arrecadado em cada um.

Com a Emenda Constitucional nº 17, de 1980, o critério de distribuição baseado no valor adicionado em cada município foi consagrado na própria Lei Maior, para três quartos do montante a ser distribuído, ficando um quarto a seguir a orientação fixada em lei estadual.

A sistemática de distribuição do ICM aos municípios, portanto, evoluiu de forma a pôr nas mãos dos estados diferentes instrumentos de manipulação capazes de beneficiar algumas Comunas em detrimento de outras.

Mais sérias ainda, são as conseqüências dos critérios adotados, por muitos municípios que contribuem com elevadas cifras para a arrecadação do ICM passaram a ter um retorno muito inferior aos vinte por cento do valor global arrecadado em seus territórios. Essa distorção se deve ao fato de existirem muitas Comunas que têm altos índices de participação, em virtude da circulação de mercadorias em seus territórios, que são isentas ou imunes. Se é certo que estas Comunas necessitam de recursos para possibilitar a instalação, o funcionamento e a manutenção das empresas que promovem a circulação das mercadorias isentas ou imunes em seus territórios, tais recursos deveriam provir da União, cuja política econômica ensejou o benefício fiscal, mas jamais dos municípios que sofreram o ônus do pagamento do ICM, como ocorre atualmente.

Estas as razões que nos levam a propor o retorno das quotas de participação do ICM aos municípios que o geraram, na proporção direta do imposto efetivamente arrecadado em seus territórios, além da adoção de uma sistemática simplificada e imediata de distribuição, para evitar as demoras e as formas usuais de manipulação desses recursos pelos estados.

Sala das Sessões, 16 de março de 1987. —
Constituinte **Nyder Barbosa**.

SUGESTÃO Nº 84-1

Inclua-se, na parte relativa aos servidores públicos, para integrar o Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

"Os salários, vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, ativos e inativos, da administração direta e indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, serão corrigidos, quando pagos com atraso, de maneira a manterem, na data do efetivo pagamento, o poder aquisitivo da época em que deveriam ter sido pagos."

Justificação

Uma das profundas injustiças que se institucionizou neste País consiste no tratamento discriminatório que o poder público arbitrou, para si próprio em relação às suas dívidas.

Todos conhecemos os pesados ônus com que os consumidores são obrigados a arcar quando atrasam, um dia que seja, o pagamento de seus débitos para com a Fazenda Pública ou concessionárias de serviços públicos: tributos federais, estaduais e municipais, taxas diversas, contas de luz, telefone, água, etc. Normalmente, esses débitos em atraso acarretam pesadas multas, além de juros e correção monetária, infernizando a vida do consumidor ou do contribuinte.

A União, as Unidades da Federação e os Municípios, entretanto, quando se trata de quitar débitos em relação aos seus servidores, não se vêm obrigados a corrigir esses pagamentos, quitando-os, meses ou anos depois, pelo seu valor histórico. Com a hiperinflação que se assenhoreou da economia brasileira, é fácil de se ver os vultosos prejuízos acarretados para esses servidores públicos.

Trata-se de dois pesos e duas medidas: de um lado, o Poder público, todo poderoso, isento de obrigações até mesmo morais para com os cidadãos; de outro, o servidor, geralmente pessimamente remunerado, obrigado a engordar os caixas do poder público com pesadíssimos ônus sobre suas dívidas em atraso.

A norma que, assim, se propõe, para incorporar o texto da nova Constituição, visa corrigir esta distorção.

Sala das Sessões, 18 de março de 1987. —
Deputado Federal **Nyder Barbosa**.

SUGESTÃO Nº 85-0

Inclua-se, onde couber, para integrar o Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

CAPÍTULO Poder Legislativo SEÇÃO Do Orçamento

Art. A despesa de pessoal da União, dos Estados e dos Municípios bem como das demais entidades públicas da administração direta e indireta, não poderá exceder de 65% (sessenta e cinco por cento) das respectivas receitas correntes."

Justificação

A democracia não pode ser responsabilizada pelas práticas de imoralidade que independem de regimes. Mas é obrigada a tratar com severidades todas as formas de abuso, morais e políticos, sob pena de ser tornar conivente.

No Brasil, muitos Estados e Municípios (por empreguismo) não têm como manter uma folha de pagamento que muitas vezes representa 130% de sua receita. E, o que não dizer das famosas Estatais...

O Estado do Ceará, por exemplo, segundo notícia a imprensa, tem uma receita de 500 milhões de cruzados e uma folha de funcionalismo de 650 milhões (A Lei nº 11.081/86 do deferido Estado, criou ainda 90.031 novos cargos).

Os "marajás alagoanos", de todos conhecidos, são beneficiados pelas Leis Estaduais nº 4.591/84 e 4.757/86.

O que sempre existiu foi uma visão deturpada de que o estado tem que dar emprego para que as pessoas não morram de fome. O emprego público é em geral improdutivo, não se multiplica, ao contrário do que ocorre no setor privado, criador de riquezas. O setor público subtrai riquezas.

A visão de que só o Estado pode dar emprego foi uma deturpação propositada de um conjunto de políticos. Isso dava poder, e enquanto não havia democracia no Brasil esse poder se solidificava.

O objetivo a ser conseguido com o nosso projeto de constituição, que limita os gastos com funcionalismo a 65% da receita, é o de coibir o empreguismo e abusos outros como a remuneração excessiva de funcionários privilegiados e contribuir, assim, para a redução dos gastos públicos.

Sala das Sessões, 18 de março de 1987. — Constituinte **Nyder Barbosa**.

SUGESTÃO Nº 86-8

Insira-se, onde couber, no texto da Constituição Federal, o seguinte artigo:

"Art. A União deverá ressarcir aos Estados e o Distrito Federal pela perda de receitas por estes sofrida em decorrência da não-tributação sobre os produtos industrializados destinados ao exterior e outros que a lei indicar."

Justificação

A matéria ora tratada já foi objeto, reiteradas vezes, de propostas de emenda à Constituição, tendo sido cogitada, inclusive, por ocasião da "mini-reforma tributária" (Emenda Passos Pôrto), implantada no País em fins de 1984. Entretanto, em que pese a transcendental relevância da questão, acabou por ser postergada, ante as pressões de toda ordem provenientes dos altos escalões da tecnocracia dominante, à época, no Executivo Federal.

Não se pode admitir protelar por mais tempo medida que venha pôr termo à flagrante injustiça fiscal decorrente do dispositivo constitucional que impede a cobrança do ICM nas saídas de manufaturados para o exterior. Tal proibição faz com que os setores produtivos mais avançados e com

tecnologia de ponta, e portanto aqueles que maiores recursos deveriam carrear para os respectivos Estados e Municípios, seja, precisamente, os que em nada contribuem para os cofres públicos, na medida em que, via de regra, tais indústrias voltam-se essencialmente ao mercado externo.

Não se trata de abolir a regra constitucional de que decorre tal situação. Reconhecemos que o esforço exportador brasileiro não pode prescindir de toda sorte de instrumentos fiscais, voltados à obtenção de maior competitividade dos preços finais dos produtos destinados ao mercado externo, estando empenhada toda a classe empresarial na ampliação e na maior agilização desse mercado.

Por outro lado, não se pode permitir a verdadeira sangria financeira que tal dispositivo vem acarretando às finanças estaduais e municipais. Urge criar um mecanismo de compensação pelas crescentes perdas financeiras decorrentes de privilégios criados por essa imunidade tributária.

De resto, é alarmante o notório fato da progressiva queda da receita do ICM, em valores reais, verificada nos últimos anos, principalmente quando se conhece o expressivo peso dessa receita nos Estados e Municípios mais desenvolvidos e, por isso mesmo, com mais ampla demanda de serviços públicos e de utilidade pública.

Se a União tem interesse em eliminar essa tributação estadual para possibilitar saldo mais positivo na nossa balança comercial, é contudo justo que dê a Estados e Municípios o indispensável ressarcimento pelos vultosos ônus causados pelo engajamento destes no esforço de exportação dos chamados produtos incentivados.

É o que aqui precisamente se pretende, deixando-se ao alvedrio do Poder Executivo Federal a identificação das formas e dos meios de realização dessa compensação a ser dada a Estados e Municípios.

Ante a relevância da matéria e a fundada procedência do ora postulado, certos estamos de poder contar com o irrestrito apoio de todos os membros da Assembléia Nacional Constituinte para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987. — Deputado Constituinte **Nyder Barbosa**.

SUGESTÃO Nº 87-6**DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º É dever do Estado assegurar escolaridade mínima de oito anos, obrigatória e gratuita a todos, a partir dos 6 anos de idade.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios destinarão, em cada ano, nunca menos de 20% de seu Orçamento Fiscal aos encargos da Educação Escolar.

Art. 3º A admissão à carreira do magistério, sob qualquer regime, depende de prévia seleção em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

Art. 4º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos, contado da homologação.

Art. 5º Serão imediatamente estáveis os professores nomeados por concurso.

Art. 6º Será assegurada a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo, com salário integral.

Parágrafo único. Será compulsória, com salário integral, a aposentadoria ao professor com 60 anos de idade e à professora com 55 anos de idade, desde que estejam em efetivo exercício em funções de magistério, exercício nas funções do magistério.

Câmara dos Deputados, 23 de março de 1987. — Deputado **Tadeu França**, PMDB-PR.

SUGESTÃO Nº 88-4

Inclua-se onde couber:

"O Brasil não manterá relações diplomáticas com países que adotem leis de discriminação racial."

Justificação

A Declaração Universal dos direitos do Homem, a Declaração Americana dos Direitos do Homem e quase todas as constituições dos países do mundo, democráticos, comunistas, socialistas, desenvolvidos ou subdesenvolvidos, trazem capítulos inteiros dedicados aos direitos fundamentais do ser humano.

Mas as discriminações persistem. Uma delas sobrevive em formas cruéis: o racismo. De modo disfarçado ou a descoberto, o flagelo da discriminação racial assola muitos Estados que se dizem democráticos.

O Brasil, por sua própria origem miscigenada e por sua cultura democrática e cristã, não pode compactuar com tal aberração social e política. Por isso mesmo, o seu Estatuto Básico há de conter dispositivo que mostre a si mesmo e ao chamado mundo civilizado o erro e o caráter desumano e anti-religioso do comportamento segregacionista.

Daí a iniciativa de sugerir à Assembléia Nacional Constituinte que, na elaboração da nova Carta Magna, faça inscruir em seu texto o princípio segundo o qual o Brasil repele qualquer tipo de discriminação baseada em características étnicas.

No mundo em que vivemos é inaceitável a etnocracia.

Sala da Constituinte, 26 de março de 1987. — Senador **Leopoldo Peres**.

SUGESTÃO Nº 89-2

Na forma do que dispõe o § 2º do art. 14 do Regimento Interno, acrescente-se, onde couber, nas Disposições Transitórias e Finais do Projeto de Constituição:

"Art. Da receita tributária da União, serão aplicados, em cada exercício financeiro, pelo menos 3% (três por cento) na Região Nordeste e 3% (três por cento) na Amazônia Legal, com obras e serviços de assistência econômica e social."

Justificação

Sem embargo de suas extraordinárias potencialidades econômicas, o Nordeste e a Amazônia Legal ainda continuam ferreamente atrelados ao subdesenvolvimento, à miséria e ao sofrimento que é infligido às respectivas populações.

Essa vasta porção do território nacional é tratada como área de segunda classe, e, por conseguinte, ao contrário de ter atendimento prioritário, é relegada, sistematicamente, a um segundo plano.

Em verdade, os sofridos e corajosos habitantes do Nordeste e da Amazônica recusam-se a receber esmolas, migalhas. O que querem é que se faça justiça. Que o Poder Central dedique a essas áreas a atenção de que há muito estão a merecer, a fim de que suas enormes potencialidades tornem-se uma realidade efetiva.

E para que o flagelo das secas, na Região Nordeste e o subdesenvolvimento da Amazônia Legal sejam superados, ficando essas áreas não apenas auto-suficientes, mas tomando-se grandes geradoras de riquezas para a Nação, é preciso que mereçam maior atenção, assistência e apoio.

Pois bem, a Constituição Federal de 1946, em seus artigos 198 e 199, previa que determinados percentuais mínimos da renda tributária da União seriam aplicados no Nordeste e na Amazônia Legal, para a valorização econômica desta e a assistência econômica e social daquele.

Referidas disposições, lamentavelmente, foram omitidas da Carta Política em vigor.

A medida que ora restabelecemos contribuirá decisivamente para a superação das enormes dificuldades vividas por essas regiões, motivo pelo qual esperamos que a emenda merecerá acolhimento.

Sala das Sessões, 24 de março de 1987. — Deputado **Siqueira Campos**.

SUGESTÃO Nº 90-6

Na forma do disposto no § 2º do art. 14 do Regimento interno, acrescente-se, onde couber, nas disposições transitórias e finais do projeto de Constituição:

“Art. Após a promulgação da Constituição e observado o prazo de sessenta dias, o Congresso Nacional criará Comissão Interpartidária integrada por Deputados e Senadores, destinada a, por delegação legislativa, promover a consolidação da legislação brasileira.”

Justificação

É de todos sabido que a legislação brasileira é das mais abundantes do mundo, chegando, segundo alguns, a mais de cem mil textos legais em vigor, num verdadeiro cipal legislativo que entrava e dificulta a própria aplicação das normas vigentes, principalmente em matéria de previdência social e direito do trabalho, legislação que, como se sabe, interessa de perto à grande maioria da população economicamente ativa do País.

Daí a presente iniciativa que possibilitará a consolidação da nossa legislação tributária, previdenciária e trabalhista, além de outras, em curto prazo de tempo, mediante a instalação de Comissões Especiais do Congresso Nacional com essa finalidade específica.

Sala das Sessões, 24 de março de 1987. — Constituinte **Siqueira Campos**.

SUGESTÃO Nº 91-4

Inclua-se, onde couber, no texto da Proposta:

“Art. O Imposto de Renda e Proventos de qualquer natureza ou outro tributo, inclusive empréstimo compulsório, não incidirão sobre os proventos da aposentadoria paga pelo ente público ou pela Previdência Social, gozando dessa isenção os maiores de sessenta anos, mesmo no exercício da atividade.”

Justificação

A ganância fiscal que se instalou no Brasil, a partir da outorga do Código Tributário Nacional, não somente ameaça matar a “galinha dos ovos de ouro”, e que se transforma o contribuinte, como tem gerado tremendas injustiças.

Começa a exatona federal reduzindo, atualmente, o limite de isenção e os abatimentos, para aplicar uma progressividade que não ultrapassa os cinquenta por cento, resultante em que quem ganha mais paga menos.

A isenção das despesas médicas refere-se, pura e simplesmente, ao trabalho dos clínicos, cirurgiões e anestesistas, quando se sabe que, depois de meia idade cresce, progressivamente, a cada ano, o dispêndio com cardiotônicos, anti-hipertensivos, ou com caríssimos remédios para a gota e o reumatismo, doença de Parkinson, no quadro nosológico amplíssimo da clínica geriátrica

A isenção do imposto de renda dos aposentados e maior de sessenta anos é medida digna de ser inscrita na Nova Constituição.

Sala das Sessões, 24 de março de 1987. — Senador **Nelson Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 92-2

Incluir, como Disposição Transitória da nova Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. Ficam os municípios anistiados de suas dívidas junto à Previdência Social.

Parágrafo único. Perderá o benefício o município que, nos próximos 5 (cinco) anos, atrasar por mais de 90 (noventa) dias o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, dispensada a parcela de contribuição patronal.”

Justificação

Não há dúvida de que se constitui o município no elo mais fraco da Federação brasileira. A nova Constituição, que nos cabe elaborar, constitui a oportunidade para corrigir, em definitivo, as graves distorções existentes no nosso sistema tributário, em particular no que diz respeito à repartição da receita pública entre as três esferas de governo. Por isso mesmo, o clamor e toda a ênfase de associações de municípios, câmaras de vereadores, prefeitos de capitais, e até mesmo de governadores de Estados e assembleias legislativas tem sido posta na “reforma tributária”, com pleitos inclusive de soluções de emergência.

O nosso entendimento, refletido no propósito da presente sugestão, é de que as distorções envolvidas, acumuladas ao longo de décadas, implica que a pura e simples destinação de mais e maiores recursos para os municípios será ainda insuficiente. É indispensável sanear-lhes o passivo.

Item importante nessa linha de ação constitui sem dúvida o débito previdenciário.

Ele decorre não apenas da insuficiência de meios de nossas administrações locais, como também sem dúvida e certamente por consequência, da inexistência de adequada estrutura administrativa e da insuficiência de quadros técnicos para operá-la. Daí que normas emanadas da órbita federal resultam de difícil aplicação ou simplesmente negligenciadas por um nível de governo que se sente desaparelhado para cumpri-las. São muitos e múltiplos os exemplos de incorreções e irregularidades apontadas pelos órgãos fiscalizadores por inadequado cumprimento de normas complexas, a começar pelas de orçamento, seguidas das relativas à aplicação de transferências e recursos vinculados.

Urge, por conseguinte, reforçar e ampliar a capacidade financeira, para permitir a melhor capacitação técnica e administrativa dos municípios, para torná-los contemporâneos do Brasil burocratizado, informatizado, modernizado, que estabelece leis uniformes para realidades acentuadamente díspares.

O caso dos municípios com a Previdência Social é, sem dúvida alguma, dos mais graves e mais flagrantes. Tratando-se do nível de governo mais débil, os municípios brasileiros acumularam dívida que se tornou insolúvel no quadro atual de suas receitas — muitas delas vinculadas na origem — e comprometedoras de sua saúde financeira para o futuro, mesmo considerando-se a tendência de uma melhor partição dos recursos públicos na nova Carta Constitucional.

Dentro do quadro do atual federalismo, essa dívida tornou-se extremamente penalizadora, impedindo o acesso dos municípios ao sistema financeiro — único recurso para ampliar sua capacidade de atuação — mesmo quando tais recursos se destinam a investimentos sociais, como os do ex-BNH e da CEF. Sem contar os encargos com que arcam os municípios, atendendo gratuitamente, na área de saúde, municípios que na verdade deveriam ser atendidos pela Previdência Social, porque seus segurados.

Do lado da Previdência a situação é menos crítica: acumula créditos que se agigantam, ampliados pela incidência dos juros e da correção monetária, exponenciais em época de inflação acentuada, que vem a constituir na verdade uma expectativa de receita que jamais terá condições efetivas de realizar.

Demonstração concreta disto são as sucessivas tentativas de acordos, parcelamentos e outros mecanismos. Por último o recurso à retenção de parcelas de transferências constitucionais (participações dos municípios em impostos arrecadados pela União), tal como instituído pelo Decreto nº 93.449, de 22 de outubro de 1986, como expediente extremo, e ainda assim insuficiente, que, se utilizado, prejudicaria de modo indiscriminado a toda a população.

Na verdade apenas os municípios de maior porte ou mais elevado nível de desenvolvimento re-

correm aos parcelamentos de sessenta meses sempre e quando no interesse de algum financiamento, para receber o indispensável certificado de regularidade, e descumprido em seguida, por absoluta incapacidade de honrá-lo, independentemente da boa vontade dos administradores.

Nos termos da sugestão aqui apresentada, a Previdência passará a receber mensalmente os recolhimentos, sob pena de perda da anistia — com o que se elimina o caráter paternalista da medida — dispensada, é certo, a parcela de contribuição patronal, uma reivindicação da união de prefeitos da Bahia, que subscrevo, embora circunscrevendo sua vigência ao prazo de 5 (cinco) anos, não apenas para estimular a prática do recolhimento, como para permitir a reorganização das finanças e dos serviços municipais, numa nova fase, que se espera tenha início a partir da Carta Constitucional que ora elaboramos.

Do que se propõe serão beneficiários diretos os empregados e servidores municipais, que passam a ter descontada e recolhida a sua parcela de contribuição, e indiretamente as populações dos municípios, cujas administrações passarão a dispor de maiores facilidades de acesso a novas fontes de recursos para tender ao objetivo básico do governo municipal: a promoção do bem comum, nos setores de peculiar interesse local.

Sala das Sessões, 24 de março de 1987. — Deputado **Waldeck Ornelas**.

SUGESTÃO Nº 93-1

Nos termos do Art. 14, § 2º do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, o Senador Iram Saraiva apresenta a seguinte Sugestão de Norma Constitucional, a ser inserida no Capítulo "Do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças", na futura Constituição:

"Art. Do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e relativas a títulos e valores mobiliários, a União distribuirá 15% aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios e 35% aos Municípios"

Justificação

Não há dúvida de que o aspecto mais preocupante das distorções do nosso Sistema Tributário é o que se refere à falta de melhor equilíbrio e harmonia na distribuição de receitas e encargos entre os diferentes níveis de Governo que compõem a Federação. Desse fato decorre a precária situação financeira em que se acha a grande maioria dos Estados e Municípios brasileiros, cujas receitas se mostram cada vez mais insuficientes para atender até mesmo aos seus compromissos mais imediatos.

Não obstante algumas medidas no sentido de solucionar os graves problemas financeiros dos estados e Municípios, elas têm conseguido apenas minorar transitória e precária situação dessas esferas de Governo, revelando-se ineficazes e insatisfatórias para o efetivo atendimento das suas reais necessidades de recursos.

Diante desse quadro crítico das finanças estaduais e municipais julgamos indispensáveis adotarem-se providências que visem a uma distribuição mais equânime das receitas públicas, de

modo a proporcionar aos estados e Municípios condições financeiras compatíveis com as importantes atribuições que devem exercer como entes da federação brasileira.

O critério da participação dos Estados e Municípios no produto da arrecadação de impostos federais é uma das melhores formas para se distribuir recursos públicos entre os três níveis de Governo, partindo-se do pressuposto de que à União compete formular as grandes linhas da política econômica e que os governos estaduais e locais, sem prejuízo de sua autonomia, devem conduzir sua administração em conformidade com os parâmetros tomados pelo Governo central, todos objetivando, em última análise, o desenvolvimento homogêneo do País.

De acordo com esta concepção do federalismo brasileiro, que deve ser um federalismo essencialmente solidário, propomos em relação ao Sistema Tributário, 5 sugestões para integrarem a nova Constituição, todas elas destinadas a contribuir para o aumento das receitas dos Estados e Municípios e, conseqüentemente, para a realização do objetivo maior, que é a sua efetiva autonomia financeira.

Pretende-se, com esta proposta, atribuir aos estados e Municípios participação no produto da arrecadação do imposto sobre operações de créditos, câmbio, seguro e relativas a títulos e valores mobiliários, destinando-se 15% de tal produto aos Estados e 35% aos Municípios.

Esse tributo, de competência da União, mais conhecido sob a designação de imposto sobre operações financeiras (IOF), substituiu o imposto federal do selo e várias outras incidências do sistema tributário da Constituição de 1946.

Como se nota pela própria denominação constitucional, esse imposto tem vários fatos geradores, vale dizer, são diversos os tipos de operações sobre os quais ele incide, constituindo, por isso mesmo, a 3ª maior fonte da receita tributária do tesouro (Orçamento da União 1987).

Assim, parece-me justificável que também do produto da arrecadação desse tributo participem os estados e os Municípios, como já ocorre em relação à maioria dos impostos federais

Sala das Sessões, 24 de março de 1987 — Senador **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 94-9

Nos termos do Art. 14, § 2º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, o Senador Iram Saraiva apresenta a seguinte Sugestão de Norma Constitucional, a ser inserida no Capítulo "Do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças", na futura Constituição:

Art. Do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, a União distribuirá 38%, na forma seguinte:

I — 16% ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — 20% ao Fundo de Participação dos Municípios;

III — 2% ao Fundo Especial, que terá sua aplicação regulada em lei.

Justificação

Não há dúvida de que o aspecto mais preocupante das distorções do nosso Sistema Tributário é o que se refere à falta de melhor equilíbrio e harmonia na distribuição de receitas e encargos entre os diferentes níveis de Governo que compõem a Federação. Desse fato decorre a precária situação financeira em que se acha a grande maioria dos Estados e Municípios brasileiros, cujas receitas se mostram cada vez mais insuficientes para atender até mesmo aos seus compromissos mais imediatos.

Não obstante algumas medidas tomadas no sentido de solucionar os graves problemas financeiros dos Estados e Municípios, elas têm conseguido apenas minorar transitória e precária situação dessas esferas de Governo, revelando-se ineficazes e insatisfatórias para o efetivo atendimento das suas reais necessidades de recursos.

Diante desse quadro crítico das finanças estaduais e municipais, julgamos indispensável adotarem-se providências que visem a uma distribuição mais equânime das receitas públicas, de modo a proporcionar aos Estados e Municípios condições financeiras compatíveis com as importantes atribuições que devem exercer como entes da Federação brasileira.

O critério da participação dos Estados e Municípios no produto da arrecadação de impostos federais é uma das melhores formas para se distribuir recursos públicos entre os três níveis de Governo, partindo-se do pressuposto de que à União compete formular as grandes linhas da política econômica e que os governos estaduais e locais, sem prejuízo de sua autonomia, devem conduzir sua administração em conformidade com os parâmetros tomados pelo Governo central, todos objetivando, em última análise, o desenvolvimento homogêneo do País.

De acordo com esta concepção do federalismo brasileiro, que deve ser um federalismo essencialmente solidário, propomos, em relação ao Sistema Tributário, 5 sugestões para integrarem a nova Constituição, todas elas destinadas a contribuir para o aumento das receitas dos Estados e Municípios e, conseqüentemente, para a realização do objetivo maior, que é a sua efetiva autonomia financeira.

Esta proposta visa levar a participação dos Estados e Municípios no produto da arrecadação dos impostos de renda e sobre produtos industrializados, de 33% para 38%, acrescentando-se dois pontos percentuais no Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal, Territórios, e três pontos percentuais no Fundo de Participação dos Municípios.

Trata-se de participação criada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1965, com a finalidade de reforçar as receitas estaduais e municipais, já que a citada emenda, ao reformular inteiramente a discriminação constitucional de rendas, atribuiu à União ampla competência tributária.

Tal participação constitui hoje a principal fonte de receita da maioria dos municípios brasileiros e uma das mais importantes para os Estados de economia menos desenvolvida.

Sabendo-se que os impostos sobre a renda e sobre produtos industrializados são os tributos federais geradores de aproximadamente 80% da Receita do Tesouro (Orçamento da União —

1987), não é só justo como também necessário que os Estados e Municípios tenham uma maior participação no produto da arrecadação deles, para que possam melhor atender aos seus serviços públicos.

Sala das Sessões, 24 de março de 1987. — Senador **Iram Saralva**.

SUGESTÃO Nº 95-7

Art. O Governo garantirá a defesa do consumidor através dos seguintes instrumentos:

I — Criação, no âmbito federal, de órgão de coordenação da política de defesa do consumidor, diretamente ligado à Presidência da República, que atinja os seguintes objetivos:

a) Coordenação das ações de defesa do consumidor, no âmbito federal, estendendo suas atividades, diretamente ou através de convênios com estados e municípios, a todo o Território nacional;

b) Garantia de informações ao consumidor sobre seus direitos, uso do crédito e acesso à justiça gratuita na defesa de seus interesses;

c) Proteção do consumidor contra a especulação e alta fraudulenta de preços, inclusive no tocante àquela que deriva de inovações técnicas;

d) Garantia de acesso aos bens e serviços oferecidos pelo Governo de forma a atender a suas necessidades básicas e aos direitos fundamentais da pessoa humana.

II — Justiça especializada que atenda e dirima as questões relativas à defesa do consumidor e outras pequenas causas que a lei definir;

III — Atuação dos estados, através da Polícia Militar, e da União, através da Polícia Federal, para coibir abusos contra a economia popular, prevenir e reprimir procedimentos fraudulentos que venham adulterar a qualidade de produtos ou prejudicar o consumidor na sua saúde;

IV — Fiscalização pelos órgãos de Saúde e inspeção da qualidade de produtos, do peso e da medida;

V — Coibir a publicidade enganosa e fraudulenta, podendo também o consumidor questionar na Justiça a publicidade do Estado.

Art. A lei definirá os crimes contra a economia popular.

Justificação

A evolução do conceito de direitos humanos e a própria evolução da sociedade brasileira recomendam um tratamento adequado à questão das relações dos indivíduos com os meios de produção de bens e serviços, incluindo o Governo. Sem dúvida nenhuma, esta é uma questão relevante, principalmente se considerarmos que todo cidadão é um consumidor em potencial de bens e serviços.

Na verdade, não se trata de se tentar colocar uma oposição entre o consumidor e as forças de produção, nem invalidar a honesta concorrência entre os produtores com alguma medida fictícia. Proteger o consumidor é garantir-lhe um direito fundamental de se ver protegido contra os abusos do poder econômico e, ao mesmo tempo, exercitar o seu direito de livremente escolher entre produtos concorrentes aqueles que melhor respondam aos seus interesses.

É uma verdade que no Brasil a questão de direitos do consumidor não é um problema de leis, nem mesmo de entidades. Temos um complexo legal bastante avantajado e temos um sem número de entidades, superpostas e que atuam sem muita coordenação nesta área.

A proposta que fazemos tem em vista: I) sistematizar os órgãos oficiais de defesa do consumidor, através da criação de entidade governamental diretamente ligada ao Governo federal e que levará a sua ação a seus fins; II) garantir ao consumidor todo o território nacional uniformizando ação e métodos para atingir a prestação de Justiça gratuita e rápida, assim como proteção contra as fraudes e especulações e adulterações de produtos; III) efetiva fiscalização do Governo à produção, garantido a sua qualidade, peso e medida; e IV) acesso às informações que darão ao consumidor melhores condições de exercer o seu direito de escolha entre diversos bens e serviços à disposição no mercado.

A evolução das relações entre os vários setores sociais e principalmente entre os sistemas produtivos e a sociedade consumidora recomendam o tratamento de tal problema em termos de Constituição. É este o nosso objetivo.

Sala das Comissões, 24 de março de 1987. — Deputado **Mendes Botelho**.

SUGESTÃO Nº 96-5

Inclua-se, onde couber:

"Art. Compete à União estabelecer políticas de conservação do meio ambiente e do uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. Cabe aos Estados e Municípios legislar supletivamente sobre a matéria de que trata o caput deste artigo, inclusive definindo áreas de interesse social para fins preservacionistas, sua utilização, ocupação e forma de desapropriação.

"Art. A União criará, sob a orientação das Forças Armadas, Polícia de Proteção Ambiental, como opção para o serviço militar, com a finalidade de defender o ar, o solo e as águas das agressões e das ameaças à vida humana, à fauna e à flora

"Art. A lei definirá os crimes ecológicos, os casos de tombamento e desapropriações de interesse preservacionista

"Art. A exploração econômica e industrial nas áreas urbana e rural subordina-se ao interesse social, podendo qualquer cidadão, órgão ou entidade representar junto ao Ministério Público para garantir a qualidade de vida, a manutenção do desenvolvimento na proteção do patrimônio comum e na manutenção da diversidade genética.

"Art. Ficam proibidos em todo o território nacional a fabricação, o uso, o transporte, o armazenamento e comercialização de artefatos nucleares com fins bélicos, dependendo de lei municipal a permissão para a exploração industrial e econômica da energia nuclear."

Justificação

A deterioração da qualidade de vida de nossas cidades e depredação do meio ambiente podem

ser consideradas como problemas dos mais sérios que enfrentamos na atualidade. Ao lado do processo de desenvolvimento, consagramos a agressão à natureza como fato inerente a esta necessidade de crescimento econômico e geração de riquezas. Tudo é válido, mesmo que agrida e destrua a vida, desde que gere divisas, crie excedentes exportáveis e privilegie o capital financeiro.

O meio ambiente, onde se dá o complexo de relação entre a vida e a natureza, é um patrimônio comum que compete ao Poder Público preservar, conservar e proteger para as gerações atuais e futuras. Ecologia, entretanto, não é assunto para tratamento apenas romântico, mas para um tratamento sério e responsável, pelos compromissos com a vida e em especial com o homem.

Ao lado de preservar a natureza, é preciso que se veja também o problema das cidades, onde o ambiente humano é cada vez mais agredido com conseqüências sérias para a vida. Lesões graves e muitas vezes irreversíveis estão sendo causadas em milhares de pessoas como fruto de um desenvolvimento que pisoteia o homem e o meio em que vive.

A proposta que fazemos coloca o desenvolvimento a serviço do homem e repõe em seu devido lugar os interesses do capital. A União compete estabelecer as políticas de conservação do meio ambiente e ocupação racional dos solos, ficando os Estados e Municípios responsáveis pela legislação local. A União, ao criar a Polícia de Proteção Ambiental, passa da retórica à prática viabilizando realmente a conservação da natureza e evitando desequilíbrios ecológicos. Abre-se, ainda, um novo canal de participação de jovens que não desejam participar do serviço militar tal como hoje existe.

A proibição de fabricação, uso, armazenamento e comercialização de artefatos nucleares com fins bélicos está adequada ao comportamento pacífico do Brasil. A corrida armamentista e a necessidade de divisas têm colocado o Brasil numa posição privilegiada na produção e comercialização de artefatos bélicos. À revelia da Nação e amparados pelo regime anterior, os militares criaram no Brasil uma das mais poderosas e eficientes organizações de produção de armas. E vamos, no futuro, naturalmente, desembocar na produção de artefatos nucleares.

A nossa proposta subordina a exploração econômica e industrial ao interesse social. E com o mesmo fim proíbe a produção, uso e comercialização das armas atômicas. E pretendemos avançar mais, colocando sob o interesse dos municípios a exploração industrial e econômica da energia nuclear.

Garante, ainda, que cada cidadão, entidade e órgão que vejam prejuízos para a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico na exploração industrial e econômica possam ingressar em juízo para defender os direitos da comunidade.

A proposta torna possível, ainda, a criação de áreas de interesse social pelos Estados e Municípios. São aqueles ambientes naturais que, uma vez definida a viabilidade de sua preservação, devem ser utilizados pelos Municípios para fins sociais e de lazer das populações, como as reservas naturais, os parques naturais, os parques florestais e reservas ecológicas.

Sala das Sessões, 24 de março de 1987. — Deputado **Mendes Botelho**.

SUGESTÃO Nº 97-3

No Título II, Capítulo IV — Dos Direitos e Garantias Individuais — da Constituição Federal seja inserido o seguinte artigo:

“Art. Toda entidade que manipula informações de caráter pessoal fica obrigada a mencionar a finalidade desses dados e usá-los somente para essa finalidade, ficando proibida sua transmissão a terceiros, sob quaisquer pretextos.

Parágrafo único. Todo indivíduo tem direito a informações sobre os dados armazenados sobre sua pessoa, bem como sua correção, quando não forem exatos e a sua interdição se não foi possível confirmar sua correção ou incorreção, ou após cessação das condições satisfeitas para o armazenamento.”

Justificação

A tarefa de proteção de dados consiste em combater atentado aos interesses pessoais, dignos de proteção, contra abusos na sua conservação, transmissão e alteração.

Todo cidadão tem direito a exigir do Estado proteção para sua vida privada contra quaisquer forças que contrariem os princípios fundamentais e os valores maiores do direito à privacidade e da identidade humana.

Dezenas de países já dispõem de leis que regulam o fluxo de dados armazenados eletronicamente assegurando o direito à vida privada e o acesso aos registros que contém informações pessoais, para todas as finalidades, principalmente para o interessado conferir se são completas, exatas e compatíveis com o interesse público.

No Brasil, desde a Constituição de 1824, os legisladores têm inserido nos textos legais alguma proposta referente à privacidade. Essa Carta já se referia ao sigilo da correspondência, contudo, nessa época a preocupação com a privacidade não atingia os parâmetros de hoje e o cidadão não se via ameaçado pelos inúmeros recursos eletrônicos que transformaram e agilizaram o processo da informação, pondo em xeque a reputação e guarda do cidadão.

Hoje corre-se o risco de o Estado utilizar a técnica a sua disposição de forma abusiva para espionar os adversários do sistema; e o poder do arbítrio levou a muitas ingerências do Estado na vida do cidadão.

A proposta que ora fazemos coloca como direito fundamental do cidadão a privacidade, dentro de um conceito amplo e moderno determinando possa ter ele acesso às informações, podendo corrigi-las, quando for o caso, interditá-las, se necessário, e incluindo a expressa proibição de serem transmitidos a terceiros os dados constantes dos registros.

Sala das Sessões, 24 de março de 1987. — Constituinte **Mendes Botelho**.

SUGESTÃO Nº 98-1

Inclua-se onde couber:

“Os sindicatos organizar-se-ão por setor de produção, exceto o setor de serviços, que

poderá se organizar por categoria profissional.

Em uma mesma base territorial somente será permitido o reconhecimento de 1 (um) sindicato de um mesmo ramo econômico ou, em se tratando de setor de serviços, da categoria profissional.

A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, pelo próprio sindicato, na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho do empregado, observados os seguintes requisitos:

a) o desconto somente será efetuado se a assembleia da categoria o autorizar;

b) o Estado não terá qualquer participação no produto arrecadado.”

Justificação

A organização das entidades sindicais por setor de produção visa ao fortalecimento do movimento sindical. O sistema em vigor favorece amplamente a divisão do movimento trabalhista, contribuindo decisivamente para seu enfraquecimento. Da forma como está, é possível que num mesmo setor de produção haja tantos sindicatos quantos forem as categorias profissionais nele envolvidas. O setor de comunicações, por exemplo, engloba jornalistas, gráficos, motoristas, etc. Pelo sistema vigente, cada uma dessas categorias, via de regra, pertence a um sindicato diferente. Com a nossa proposta, todas elas passarão a pertencer a um único sindicato, que englobará todos os profissionais do setor de comunicações de uma determinada base territorial. Isso dará maior consistência às reivindicações dos profissionais do setor.

A limitação de um sindicato de um mesmo ramo econômico numa mesma base territorial tem igual propósito de fortalecer a luta da classe trabalhadora. Embora alguns defendam a possibilidade de mais de um sindicato de um só setor numa mesma base territorial, tal prática seria prejudicial ao movimento trabalhista no seu atual estágio, na medida em que favoreceria divisões indesejáveis, enfraquecendo assim a categoria.

Quanto ao terceiro item, o propósito é abolir a interferência do Estado na arrecadação da contribuição sindical, eliminando, também, sua participação no que é arrecadado. Atualmente, a contribuição sindical é recolhida pelo Estado, mediante desconto em folha de pagamento pela empresa e rateada da seguinte forma: 5% para a Confederação; 15% para a Federação. 60% para o sindicato, e 20% para o Ministério do Trabalho.

Com a nossa proposta, os 20% hoje destinados ao Ministério do Trabalho ficarão para o próprio sindicato, que poderá destinar a uma atividade determinada sob sua responsabilidade ou rateá-los com a Central dos Trabalhadores a que estiver vinculado, dependendo do que dipuser a lei. Por outro lado, nossa sugestão subordina a cobrança dessa contribuição sindical à deliberação da assembleia da respectiva categoria. A assembleia, na nossa concepção, deverá deliberar sobre o assunto quando for elaborar e votar seu estatuto, já que, como consequência mesmo do novo texto constitucional e da nova legislação que este irá determinar, todas as entidades sindicais terão que adequar seus estatutos a essas alterações legais. Assim, caso a assembleia a autorize, a entidade promoverá as diligências necessárias, para que

o empregador efetue o desconto em folha de pagamento, tal como é hoje, porém em nome do sindicato.

Os detalhes quanto à forma de recolhimento e o destino da parte atualmente entregue ao Ministério do Trabalho, no entanto, devem ser objeto de lei específica.

Entendemos que a participação da assembleia sindical para decidir sobre a cobrança ou não da contribuição sindical é o caminho mais democrático e mais coerente com a tese da autonomia sindical que todos defendemos. Elimina o caráter impositivo da contribuição, deixando-a ao exclusivo critério de cada categoria profissional.

Sala das Sessões, 24 de março de 1987. — Deputado **Mendes Botelho**.

SUGESTÃO Nº 99-0

Acrescente-se às disposições constitucionais gerais e transitórias:

“Art. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e o órgão encarregado da tutela indígena.

§ 3º Deverá o Ministério a que se encontrar vinculado o órgão de que fala o parágrafo anterior demarcar, no prazo de um ano, as terras indígenas, sob pena de crime de responsabilidade do respectivo Ministro.”

Justificação

O **caput** e os dois primeiros parágrafos do artigo proposto reiteram dispositivos em vigor desde a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, quando a Presidência da FUNAI, criada três anos antes para acabar com a corrupção do Serviço de Proteção aos Índios, obteve, dos redatores daquela Carta outorgada, uma declaração realmente eficaz, para proteção da propriedade indígena.

Muitas tentativas foram feitas, junto ao Executivo militar, para abolir o preceito, entretanto reiterado no Estatuto do Índio, que teve, entre seus elaboradores, o então consultor jurídico do MINTER, Dr. Luís Rafael Mayer, hoje Presidente do Supremo Tribunal Federal, o melhor vigilante dos direitos indígenas.

O Estatuto do Índio abriu um prazo de três anos para que o MINTER e a FUNAI regulem a situação fundiária do patrimônio indígena. O prazo se escoou há quase um decênio e ainda há milhões de hectares para demarcar, quando o Serviço Geográfico do Exército pode fazê-lo em menos de um ano.

Conseqüentemente, o § 3º, que acrescentamos aos dispositivos originários, se constitui num instrumento expedito e eficaz, para que se acabe,

de uma vez por todas, com a usurpação do patrimônio indígena — de propriedade da União — na maioria dos Estados e Territórios brasileiros

Eles, como dizia José Bonifácio, é que são os legítimos donos da nossa terra, necessário acabar com o esbulho quadrissecular que vêm sofrendo.

Sala das Sessões, 25 de março de 1987. — Constituinte **Chagas Duarte**.

SUGESTÃO Nº 100-7

Nas Disposições Gerais e Transitórias adote-se o seguinte:

"Art. É concedida anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantes, bem como aos servidores civis ou empregados, e aos ex-militares, que tenham sido expulsos, demitidos, incapacitados física e mentalmente, excluídos, licenciados ou dispensados por motivação exclusivamente política com base em atos de exceção, institucionais, complementares ou de qualquer outra natureza."

Justificação

A sugestão objetiva incluir no texto da nova Constituição dispositivo ampliado da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985.

Com efeito, a redação dada ao § 1º do art. 4º daquela emenda beneficia os servidores civis ou empregados, bem como os dirigentes ou representantes de organizações sindicais e estudantes, penalizadas com base em atos de exceção e por motivação exclusivamente política.

Tal como está colocada, tal norma de anistia é excludente do amparo devido aos ex-militares, com isso configurando discriminação que cumpre reparar.

Sala das Sessões, 25 de março de 1987. — Deputado **Adhemar de Barros Filho**.

SUGESTÃO Nº 101-5

Na forma estabelecida no § 2º, do artigo 14, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, venho oferecer a seguinte sugestão de norma:

"Art. A Lei estabelecerá condições e amparo aos deficientes físicos, objetivando sua integração à sociedade, especialmente quanto à abertura de possibilidades de emprego, à regulamentação do trabalho, à facilidade para a aquisição de veículos especiais e da casa própria, à proteção previdenciária e ao acesso, em todos os níveis, ao ensino público e gratuito."

Justificação

Os deficientes físicos, ao desamparo de medidas que efetivamente os conduzam à integração na sociedade, vêm transmitindo apelo à Assembléia Nacional Constituinte objetivando inserir, em capítulo próprio da nova Constituição, princípios mínimos que lhes resguardecem, ao menos, a possibilidade de sobrevivência.

Assiste-lhes inteira razão. Conquanto a população brasileira, de um modo geral, proclame co-

mo imperativa a ampla assistência do Estado às minorias necessitadas, subsistem ainda inúmeras e intoleráveis discriminações aos deficientes físicos, tolhendo-lhes o acesso a uma existência digna e produtiva.

A presente sugestão de norma, pretendendo pôr termo a essas discriminações resulta de teses discutidas, aprovadas e defendidas pela Associação Paulista dos Deficientes Físicos.

Sala das Sessões, 25 de março de 1987. — Deputado **Adhemar de Barros Filho**.

SUGESTÃO Nº 102-3

Obedecidas as prescrições do § 2º, do artigo 14, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, venho oferecer a seguinte sugestão de norma para a finalidade de ser incluída no Projeto de Constituição:

"Art. Os Ministros do Tribunal de Contas da União, os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e os Juizes dos Tribunais de Contas dos Municípios serão eleitos pelo Congresso Nacional, pelas Assembléias Legislativas e pelas Câmaras Municipais, através da manifestação de 2/3 (dois terços) de seus representantes."

§ 1º Havendo vários candidatos, os dois primeiros colocados no 1º (primeiro) escrutínio disputarão a indicação para o cargo, em uma 2ª votação.

§ 2º O registro dos candidatos far-se-á pelos Partidos Políticos, junto à Mesa Diretora, do Congresso Nacional, quando da União; da Mesa Diretora das Assembléias Legislativas, quando dos Estados; e, da Mesa Diretora das Câmaras Municipais, quando dos Municípios.

§ 3º Os candidatos deverão ter idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos e máxima de 65 (sessenta e cinco), diploma universitário compatível com as funções que irão desempenhar, bem como notória e ilibada reputação

§ 4º O mandato do eleito, em todos os âmbitos, será de 5 (cinco) anos.

§ 5º Este dispositivo constitucional começará a ser aplicado na medida em que surgirem as vagas nesses Tribunais, em decorrência de aposentadoria ou morte de seus titulares

Justificação

É notória a incongruência hoje existente na nomeação dos Ministros do Tribunal de Contas da União, Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e Juizes dos Tribunais de Contas dos Municípios

Indicados pelos Chefes do Poder Executivo, vão, na maioria das vezes, julgar as contas daqueles que os nomearam.

Mesmo considerando a honorabilidade dos indicados que procuram, via de regra, executar seus misteres com absoluta isenção, não podemos deixar de considerar como espúria a indicação feita pelo Executivo.

Desta forma, se considerarmos que esses Tribunais na verdade são órgãos de Assessoria do Poder Legislativo, legítimo se torna que este Poder, de forma democrática, através de votação direta, proceda à escolha daqueles que irão com-

por esses Tribunais, sejam Ministros, Conselheiros ou Juizes

Sala das Sessões, 25 de março de 1987. — Deputado **Adhemar de Barros Filho**.

SUGESTÃO Nº 103-1

Com fulcro no § 2º, artigo 14, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, e com a finalidade de que passe a integrar o Projeto de Constituição, venho oferecer a seguinte sugestão de norma:

"Art. Constituem monopólio da União a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o transporte marítimo e em condutos, do petróleo, seus derivados e do gás natural, em Território nacional.

Parágrafo único. O monopólio estabelecido neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades descritas, vedando-se à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, em jazidas de petróleo ou de gás natural, qualquer que seja o pretexto."

Justificação

Após uma experiência de mais de três décadas pode-se concluir que a instituição do monopólio estatal do petróleo no País configurou medida de inquestionável acerto, por força de suas benéficas repercussões nos campos econômico, social e político.

Efetivamente, todos reconhecem que a Petrobrás, incumbida da execução das tarefas objeto do monopólio, cumpriu e vem cumprindo com eficiência e extremada dedicação os seus deveres precípuos, tanto no campo da pesquisa, da lavra, da refinação e do processamento, como no do suprimento de derivados do petróleo à toda a demanda nacional.

Nesse contexto, a permissão à existência dos contratos de risco avulta como favor contrário aos interesses nacionais — posto que inconstitucional e indesejável sob todos os aspectos —, uma vez que, ao permitir o acesso de multinacionais às riquezas e à soberania pátrias, coloca em risco, na realidade, tão-somente o interesse maior do povo brasileiro.

Cumpra acrescentar, por fim, em favor do aproveitamento da norma justificada no Projeto de Constituição, que ela é oriunda de profundos e exaustivos estudos promovidos pela Associação dos Engenheiros da Petrobrás — AEPET e do Sindicato dos Petroleiros, avalizados pela inclusão dos dispositivos, em face de encaminhamento pelo Dr. Barbosa Lima Sobrinho, no texto resultante do trabalho da Comissão de Estudos Constitucionais, presidida pelo hoje Constituinte Afonso Arinos de Melo Franco.

Sala das Sessões, 25 de março de 1987. Deputado **Adhemar de Barros Filho**.

SUGESTÃO Nº 104-0

No Capítulo "Do Sistema Tributário" adote-se o seguinte:

"Art. A Lei Complementar que dispuser sobre as normas gerais de direito tribu-